

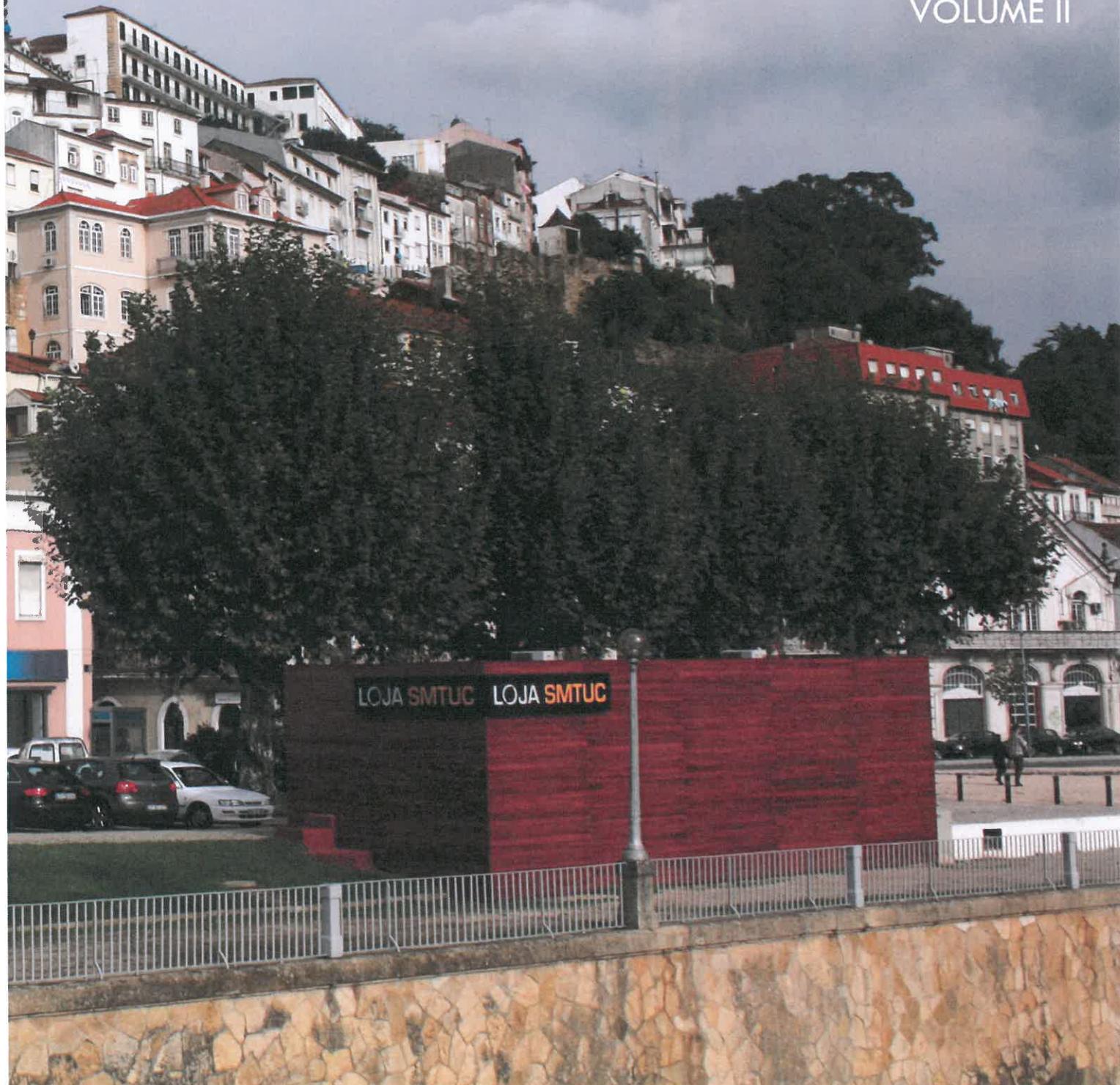


SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2015

VOLUME II





SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
URBANOS E
COIMBRA

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2015

VOLUME II

Conforme o Anexo I das Instruções n.º 01/2001 aprovadas pela Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 12 de Julho de 2001, publicada no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de Agosto de 2001, alterada pela Resolução n.º 6/2013 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 14 de Novembro de 2013, publicada no Diário da República, II Série, n.º 226, de 21 de Novembro de 2013, (como Resolução n.º 26/2013).



ÍNDICE

Cód. POCAL

Pág.

Documentos de Prestação de Contas (Volume 1)

1 Balanço	5	4
2 Demonstração de resultados	6	7
3 Plano plurianual de investimentos	7.1	9
4 Orçamento (resumo)	7.2	14
5 Orçamento	7.2	16
6 Controlo orçamental da despesa	7.3.1	24
7 Controlo orçamental da receita	7.3.2	30
8 Execução do plano plurianual de investimentos	7.4	34
Fluxos de caixa e contas de ordem (resumo)	7.5	39
9 Fluxos de caixa	7.5	41
10 Contas de ordem	7.5	47
11 Operações de tesouraria	7.6	49
12 Caracterização da entidade	8.1	52
13 Notas ao balanço e à demonstração de resultados	8.2	68
14 Modificações do orçamento - receita	8.3.1.1	83
15 Modificações do orçamento - despesa	8.3.1.2	83
16 Modificações do plano plurianual de investimentos	8.3.2	83
17 Contratação administrativa – situação dos contratos	8.3.3	157
18 Transferências correntes - despesa	8.3.1.2	a)
19 Transferências de capital - despesa	8.3.2	a)
20 Subsídios concedidos	8.3.3	a)



ÍNDICE

Cód. POCAL

Pág.

Documentos de Prestação de Contas (Volume 1)

21 Transferências correntes - receita	8.3.4.4	a)
22 Transferências de capital - receita	8.3.4.5	165
23 Subsídios obtidos	8.3.4.6	167
24 Activos de rendimento fixo	8.3.5.1	a)
25 Activos de rendimento variável	8.3.5.2	a)
26 Empréstimos	8.3.6.1	169
27 Outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	171
28 Relatório de gestão	13	em anexo

Outros Documentos (Volume 2)

29 Guia de remessa		
30 Acta da reunião em que foi discutida e votada a conta		117
31 Norma de controlo interno e suas alterações	2.9	4
32 Resumo diário de tesouraria	12.2.9	20
33 Síntese das reconciliações bancárias		27
34 Mapa de fundos de maneio		29
35 Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fiscais		a)
36 Relação de acumulação de funções		33
37 Relação nominal de responsáveis		109
38 Mapa síntese de bens inventariados		111

a) não se verificaram situações desta natureza

31

**NORMA DE CONTROLO INTERNO
E SUAS ALTERAÇÕES**

NORMA DE CONTROLO INTERNO

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma de Controlo Interno, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015, adiante designada abreviadamente por NCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, que contribuam para assegurar:

- a) O desenvolvimento das atividades inerentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente;
- b) A salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro;
- c) A exatidão e a integridade dos registos contabilísticos;
- d) A preparação oportuna de informação financeira e orçamental fiável conforme a legislação em vigor;
- e) O registo e circulação de documentos.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

A NCI é elaborada em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, diploma que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais – POCAL, e respetivas alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, o Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril e pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

Artigo 3.º

Competência para a Implementação

1. Compete ao órgão executivo, sob proposta do Conselho de Administração aprovar e manter atualizado a NCI, assegurar o seu acompanhamento e a avaliação permanente conforme o disposto no ponto 2.9.3. das considerações técnicas do POCAL.
2. Compete ao Conselho de Administração remeter à Câmara Municipal de Coimbra com vista à Inspeção-geral de Finanças e à Inspeção-geral da Administração do Território, cópia da NCI incluída no Plano e Orçamento e suas alterações, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, de acordo com o ponto 2.9.9. das considerações técnicas do POCAL.
3. Compete ao Diretor Delegado, aos Chefes de Divisão e outros responsáveis pelos serviços, dentro da respetiva unidade orgânica, implementar o cumprimento das normas definidas na presente NCI e dos preceitos legais em vigor, bem como efetuar propostas de melhoria ou de alteração.
4. Cabe ao Diretor Delegado promover a realização de reuniões de trabalho com as restantes Divisões, para Intercâmbio de informações, consultas mútuas e atuação concertada quanto a esta NCI.
5. Sempre que se justifique, a presente NCI será objeto de revisão e atualização, que o Diretor Delegado remeterá à apreciação e decisão do Conselho de Administração.

Capítulo II

Organização dos Serviços

Artigo 4.º

Por deliberação da Assembleia Municipal de Coimbra, na sua sessão ordinária de 29 de abril de 2014, com a sua continuação em 7 de maio de 2014, sob proposta de Câmara Municipal de Coimbra, datada de 21 de abril de 2014, foi aprovado o modelo de estrutura orgânica hierarquizada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, foi aprovada a estrutura orgânica nuclear dos SMTUC, com a definição de uma unidade orgânica – Diretor Delegado, equiparado a cargo de Diretor de Departamento Municipal, para efeitos de estatuto remuneratório, sendo as suas competências as previstas no artigo 15.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, conforme publicação na 2ª Série do Diário da República com o n.º 92, de 14 de maio de 2014.

A Câmara Municipal de Coimbra, na sua reunião de 26 de maio de 2014, sob proposta do Conselho de Administração de 21 de maio de 2014, deliberou aprovar a criação e definição das respetivas unidades orgânicas flexíveis, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, conforme publicação na 2ª Série do Diário da República com o n.º 106, de 3 de junho de 2014.

Capítulo III

Contabilidade Patrimonial / Orçamental

Artigo 5.º

Criação e manutenção do plano de contas

A criação de novas contas do plano patrimonial ou orçamental, ou a alteração da informação existente deve ser:

- a) Registada em impresso próprio criado para o efeito;
- b) Unicamente realizada pelo Serviço de Contabilidade;
- c) Validada pelo Diretor Delegado;
- d) Todo o processo de criação/alteração deve ser devidamente documentado, de forma a possibilitar a análise histórica e comparativa dos dados em sistema;
- e) O processo referido no ponto anterior deve ser divulgado junto do Planeamento e Controlo de Gestão, para garantir a uniformidade no critério de contabilização e permitir a comparabilidade dos dados.

Capítulo IV

Princípios e Regras de Execução do Orçamento e das Grandes Opções do Plano (GOP)

Artigo 6.º

Princípios e Regras Orçamentais

1. Na elaboração e execução do orçamento dos SMTUC devem ser seguidos os princípios orçamentais e contabilísticos, regras previsionais e regras de execução orçamental do POCAL e a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso (LCPA).
2. A aplicação do disposto no número anterior deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental dos SMTUC.

Artigo 7.º

Execução Orçamental

1. A execução orçamental comprehende a prática de todos os atos que integram a atividade financeira desenvolvida pelos SMTUC na prossecução das suas atribuições.
2. O Diretor Delegado é responsável pela gestão do conjunto dos meios financeiros definidos no Orçamento e tomará as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização em obediência às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 8.º

Execução Orçamental da Receita

Na execução do orçamento da receita devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

1. Liquidação de receitas

- a) As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar;
- b) Todas as liquidações de receitas para cobrança diferida (faturação) devem ser exclusivamente efetuadas pelo Serviço de Contabilidade;
- c) Os elementos para faturação devem ser remetidos pelas respectivas áreas à Divisão Administrativa e Financeira no prazo de 3 dias úteis após a prestação do serviço, ou no caso de faturas globais, até ao 3.º dia útil após o termo do período a que respeitam.

2. Cobranças de receitas

- a) Todas as áreas devem remeter à Divisão Administrativa e Financeira cópia de todos os contratos, protocolos, acordos, deliberações, etc., que acarretem cobrança de receita para os SMTUC;
- b) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objeto de inscrição orçamental adequada;
- c) A cobrança de receitas pode no entanto ser efetuada para além dos valores inscritos no orçamento;
- d) A cobrança de receita por entidades diversas do Tesoureiro carece de competente autorização;
- e) Os montantes de receita cobrados em locais diversos da Tesouraria deverão ser depositados diariamente na agência bancária mais próxima do local de cobrança, sendo o número de conta indicado pelo Tesoureiro, ou entregues à empresa que efetue serviço de recolha de valores no respetivo local. Em qualquer dos casos, deverão ser entregues de imediato no Setor de Venda de Títulos, as prestações de contas relativas à receita cobrada, acompanhadas dos respetivos talões comprovativos dos depósitos bancários correspondentes ou talões de multibanco;

f) A anulação de receita liquidada e/ou cobrada e efetivação das respetivas restituições, devem ser autorizadas de acordo com as competências previstas nesta NCI para a autorização de despesas.

Artigo 9.º

Execução Orçamental da Despesa

Na execução do Orçamento da despesa devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

1. Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que:

- I. O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
- II. A despesa em causa disponha de inscrição no orçamento e, se for o caso, nas GOP, tenha cabimento na respetiva dotação e esteja adequadamente classificada;
- III. A despesa em causa satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.

2. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização, tendo em conta as eventuais modificações orçamentais.

3. O cabimento consiste na cativação de determinada dotação visando a realização de determinada despesa, e é feito com base no encargo provável a suportar pelo orçamento do ano. No caso de despesas de funcionamento associadas a contratos (segurança, limpeza, assistência, etc.) e ainda nas remunerações certas e permanentes (classificação económica 0101) o cabimento deverá ser efetuado pelo encargo total estimado até ao fim do ano ou até ao fim do prazo do contrato (se inferior).

4. Relativamente à despesa com os abonos variáveis e eventuais (classificação económica 0102) o respetivo cabimento deve ser solicitado antecipadamente à Divisão Administrativa e Financeira.

5. Além do que já foi referido nos pontos anteriores salvaguardam-se eventuais disposições sobre esta matéria que venham a ser aprovadas em sede do Orçamento Geral de Estado para 2015.

6. Apenas podem ser assumidos compromissos de despesa após a Divisão Administrativa e Financeira exarar informação prévia de cabimento no documento de autorização de despesa em causa, e de ser verificada a existência de fundos disponíveis para o efeito, salvaguardando-se o regime aplicável às despesas urgentes e inadiáveis previsto na legislação em vigor. O cabimento afere-se pela rubrica de nível mais desagregado da classificação económica respeitando, se for o caso, o cabimento nas GOP (as propostas de cabimento deverão claramente identificar os encargos prováveis para o ano em curso e para cada um dos anos seguintes).

7. O compromisso consiste na obrigação de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamento de prestações diversas. Compromissos plurianuais são os que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico.

8. Não poderão ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis (alínea f) do artigo 3º da Lei nº8/2012 de 21 de fevereiro);

9. O sistema de suporte à execução do orçamento deverá emitir um nº de compromisso válido que será refletido na nota de encomenda ou documento equivalente.

10. Obrigatoriamente no início de cada ano devem ser registados os cabimentos e compromissos correspondentes à dívida transitada do ano anterior.

11. Todas as áreas deverão remeter à Divisão Administrativa e Financeira cópias de contratos, protocolos ou notificações de adjudicações de obras ou de aquisição de bens e serviços, para o registo dos respetivos compromissos, sempre que os mesmos incluam responsabilidades financeiras assumidas pelos SMTUC, devendo ser claramente especificados os encargos relativos ao ano em curso e a cada um dos anos seguintes.

12. As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas.

13. As ordens de pagamento de despesa caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.

14. O credor pode requerer o pagamento dos encargos referidos na alínea anterior no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de dezembro do ano a que respeita o crédito.

15. Os Serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Artigo 10.º

Competências para a Decisão de Contratar, Autorizar Despesas e para Realizar Pagamentos

1. A competência para a "decisão de contratar" a que se refere o artigo 36.º do Decreto-lei nº 278/2009, de 02 de outubro (CCP), é concedida nos seguintes limites, desde que assegurada a existência de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental e/ou nas GOP:

- a) Conselho de Administração dos SMTUC com competências próprias e delegadas;
- 2. A competência para "autorização de despesas" é concedida, após a emissão de requisição externa, nos seguintes termos:
 - a) Conselho de Administração dos SMTUC com competências próprias e delegadas;
 - b) Chefes de Divisão com competências delegadas por deliberação do Conselho de Administração de 9/06/2014.
- 3. A autorização para a realização de pagamentos é concedida nos seguintes limites e condições:
 - a) Conselho de Administração dos SMTUC – Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e autorizadas.

Artigo 11.º

Concessão de Apoios e Subsídios

1. Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e suas alterações introduzidas pelas Declarações de Retificação nºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de fevereiro e de 11 de março, respetivamente, e pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pode o Conselho de Administração deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento das atividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos Serviços Municipalizados ou criadas pelos trabalhadores, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares.

2. A documentação e requisitos que devem ser observados na constituição de processos de concessão de apoios e subsídios são os seguintes e devem ser comprovados pelo serviço responsável pela ação e confirmados pela Divisão Administrativa e Financeira:

- a) Verificação de que a entidade beneficiária se encontra legalmente constituída por escritura pública, nos termos do Artigo 167.º e seguintes do Código Civil, e que os atos de constituição e estatutos das associações foram objeto do devido registo e publicados no Diário da República;
- b) Apresentação do n.º de Identificação Fiscal da Entidade, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas, documento inerente ao registo da constituição do organismo;
- c) Apresentação dos documentos de prestação de contas da entidade beneficiária dos apoios, subsídios e comparticipações relativos ao último exercício devidamente aprovados;
- d) Documentos comprovativos da regularidade da situação fiscal e contributiva da entidade beneficiária.

Artigo 12.º

Descabimentação

Para as propostas de realização de despesas que não venham a ser autorizadas, o serviço proponente deverá solicitar à Divisão Administrativa e Financeira a sua descabimentação no prazo de 3 dias úteis após a decisão da não autorização.

Artigo 13.º

Limites para o Tipo de Procedimento

1. O procedimento prévio a adotar para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços será um dos seguintes, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP):

- a) Ajuste Direto
- b) Concurso Público
- c) Concurso limitado por prévia qualificação
- d) Procedimento de negociação
- e) Diálogo Concorrencial

2. Ajuste Direto:

- a) A escolha do ajuste direto (em função do valor) só permite a celebração de contratos de valor inferior a:

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015



- I. € 75.000 no caso de locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços;
- II. € 150.000 no caso de empreitadas de obras públicas;
- III. € 25.000 no caso de contratos de aquisição de planos, de projetos ou de criações conceptuais nos domínios da arquitetura ou da engenharia;
- IV. € 100.000 no caso de contratos não referidos nas alíneas anteriores, exceto se se tratar de contratos de concessão de obras públicas, de contratos de concessão de serviços públicos e de contratos de sociedade.

b) No ajuste direto em função do valor deverá ser feito o convite ao maior número possível de entidades, não podendo ser convidadas a apresentar propostas as entidades às quais os SMTUC já tenham adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto (em função do valor) propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites indicados no número anterior;

O controlo desta restrição em aplicação informática disponível é da responsabilidade da Secção de Aprovisionamento que deve fornecer mensalmente ao Diretor Delegado e às diferentes áreas listagem atualizada dos fornecedores aos quais não seja possível adjudicar.

c) Exetuam-se da alínea anterior (em que é admitido o convite a apenas uma entidade):

- I. A locação ou a aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 1.000 (mil euros);
- II. A realização de empreitadas de obras públicas de valor não superior a € 5.000 (cinco mil euros);
- III. A contratação por recurso a "acordos-quadro" ou "centrais de compras".

d) O ajuste direto independente do valor e em função dos critérios materiais previstos nos artigos 24.^º a 27.^º do CCP é da competência do Conselho de Administração dos SMTUC, conforme o valor do contrato a celebrar;

e) A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto em função de valor ou por critérios materiais de montante superior a € 5.000 (cinco mil euros) obriga o serviço responsável pelo envio das requisições externas (na locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou o serviço promotor do procedimento (nas empreitadas de obras públicas) à publicitação da ficha a que se refere o número 1 do artigo 127.^º do CCP (Anexo III do CCP). A cópia desta ficha deve fazer parte do processo de despesa, não podendo ser efetuado qualquer pagamento por conta destes contratos sem que se prove ter sido feita esta publicitação;

A publicitação a que se refere este número é feita no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

3. A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação com publicitação nacional e no Jornal Oficial da União Europeia permite a celebração de contratos de qualquer valor.

4. A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação apenas com publicitação nacional permite a celebração de contratos de qualquer valor até aos limiares comunitários definidos na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 ou seja, até € 207.000 (na locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou até € 5.186.000 (nas empreitadas de obras públicas).

5. A escolha dos procedimentos de negociação e de diálogo concorrencial pode ser feita nas condições previstas nos artigos 29.^º e 30.^º do CCP, respetivamente.

Artigo 14.^º

Publicidade – Publicação de Anúncios / Procedimentos de Natureza Comunitária e Nacional

1. Os anúncios de abertura dos procedimentos para a formação de contratos referidos no artigo 11.^º (com exclusão do ajuste direto) são publicitados no Diário da República (artigo 130.^º do CCP) podendo, igualmente, ter publicitação complementar em meio considerado conveniente, designadamente em www.smtuc.pt.

2. Os referidos anúncios são igualmente objeto de publicitação no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato seja superior aos limiares comunitários definidos na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, alterada pelo Regulamento (UE n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 e que atualmente estão fixados em:

- a) Empreitadas de obras Públicas – acima de € 5.186.000
- b) Locação ou aquisição de bens móveis e serviços – acima de € 207.000

Artigo 15.^º

Responsabilidade pelo Desenvolvimento dos Processos de Aquisição, Não Obrigatoriedade e Dispensa de Contrato Escrito

1. Todas as aquisições devem ser promovidas pela Secção de Aprovisionamento com base em requisição externa emitida em modelo oficial.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015



2. Exetuam-se do número anterior as aquisições por ajuste direto com convite a apenas uma entidade cujo preço contratual não seja superior a € 1.000, cujos processos podem ser promovidos pelos responsáveis a quem tenham sido atribuídos fundos de maneio nos termos do respetivo regulamento.
3. Em casos excepcionais e com limite de € 2.500, o desenvolvimento de processos de aquisição que por motivos de urgência, acontecimentos imprevisíveis ou contingências inerentes ao processo, não permitam o integral cumprimento dos preceitos legais que sujeitam a realização da despesa ou a verificação dos requisitos exigidos na presente NCI, deverá ser objeto de fundamentação sobre as razões dessa impossibilidade e sujeitos a sancionamento do Conselho de Administração.
4. No âmbito do desenvolvimento de processos de aquisição, as entidades consultadas que não respondam a pedido de consulta que lhes tenha sido formulada, poderão ser excluídas, pelo período de um ano, do ficheiro de fornecedores dos SMTUC a elaborar e a manter atualizado pela Secção de Aprovisionamento.
5. Os contratos de empreitada, locação e aquisição de bens móveis e serviços celebrados pelos SMTUC, através da Câmara Municipal de Coimbra, serão elaborados pelo Departamento de Notariado e Património do município e estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, de acordo com as regras estabelecidas na lei.
6. Nos procedimentos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual seja superior a 10.000 € os respetivos cadernos de encargos deverão, por regra, estabelecer um prazo de fornecimento do bem ou de prestação do serviço inferior a 20 dias, salvo quando tal seja materialmente impossível.
7. Salvo previsão expressa no programa do procedimento, a redução a escrito do contrato não é exigível, nos termos do artigo 95.º do CCP, quando se trate de:
 - a) Contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não excede € 15.000;
 - b) Locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços ao abrigo de contrato público de fornecimento;
 - c) Contrato de locação, aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual não excede € 10.000;
 - d) De locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços nos seguintes termos:
 - I. O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente num prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicante comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - II. A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação do serviço, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias a favor dos SMTUC, designadamente de sigilo ou de garantia;
 - III. O contrato não estiver sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do número 3 do presente artigo.
8. A redução do contrato a escrito pode igualmente ser dispensada nos termos do nº. 2 do art.º 95.º do CCP.
9. Quando a redução do contrato a escrito não seja exigida ou tenha sido dispensada nos termos do disposto nos números anteriores, os serviços promotores do procedimento deverão assegurar que a conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada contém as condições essenciais ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, designadamente do seu objeto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega ou de execução de garantias. Neste âmbito, os cadernos de encargos deverão conter sempre, com carácter obrigatório, uma cláusula que estabeleça um prazo máximo de pagamento de 60 (sessenta) dias.
10. Cada serviço deverá enviar à Secção de Aprovisionamento (que posteriormente enviará à Divisão Administrativa e Financeira) cópia de todos os contratos, protocolos ou de adjudicações/aquisições/locações, a fim de ser efetuado o respetivo "compromisso" para o ano em curso e, se aplicável, efetuar também o registo de compromisso para anos seguintes, com indicação:
 - a) Número de cabimento;
 - b) Nome, morada e NIF da entidade;
 - c) Valor da adjudicação;
 - d) Repartição dos encargos pelos vários anos, se for o caso.
11. Quando não seja exigível caução nos termos do nº 2 do art.º 88.º do CCP, os cadernos de encargos dos procedimentos que não sejam de ajuste direto deverão incluir uma cláusula de retenção, a título de garantia, de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, salvo se a sua dispensa for autorizada.
12. Os programas de procedimentos relativos a todo o tipo de contratações, que impliquem contrato escrito, devem referir que as despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito serão da responsabilidade do adjudicatário (n.º 2 do art.º 94.º do CCP).

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015

**Artigo 16.º****Prazos de Envio de Processos de Despesa**

1. Até ao dia 20 de Dezembro, todos os processos de despesa realizada por conta das dotações orçamentais do ano económico corrente deverão ser remetidos à Divisão Administrativa e Financeira.
2. Até ao último dia útil do ano económico, a Divisão de Equipamentos e Manutenção deve informar a Divisão Administrativa e Financeira do interesse em assegurar a continuidade para o ano económico seguinte dos compromissos/requisições externas por realizar no ano corrente. Na falta dessa comunicação no prazo estabelecido, consideram-se os compromissos/requisições sem efeito, devendo ser anulada e arquivada a respetiva documentação.

Capítulo V**Acompanhamento da Execução do Plano Pluriannual de Investimentos****Artigo 17.º****Acompanhamento da Execução**

Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano Pluriannual de Investimentos (PPI), cada Divisão deverá apresentar à Divisão Administrativa e Financeira imediatamente após a sua elaboração e aprovação, uma fotocópia dos seguintes documentos:

- a) Contratos escritos das adjudicações das empreitadas e de fornecimentos de bens móveis e serviços (no caso destes, apenas os que têm expressão no PPI) incluindo photocopies do visto e do documento comprovativo de pagamento dos emolumentos do Tribunal de Contas;
- b) Cronogramas financeiros das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e de posteriores alterações;
- c) Planos de execução dos trabalhos das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e posteriores alterações;
- d) Autos de consignação das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e outros trabalhos;
- e) Autos de medição dos trabalhos previstos, imprevistos, complementares, a mais e revisões de preços;
- f) Autos de suspensão dos trabalhos;
- g) Autos de receção provisória das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e outros trabalhos;
- h) Autos de receção definitiva das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e de outros trabalhos e respetiva Conta Final;
- i) No caso de serem projetos comparticipados por fundos estruturais ou nacionais, fotografias da execução e dos painéis publicitários.

Capítulo VI**Modificações Orçamentais
(Alterações / Revisões Orçamentais)****Artigo 18.º****Responsabilidade pelo Acompanhamento da Execução Orçamental**

1. Os Chefes de Divisão são responsáveis pelo controlo dos recursos orçamentais disponíveis, de modo a garantir o normal funcionamento dos Serviços, bem como garantir os recursos orçamentais indispensáveis à execução dos projectos e ações inscritos no PPI sob a sua responsabilidade de execução. Sempre que as chefias verificarem situações de insuficiência de dotação orçamental definida, quer no orçamento quer no PPI, devem de imediato promover proposta de alteração ou revisão orçamental.
2. Para efeitos de controlo dos recursos orçamentais são disponibilizados através de suporte de papel, às respetivas Divisões os Balancetes do PPI e a Posição Orçamental.
3. As propostas de alterações/revisões orçamentais deverão ser apresentadas à Divisão Administrativa e Financeira pelos Chefes de Divisão das Unidades Flexíveis, e só poderão ter seguimento quando forem devidamente justificadas.

Capítulo VII**Financiamento****Artigo 19.º**

1. Os SMTUC através da Câmara Municipal de Coimbra poderão recorrer a empréstimos de médio e longo prazos, sujeitos ao limite de endividamento da CMC, previstos na Lei 73/2013, de 3 de setembro (Nova Lei das Finanças Locais) a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2014).



2. Ficam também autorizados a recorrer a empréstimos de curto prazo nos termos das disposições legais referidas no número anterior.

Capítulo VIII

Caução

Artigo 20.º

1. A Divisão de Equipamentos e Manutenção deve enviar à Divisão Administrativa e Financeira todas as cópias das cauções prestadas a favor dos SMTUC.
2. Todas as alterações de valor dos documentos referidos no número anterior devem ser previamente comunicadas à Divisão Administrativa e Financeira a qual deve manter permanentemente atualizado um registo dos mesmos.
3. Todos os cancelamentos dos documentos referidos no ponto 1 devem ser comunicados à Divisão de Administrativa e Financeira.

Capítulo IX

Disponibilidades

Artigo 21.º

Disponibilidades em Caixa

A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário, não deve ultrapassar o valor de € 6.950,00, salvo situações devidamente justificadas pelo Tesoureiro.

Artigo 22.º

Fundo de Maneio – Regulamento Próprio

Os fundos de maneio são objeto de regulamento próprio, nos termos do ponto 2.9.10.1.11 do POCAL.

Artigo 23.º

Abertura e Movimentação de Contas Bancárias

1. A abertura e o encerramento de contas bancárias tituladas pelos SMTUC, fica sujeita a prévia deliberação do Conselho de Administração.
2. A movimentação das contas bancárias tituladas pelos SMTUC é feita, simultaneamente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou Vogais e pelo Tesoureiro ou seu substituto.

Artigo 24.º

Pagamentos

1. Os pagamentos podem ser efetuados por cheque, transferência bancária, homebanking ou multibanco, sem prejuízo da organização do respetivo processo.
2. Os pagamentos por multibanco são feitos pelo Tesoureiro ou substituto e depois de devidamente autorizados pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos Vogais, até ao limite máximo diário de € 5.000,00, sem prejuízo da organização do respetivo processo.
3. Conforme consta dos procedimentos em vigor para os cheques e demais formas de pagamento, os pagamentos através de homebanking devem ser previamente autorizados pelo Presidente do Conselho ou por um dos Vogais e finalizados pelo Tesoureiro ou substituto.

Artigo 25.º

Emissão e Controle de Cheques

1. Os cheques são emitidos no Serviço de Contabilidade e apensos à respetiva Ordem de Pagamento, sendo remetidos à Tesouraria, para assinatura e pagamento, após serem devidamente subscritos, pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos Vogais.
2. Os cheques não preenchidos devem estar à guarda de um trabalhador do Serviço de Contabilidade, o qual deverá providenciar no sentido de ficar com uma cópia do cheque emitido.
3. Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão, serão arquivados sequencialmente pelo Serviço de Contabilidade, após inutilização das assinaturas, quando as houver.
4. Todos os cheques cujo prazo de validade tenha expirado devem ser imediatamente inutilizados. Deste facto deve ser elaborado relatório, com identificação dos cheques inutilizados, os quais devem ser arquivados conjuntamente.

Artigo 26.º**Reconciliação Bancária**

1. As reconciliações bancárias devem ser feitas mensalmente e confrontadas com os registos da contabilidade, por um trabalhador designado pela Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que não pertença à Tesouraria, nem tenha acesso às respetivas contas correntes. Depois de elaboradas devem ser visadas por um trabalhador do Serviço de Contabilidade.
2. Quando se verifiquem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e regularizadas até ao prazo máximo de 60 dias à sua deteção.
3. Findo o período de validade dos cheques em trânsito, deve proceder-se ao respetivo cancelamento junto das instituições bancárias, efetuando-se os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 27.º**Controlo / Responsabilidade do Tesoureiro**

1. A Tesouraria manterá permanentemente atualizadas as contas correntes referentes a todas as contas bancárias tituladas pelos SMTUC.
2. O estado de responsabilidade do Tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e documentos sob sua responsabilidade, a realizar pelos trabalhadores que para o efeito forem designados pela Divisão Administrativa e Financeira, nas seguintes situações:
 - a) Trimestralmente, e sem aviso prévio;
 - b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
 - c) No final e no início do mandato do órgão executivo ou do órgão que o substituiu, no caso de aquele ter sido dissolvido;
 - d) Quando for substituído o Tesoureiro.
3. São lavrados termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do Tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou Vogais e pelo Tesoureiro, nos casos referidos na alínea c) do número anterior e ainda pelo Tesoureiro cessante, nos casos referidos na alínea d) do mesmo número.
4. O Tesoureiro responde diretamente perante o Conselho de Administração pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas e os outros trabalhadores e agentes em serviço na tesouraria respondem perante o Tesoureiro pelos seus atos e omissões que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.
5. Para efeitos do previsto no número anterior, o Tesoureiro deve estabelecer um sistema de apuramento diário de contas relativo a cada caixa, transmitindo as ocorrências à Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.
6. A entrega dos montantes das receitas cobradas por entidades diversas do Tesoureiro deve ser feita diariamente.
7. Cabe ao Tesoureiro controlar os movimentos de prestação de contas dos agentes autorizados SMTUC.
8. O Tesoureiro não é responsável por factos apurados que não lhe são imputados, exceto se no desempenho das suas funções de gestão, controle e apuramento de importâncias houver procedido com culpa.
9. Para efeitos de controlo de Tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extratos de todas as contas que os SMTUC são titulares.

Artigo 28.º**Controlo / Responsabilidade do Setor de Venda de Títulos**

Todos os trabalhadores têm que ser auditados pela Tesouraria pelo menos uma vez por ano.

Artigo 29.º**Auditória Externa / Ações Inspetivas**

Sempre que, no âmbito das ações inspetivas, se realize a contagem dos montantes sob responsabilidade do Tesoureiro, o Presidente do Conselho de Administração ou o responsável com competências delegadas, mediante requisição do inspetor ou do inquiridor, dará instruções às instituições de crédito para que forneçam diretamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015

**Capítulo X****Contas de Terceiros****Artigo 30.º****Secção de Aprovisionamento**

1. A gestão de stocks e das compras, é promovida, em geral, pela Secção de Aprovisionamento, com base em requisição externa ou contrato, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, designadamente, em matéria de realização de despesas públicas de bens e serviços no âmbito do Código dos Contratos Públicos.

2. A receção de bens é sempre feita nos Armazéns, onde se procede à conferência física e quantitativa, através das respetivas guias de remessa ou documentos equivalentes, nos quais ficam registados a receção/conferência e identificação do responsável pela mesma. Seguidamente é efetuada uma conferência qualitativa pela área requisitante, confrontando-se as respetivas guias de remessa ou documentos equivalentes com a nota de encomenda, na qual é apostado um carimbo "Conferido" e "Recebido" com identificação do responsável pela conferência.

Todas as inconformidades qualitativas verificadas devem ser comunicadas à Divisão Administrativa e Financeira.

3. Todas as faturas ou documentos equivalentes entregues em mão na Secção de Aprovisionamento devem ser registadas no SGD, sendo posteriormente remetidas ao Serviço de Contabilidade, que procede à sua conferência e respetiva contabilização.

Artigo 31.º**Serviço de Contabilidade**

1. Sempre que se justifique será feita a reconciliação entre os extratos de conta corrente dos clientes e dos fornecedores com as respetivas contas dos SMTUC, por trabalhador designado pelo responsável do Serviço.

2. Mensalmente, serão efetuadas reconciliações nas contas «Estado e Outros Entes Públícos».

3. Compete ainda ao Serviço de Contabilidade:

a) Praticar actos e formalidades de carácter instrumental relacionados com as atribuições da área, tais como a emissão e subscrição de correspondência de mero expediente a enviar meios de pagamento;

b) Recolher elementos conducentes ao preenchimento de modelos fiscais, de segurança social e outros, bem como subscrever as correspondentes guias e modelos de entrega às diversas entidades;

c) Verificar as condições legais para a realização de despesas.

4. Compete ao Serviço de Contabilidade devolver faturas e solicitar notas de crédito. Esta situação não dispensa informação remetida pela Secção de Aprovisionamento, sempre que se verifiquem inconformidades entre os bens recebidos e os documentos que os acompanham.

Capítulo XI**Existências****Artigo 32.º**

1. É utilizado o sistema de inventário permanente para as existências, conhecendo-se a qualquer momento o valor e a quantidade destas em armazém.

2. As entradas ou saídas dos materiais do armazém apenas são permitidas mediante a respetiva guia de remessa, documento equivalente ou requisição interna.

3. As fichas de existências de armazém são movimentadas para que o seu saldo corresponda permanentemente aos bens existentes em armazém.

4. Os registo nas fichas de existências são feitos por pessoas que, sempre que possível, não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.

5. As existências são trimestralmente sujeitas a inventariação física, por utilização de testes de amostragem, devendo, ao longo do ano, serem contados todos os bens.

6. No prazo máximo de 48 horas após a inventariação das existências dos grupos selecionados para o trimestre em questão, a Divisão de Equipamentos e Manutenção deve remeter à Divisão Administrativa e Financeira, o respetivo inventário.



7. Logo que receber o inventário e no prazo máximo de 48 horas seguintes, a Divisão Administrativa e Financeira designa um trabalhador para efetuar a contagem a um ou mais grupos de existências inventariadas. Este trabalhador será sempre acompanhado por um trabalhador da Secção de Aprovisionamento indicado pela Divisão de Equipamentos e Manutenção.
8. Quando for o caso e depois de devidamente justificado e autorizado superiormente, proceder-se-á prontamente às regularizações necessárias e ao apuramento de responsabilidades.
9. As sobras de materiais darão, obrigatoriamente, entrada na Secção de Aprovisionamento, através da competente guia de devolução ou reentrada.

Capítulo XII

Cadastro e Inventário dos Bens

Artigo 33.º

Objeto

1. Estabelecer os princípios gerais de inventário e cadastro, nomeadamente aquisição, afetação, valorimetria, registo, seguros, transferência, cessão, alienação e abate dos bens móveis, veículos e bens imóveis dos Serviços Municipalizados dos Transportes Urbanos de Coimbra, assim como as responsabilidades de cada serviço envolvido na gestão patrimonial.
2. Considera-se gestão patrimonial uma correta afetação dos bens pelas diversas unidades orgânicas, tendo em conta não só as suas necessidades face às atividades desenvolvidas e responsabilidades, mas também à sua adequada utilização, salvaguarda, conservação e manutenção de modo a garantirem o bom funcionamento e a segurança.

Artigo 34.º

Âmbito de Aplicação

Aplica-se na aquisição, inventariação e restantes operações do Imobilizado Corpóreo ou Incorpóreo.

Artigo 35.º

Regras Gerais de Inventariação

As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, até ao seu abate;
- b) Nos casos em que não seja possível determinar o ano de aquisição dos bens, adota-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- c) Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento), e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser objeto de avaliação, sempre que se justifique pelos serviços a que estão afetos, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- d) As alterações e abates verificados no património serão objeto de registo na respetiva ficha de inventário, com as devidas especificações;
- e) A identificação de cada bem faz-se mediante atribuição de um número de inventário, devendo este ser afixado nos bens sempre que possível;
- f) Todo o processo de inventário e respetivo controlo deverá ser efetuado através de meios informáticos adequados.

Artigo 36.º

Identificação dos bens

1. Os bens móveis identificam-se a partir da sua designação, marca, modelo, e atribuição do número de inventário, ano e custo de aquisição, de construção ou valor de avaliação.
2. As viaturas identificam-se com a atribuição do número de inventário através da matrícula, marca, modelo, tipo de combustível, cilindrada, número de registo, número de frota, tipo de veículo, ano, custo de aquisição, de construção ou valor de avaliação.
3. Os bens imóveis identificam-se com a atribuição do número de inventário, posição geográfica do distrito, concelho e freguesia, e dentro desta, morada, confrontações, denominação do imóvel, domínio (público ou privado), caracterização física, ano de construção, inscrição matricial, registo na conservatória, custo de aquisição, de construção ou de avaliação.
4. A cada número de inventário atribuído corresponde uma ficha de inventário e uma etiqueta colocada no bem de modo a permitir a sua identificação. Sempre que tal não seja possível a etiqueta é colocada na própria ficha, com uma fotografia do bem e arquivada em pasta própria para o efeito.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015

**Artigo 37.º****Fichas de Inventário**

1. Nos bens móveis a ficha de inventário existe em suporte informático e em papel, sendo complementada por um arquivo de documentos referente a aquisições e grandes reparações se as houver.
2. Nos bens imóveis e veículos cada ficha de inventário é acompanhada do processo constituído pelos documentos justificativos da informação registada na respetiva ficha.

Artigo 38.º**Serviço de Património**

O Serviço de Património está integrado na Divisão Administrativa e Financeira e tem as seguintes atribuições:

- a) Recolher e codificar todos os elementos que se traduzem em alterações do valor patrimonial dos SMTUC;
- b) Recolher os dados caracterizadores de cada um dos bens do imobilizado adquiridos (quer por compra quer por trabalho próprio) pelos SMTUC;
- c) Constituir um ficheiro caracterizador de todo o património dos SMTUC;
- d) Apurar as amortizações a processar periodicamente, de acordo com as instruções superiores e de acordo com as tabelas em vigor;
- e) Identificar todos os bens pertencentes aos SMTUC;
- f) Organizar e executar inventários periódicos do Património, designadamente inventariando a sua existência, localização e estado, com a colaboração das restantes áreas;
- g) Proceder à marcação de todos os bens com o código que lhe foi atribuído;
- h) Enviar em janeiro de cada ano a cada unidade orgânica, um inventário patrimonial atualizado, da sua responsabilidade, a fim de o mesmo ser devidamente subscrito.

Artigo 39.º**Aquisições**

1. As aquisições de imobilizado efetuam-se de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos e segundo orientações que o Conselho de Administração entenda emitir.
2. Estas aquisições são efetuadas com base em requisições externas ou documentos equivalentes, designadamente contratos, emitidos ou celebrados pela entidade competente para autorizar a despesa, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, e obedecerão aos princípios gerais da contratação pública em vigor.

Artigo 40.º**Controlo de Registo do Imobilizado**

1. Compete à Divisão Administrativa e Financeira, nomeadamente ao Serviço de Património, o registo e atualização do cadastro e inventário dos bens do ativo imobilizado dos Serviços Municipalizados dos Transportes Urbanos de Coimbra.
2. Inventário – relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado dos SMTUC, devidamente classificados, valorizados e atualizados com os classificadores e critérios de valorimetria definidos no POCAL.
3. Cadastro – relação dos bens que fazem parte do ativo imobilizado dos SMTUC, permanentemente atualizado com todas as ocorrências que existam sobre eles, desde a aquisição ou produção até ao seu abate.
4. Cada trabalhador é responsável pelos bens e equipamentos que lhe estejam distribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento de entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.
5. Relativamente aos bens e equipamentos coletivos, o dever consignado no número anterior é cometido ao Chefe da Divisão ou responsável pelo serviço em que os mesmos estejam integrados.
6. Quaisquer alterações e abates verificados nos bens do Ativo Imobilizado serão devidamente documentadas e objeto de registo na respetiva ficha. Para que tal seja possível, os responsáveis do serviço onde estas situações venham a ocorrer, são obrigados, a comunicar por escrito ao Serviço de Património sempre que se verifique qualquer alteração nos bens (mudança de localização, abate, cedência, grande reparação, etc.).

Artigo 41.º**Registo do Imobilizado**

1. Quando é adquirido um bem que passe a fazer parte integrante do imobilizado, a Secção de Aprovisionamento deve enviar ao Serviço de Património cópia da Requisição Externa, imediatamente após o envio ao fornecedor, à qual o Serviço de Património anexará posteriormente cópia da fatura e da autorização do pagamento.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015



2. Após a sua aquisição dever-se-á proceder ao respetivo inventário, que compreende os seguintes procedimentos:

- a) Registo e descrição em fichas individuais em suporte informático de acordo com o artigo n.º 36;
- b) Valorização, atribuição de um valor ao elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria previstos no POCAL;
- c) Identificação do bem como propriedade dos SMTUC e número de inventário. Este processo denominado etiquetagem, corresponde à colocação de etiquetas de código de barras a emitir pela aplicação informática a fixar no próprio bem. Nos bens duradouros, que dada a sua estrutura e aplicação não seja conveniente a fixação de etiqueta, ser-lhes à atribuído número de inventário e colocada a etiqueta na ficha de inventário;
- d) Verificação física do bem no local de acordo com a confirmação do responsável e com os documentos que determinam a sua aquisição.

Artigo 42.º

Alienação

O Serviço de Património tem que colaborar no desenvolvimento dos procedimentos de alienação e competente ainda efetuar o respetivo registo de abate.

Artigo 43.º

Abate

1. Em qualquer situação que se verifique o abate deve o trabalhador a quem o bem esteja distribuído comunicar por escrito tal facto ao respetivo superior hierárquico.
2. Tanto no caso anterior como no caso de se tratar de um bem coletivo a elaboração do Auto de Abate é da responsabilidade do Chefe de Divisão do Serviço onde o bem está inserido.
3. Podem considerar-se situações suscetíveis de originar o auto de abate, nomeadamente: alienações, furtos, permuta, doações e informações de inaptidão operacional do bem.
4. No caso de furto, roubo, extravio ou incêndio é ainda imprescindível, para se poder proceder ao abate do bem e posterior participação à seguradora para resarcimento, atuar conforme o artigo 46.º.

Artigo 44.º

Cessão

1. No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser da responsabilidade do Serviço de Património.
2. Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do Conselho de Administração a remeter à Câmara Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal consoante os valores em causa.

Artigo 45.º

Afetação e transferência

A transferência de bens móveis deverá ser efetuada mediante informação ao Serviço de Património, que elaborará o auto de transferência e remeterá ao serviço a folha de carga atualizada.

Artigo 46.º

Furtos, roubos e incêndios

No caso de furto, roubo, extravio, incêndio ou outra calamidade grave, deve o responsável pelo bem informar o superior hierárquico que deverá comunicar ao Serviço de Património o sucedido descrevendo os objetos desaparecidos ou destruídos e indicando os respetivos números de inventário, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

Artigo 47.º

Extravios

Compete ao responsável pelo serviço onde se verifique o extravio informar o Serviço de Património do sucedido. Caso se apure o responsável pelo extravio do bem, os SMTUC devem ser resarcidos por este. A situação de abate só deverá ser efetuada após se ter esgotado todas as possibilidades de resolução interna do caso.

Artigo 48.º

Seguros

1. Todos os bens móveis, imóveis e viaturas dos SMTUC deverão estar adequadamente seguros. Para o efeito compete ao Serviço de Gestão de Seguros efetuar todas as diligências nesse sentido.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015



2. Os bens que não se encontrem sujeitos a seguro obrigatório, poderão ser igualmente objeto de seguro mediante proposta do Serviço de Património e do Serviço de Gestão de Seguros, devidamente autorizada pelo Conselho de Administração.
3. Os capitais seguros deverão estar atualizados com os valores patrimoniais, mediante despacho superior e sob proposta dos dois Serviços referidos no n.º 2.
4. Mediante proposta, o Serviço de Gestão de Seguros deverá, após autorização do Conselho de Administração providenciar as alterações às condições inicialmente contratadas nas apólices, para se ajustar às necessidades dos SMTUC.
5. Sempre que ocorra um acidente de viação, todos os procedimentos inerentes são da responsabilidade da Divisão de Serviços de Produção. Nos demais casos a responsabilidade é do Serviço de Gestão de Seguros.
6. Todas as situações descritas no artigo 46.º devem ser acompanhadas do Auto de Ocorrência de Imobilizado e comunicadas ao Serviço de Património, que tem a responsabilidade de as reportar ao Serviço de Gestão de Seguros para acionar o respetivo seguro.

Artigo 49.º

Reconciliações

Cabe ao Serviço de Contabilidade a:

- a) Realização de reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos, quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas;
- b) Verificação periódica dos bens do Ativo Imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar.

Artigo 50.º

Critérios de Valorimetria do Imobilizado

O Ativo Imobilizado dos SMTUC deve ser valorizado, respeitando as disposições evidenciadas no POCAL ou avaliado segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicitado nos anexos às demonstrações financeiras.

Artigo 51.º

Amortizações e Reintegrações

1. São objeto de amortização todos os bens móveis e imóveis que não tenham relevância cultural, constantes no Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), bem como as grandes reparações e beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização.
2. O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes e baseia-se na estimativa do período de vida útil, estipulado na lei, e no custo de aquisição, produção ou valor de avaliação deduzido do valor residual, devendo as alterações a esta regra serem explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados.
3. Entende-se por Valor Anual de Amortização = [Valor da aquisição (acrescido do valor de grandes reparações ou de reavaliação permitidas na lei) – Valor Residual] x Taxa anual de amortização.
4. Considera-se o período de vida útil de um bem, para efeitos de amortização, o período definido no classificador geral do CIBE a iniciar a partir da data de utilização.
5. Os bens que evidenciam vida física e que se encontram totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objeto de avaliação, por parte de uma comissão de avaliação técnica, se aplicável, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil.
6. Em regra, são totalmente amortizados no ano de aquisição ou produção os bens sujeitos a depreciação, em mais de um ano económico, cujos valores unitários não ultrapassem 80% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública ou outro indicador com igual função.

Artigo 52.º

Grandes Reparações e Conservações

1. Sempre que sejam solicitadas reparações nas viaturas, deverá a respetiva requisição fazer-se acompanhar de uma informação por parte do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção onde ateste se aumentará o valor real ou a duração provável da sua vida útil.
2. Para os restantes bens, em caso de dúvida, consideram-se grandes reparações ou beneficiações sempre que o respetivo custo exceda 30% do valor patrimonial líquido do bem.

GRANDES OPÇÕES DO PLANO E ORÇAMENTO 2015

**Capítulo XIII****Encargos de Anos Anteriores****Artigo 53.º**

Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do Orçamento que estiver em vigor no momento em que for efetuado o seu pagamento.

Capítulo XIV**Disposições Finais****Artigo 54.º****Responsabilidade Funcional**

1. Os dirigentes e demais trabalhadores são responsáveis pela assunção de encargos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação e da presente NCI.

2. Os dirigentes e trabalhadores que determinem a execução de serviços em infração às normas ou realizem despesas para as quais não exista dotação orçamental ou, havendo-a, nele não tenha cabimento, são responsáveis pelo pagamento das despesas efetuadas, independentemente do procedimento disciplinar a que ficam sujeitos e da eventual responsabilidade criminal.

3. A violação das regras estabelecidas na presente norma, sempre que indicie infração disciplinar, dará lugar à instauração do competente procedimento.

Artigo 55.º**Dúvidas de Aplicação e Interpretação**

As dúvidas que se suscitem na aplicação ou interpretação desta NCI serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração dos SMTUC.

Artigo 56.º**Revogação e Entrada em Vigor**

1. São revogadas todas as disposições regulamentares na parte em que contrariem as regras e os princípios estabelecidos na presente NCI.

2. A presente norma vigora com as GOP e Orçamento para 2015.

32

RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Data Inferior: 30/12/2015

Data Superior: 30/12/2015

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
		RECEITAS CORRENTES	
R0401239901	72411	R.C.-ESTACIONAMENTO	1.207,60
	72419	R.C.-ESTACIONAMENTO	59,85
R0702090301	71211	R.C.-BILHETES DE BORDO	8.465,60
R0702090302	71212103	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	1.845,80
	71212104	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	4.272,50
	71212105	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	1.370,25
	71212106	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	1.531,40
	71212107	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	193,60
	71212108	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	5.691,60
	71212109	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	903,00
	71212110	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	8.584,00
	71212111	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	4.179,20
	71212130	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	28,00
	71212140	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	319,20
	71212401	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	54,00
	71212403	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	5,80
	71212410	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	42,50
R0702090303	27411301	R.C.-PASSES SOCIAIS GERAIS	8.715,00
	7121301	R.C.-PASSES SOCIAIS GERAIS	840,00
R0702090304	27411402	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	3.410,00
	27411403	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	984,00
	27411404	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	288,00
	27411410	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	9.940,00
	27411411	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	560,00
	27411412	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	2.394,00
	27411413	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	336,00
	27411430	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	70,00
	27411450	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	75,00
	7121403	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	24,00
R0702090306	712191	R.C.-CARTÕES DE SUPORTE	126,00
	712192	R.C.-CARTÕES DE SUPORTE	315,00
R0702090308	712181	R.C.-BILHETES VIAGENS + ESTACIONAMENTO	122,20
R07020907	71292	R.C.-PARQUES DE ESTACIONAMENTO	778,10
R07029903	71294	R.C.-PARQUES DE ESTACIONAMENTO	13.045,37
	7689	R.C.-OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	362,34
		TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	81.138,91
		RECEITAS DE CAPITAL	
		TOTAL DAS RECEITAS CAPITAL	
		OP.TESOURARIA/CONTA ORDEM-RETENÇÕES	
	1182	FM-SERV APROV E COMPRAS	1.000,00
	26891	TALÕES DE TROCO - REEMBOLSO	20,40
	26892	BILHETES DE SUBSTITUIÇÃO	12,80
	26898	CRED POR ATIVOS CONTINGENTES	1,70
		TOTAL OP.TES./CONTA ORDEM RETENÇÕES	1.034,90
		BANCOS	
33		BPI-003	384,08
34		BES-000.8	22,14
40		BST	196.586,76

FCX850

[Signature] 1

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Data Inferior: 30/12/2015

Data Superior: 30/12/2015

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
	<i>TOTAL DE BANCOS</i>	196.992,98
	<i>TOTAL DA RECEITA</i>	279.166,79

FCX850

2

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA



SERVICOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Data Inferior: 30/12/2015

Data Superior: 30/12/2015

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
D01030901	646	DESPESAS CORRENTES	
D020101	31634	D.C.-SEGUROS ACIDENTES TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	542,85
D02010201	622122	D.C.-MATERIAL-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	87,07
D02010299	622123	D.C.-GASOLINA	16,65
D02020101	622131	D.C.-OUTROS	43,35
D02020102	622132	D.C.-ÁGUA	3.098,80
D02020102	6221111	D.C.-ÁGUA	2.878,06
D02020102	6221112	D.C.-ELECTRICIDADE	20.992,36
D02020202	6223422	D.C.-ELECTRICIDADE	13.680,50
D020203	6223213	D.C.-LIMPEZA DE VIATURAS	5.381,50
D020203	6223218	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	38,49
D020203	6223219	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	2.204,84
D020203	6223222	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	1.431,72
D020203	6223223	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	504,31
D020209	622221	D.C.-COMUNICAÇÕES	7.995,00
D020212	6222312	D.C.-SEGUROS	36,90
D020225	621	D.C.-OUTROS SERVIÇOS	8.653,17
D030601	6881	D.C.-OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS	2.853,60
D060201	6514	D.C.-IMPOSTOS E TAXAS	1.903,19
		<i>TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES</i>	834,35
		<i>TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES</i>	73.176,71
D0701100503	42353	DESPESAS DE CAPITAL	
D07011009	4239	D.CAP.-CARRINHAS P/ DEFICIENTES	55.141,68
		D.CAP.-OUTRAS MÁQUINAS	55.104,00
		<i>TOTAL DAS DESPESAS CAPITAL</i>	110.245,68
		<i>TOTAL DAS DESPESAS CAPITAL</i>	110.245,68
2491		OP.TESOURARIA-ENTREGAS	1.968,57
2631		DESCONTOS POR DECISÃO JUDICIAL	1.910,00
2632		S T A L	1.545,58
2633		SINTAP	23,86
2635		A T A M	430,97
2651		STRUP	6.381,39
2652		CASA DE PESSOAL DA CMC/SMC	760,50
2655		G C R D DOS SMTUC	13,76
2657		COF.PREVID.FUNC.AGENTES ESTADO	532,00
2659		A M T U C C	823,98
2661		COMISSÃO TRABALHADORES SMTUC	151,74
26892		SEGURU GRUPO	3,20
26898		BILHETES DE SUBSTITUIÇÃO	4,20
		CRED POR ATIVOS CONTINGENTES	
		<i>TOTAL OP.TES.ENTREGAS</i>	14.549,75
33		BANCOS	
34		BPI-003	42.523,85
39		BES-000.8	1.505,90
40		CCAM	1.923,10
		BST	34.439,96
		<i>TOTAL DE BANCOS</i>	80.392,81
		<i>TOTAL DA DESPESA</i>	278.364,95

FCX850

3



BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 30/12/2015

Data Superior: 30/12/2015

Confere com os Documentos da Folha de caixa.

SALDO ANTERIOR	9.854,83
RECEBIDO NESTA DATA	279.166,79
PAGO NESTA DATA	278.364,95
SALDO EM CAIXA PARA O DIA SEGUINTE	10.656,67

O Tesoureiro

Handwritten signature of the Treasurer.

A Divisão Administrativa e Financeira

Handwritten signature of Sandra Correia.

A Presidente do Conselho de Administração

Handwritten signature of António Sá Carneiro.

(No uso de competências delegadas
por deliberação CA de 29.12.2015)



BALANCETE DO MOVIMENTO DA TESOURARIA

30 DE DEZEMBRO DE 2015

CAIXA				
Cobranças e Pagamentos	9.854,83	82.173,81	197.972,14	
Levantamentos e Depositos		196.992,98	80.392,81	
SOMA: I	9.854,83	279.166,79	278.364,95	10.656,67

SOMA: II				
DEPOSITOS BANCARIOS				
CGD 0255.145124.430/0035.0255.00145124430.42	5.000,00			5.000,00
BPI 1286075-001-001/0010.0000.12860750101.32	8.000,00			8.000,00
BPI 1286075-000-003/0010.0000.12860750003.35	102.971,91	42.523,85	384,08	145.111,68
BPI 1286075-000.004/0010.0000.12860750004.32	9.000,00			9.000,00
BES 51595-000.8/0007.0202.00515950008.28	60.863,79	1.505,90	22,14	62.347,55
BCP 5937565/0033.0000.00005937565.05	14.000,00			14.000,00
CCAM - 3030 40226321887	41.050,90	1.923,10		42.974,00
SANTANDER TOTTA 0018.0003.28149656020.34	989.055,98	34.439,96	196.586,76	826.909,18

SOMA: III	1.229.942,58	80.392,81	196.992,98	1.113.342,41
TOTAL DISPONIVEL	1.239.797,41	359.559,60	475.357,93	1.123.999,08
OPERAÇÕES DE TESOURARIA	62.214,19	1.034,90	14.549,75	48.699,34
CONTAS DE ORDEM	3.550,90			3.550,90
SOMA: IV	65.765,09	1.034,90	14.549,75	52.250,24
FUNDOS PROPRIOS	1.174.032,32	358.524,70	460.808,18	1.071.748,84

Observações :

O Tesoureiro

A Divisão Administrativa e Financeira

Presidente do Conselho de Administração

Sandra Correia

António Souto Cunha

(No uso de competências delegadas
por deliberação CA de 09.09.2015)



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COÍMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Conta de Responsabilidade do Tesoureiro.

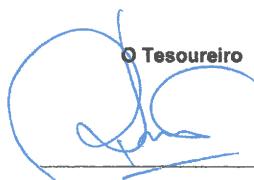
Coimbra, 30 de dezembro de 2015

EM DISPONIBILIDADES	SALDO DO DIA ANTERIOR (1)	ENTRADAS (2)	SAÍDAS (3)	SALDO P/ DIA SEGUINTE (4=1+2-3)
CAIXA				
Em numerário	3 289,35 €	277 484,85 €	277 564,95 €	3 209,25 €
kit's de numerário para assistentes operacionais SVT				
Em cheques, vales postais, talões de depósito não confirmados	4 700,00 €	474,34 €		5 174,34 €
Em numerário dep. nas Maquinas Automáticas de Estacionamento	1 865,48 €	1 207,60 €	800,00 €	2 273,08 €
Fundos de Maneio				
Outros				
SubTotal	9 854,83 €	279 166,79 €	278 364,95 €	10 656,67 €
DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS				
CGD 0255,145124,430	5 000,00 €			5 000,00 €
BPI 1-1286075-001-001	8 000,00 €			8 000,00 €
BPI 1-1286075-000-003	102 971,91 €	42 523,85 €	384,08 €	145 111,68 €
BPI 1-1286075-000-004	9 000,00 €			9 000,00 €
NOVO BANCO 202/51595/000.8	60 863,79 €	1 505,90 €	22,14 €	62 347,55 €
BCP 5937565	14 000,00 €			14 000,00 €
CCAM 3030 40226321887	41 050,90 €	1 923,10 €		42 974,00 €
Santander Totta 000328149656020	989 055,98 €	34 439,86 €	196 586,76 €	826 909,18 €
SubTotal	1 229 942,58 €	80 392,81 €	196 992,98 €	1 113 342,41 €
Total de Disponibilidades	1 239 797,41 €	359 559,60 €	475 357,93 €	1 123 999,08 €

EM TÍTULOS DE TRANSPORTE	SALDO ANTERIOR (1)	RECEBIDOS NESTA DATA (2)	COBRADO NESTA DATA (3)	ENVIADO Á CONTABILIDADE (4)	ENVIADO Á SVT (5)	SALDO P/ DIA SEGUINTE (6=1+2-3-4-5)
MULTIVIAGENS						
3 VIAGENS						
11 VIAGENS						
DIÁRIOS						
1 Dia						
Família Numerosa						
Braceletes/Pulseiras						
BILHETES C/ ESTACIONAMENTO						
2 Viagens + Estacionamento						
4 Viagens + Estacionamento						
AGENTE ÚNICO						
Bilhete de Bordo						
TÍT. ESTACIONAMENTO						
1 Hora	957,50 €					957,50 €
2 Horas	1 222,80 €					1 222,80 €
3 Horas	344,00 €					344,00 €
TOTAL	2 524,30 €					2 524,30 €

Observações:

O Tesoureiro



A Divisão Administrativa e Financeira

Sandra Correia

Presidente do Conselho de Administração

António Sant'Anna

(No uso de competências delegadas
por deliberação CA de 01.01.2015)

33

SÍNTESE DAS RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

ANEXO IV**SÍNTESE DAS RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS**

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		
Instituição bancária		Saldo em 31/12/2015	Saldo Contabilístico	Observações
Banco	Nº de conta (NIB)	(a)	(b)	(c)
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS	003502550014512443042	4.990,00	5.000,00	1
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	004530304022632188775	40.009,00	42.974,00	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075010132	8.000,00	8.000,00	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075000335	160.738,18	145.111,68	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075000432	9.000,00	9.000,00	1
NOVO BANCO, SA	000702020051595000828	62.789,86	62.347,55	1
MILLENNIUMBCP - BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS	00330000000593756505	14.017,50	14.000,00	1
BANCO SANTANDER TOTTA	001800032814965602034	876.399,65	826.909,18	1
TOTAL		1.175.944,19	1.113.342,41	

No coluna a) indicar o valor do saldo constante do extracto bancário à data de 31/12/2015.

No coluna b) a importância constante do Resumo Diário de Tesouraria.

No coluna c) indicar para cada conta, consoante a situação, um dos seguintes códigos:

(1) Reconciliação efectuada e justificadas as divergências

(2) Reconciliação efectuada mas não justificadas as divergências de

(3) Reconciliação não efectuada

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 11 de Março de 2016

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

34

MAPA DE FUNDOS DE MANEIO

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015	
<hr/>		
Classificação Económica	02 01 02 01	
Designação	Gasolina	
Valor	40,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento	
	Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
	TOTAL	0,00 €
<hr/>		
Classificação Económica	02 01 04	
Designação	Limpeza e Higiene	
Valor	120,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento	
	Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
	TOTAL	0,00 €
<hr/>		
Classificação Económica	02 01 08	
Designação	Material de Escritório	
Valor	50,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento	
	Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
	TOTAL	0,00 €
<hr/>		
Classificação Económica	02 02 09	
Designação	Comunicações	
Valor	100,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento	
	Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
	TOTAL	0,00 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015	
<hr/>		
Classificação Económica	02 02 10	
Designação	Transportes	
Valor	400,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
		TOTAL
		0,00 €
<hr/>		
Classificação Económica	02 02 03	
Designação	Conservação de bens	
Valor	185,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
		TOTAL
		0,00 €
<hr/>		
Classificação Económica	02 01 02 02	
Designação	Gasóleo	
Valor	30,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
		TOTAL
		0,00 €
<hr/>		
Classificação Económica	02 01 21	
Designação	Outros Bens	
Valor	25,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
		TOTAL
		0,00 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015	
Classificação Económica	02 01 02 99	
Designação	Outros	
Valor	50,00 €	
Titular do fundo de maneio	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	09-01-2015	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneio</i>		
	TOTAL	0,00 €

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 Em 11 de Março de 2016

Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

36

RELAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ANEXO VII

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÕES DE FUNÇÕES

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		GERÊNCIA		Situação na entidade a que respeita a conta		Cargos acumulados	
				De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015		Funções públicas e/ou privadas	
				Data do provimento	Forma do provimento	Cargo ou função	Regime de acumulação
Name	Cargo ou função	Name	Cargo ou função	Data do provimento	Forma do provimento	Cargo ou função	Data do despacho de autorização
Pedro Miguel Alves Molo	Assistente Operacional	Pedro Miguel Alves Molo	Assistente Operacional	19-10-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Venda de peças usadas de máquinas antigas	Funções Privadas
Carlos Manuel Moreira Fontes	Assistente Operacional	Carlos Manuel Moreira Fontes	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Distribuição de Jornais	Funções Privadas
Wilia Rodrigues Ferreira	Assistente Operacional	Wilia Rodrigues Ferreira	Assistente Operacional	01-07-1999	Contrato Trabalho Funções Públicas	Agricultura	Funções Privadas
Jose Manuel Dias Nobre	Assistente Operacional	Jose Manuel Dias Nobre	Assistente Operacional	01-06-2000	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas
Helder Santos Batista	Assistente Operacional	Helder Santos Batista	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Agricultura	Funções Privadas
Ricardo Filipe Bernardo Campos	Assistente Operacional	Ricardo Filipe Bernardo Campos	Assistente Operacional	14-11-2000	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas
Rui Pedro dos Santos Pimentel	Assistente Operacional	Rui Pedro dos Santos Pimentel	Técnica Superior	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Explorações e Formação	Funções Privadas
Filipa Pereira Tomé	Assistente Operacional	Filipa Pereira Tomé	Assistente Operacional	15-11-2010	Contrato Trabalho Funções Públicas	Consultoria Técnica e Artisanato	Funções Privadas
Rui Manuel Ferreira Mendes	Assistente Operacional	Rui Manuel Ferreira Mendes	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Agricultura	Funções Privadas
Nuno Filipe Costa Lucas	Assistente Operacional	Nuno Filipe Costa Lucas	Assistente Operacional	17-09-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Artefagem	Funções Privadas
Leonor Figueiredo Rodrigues	Assistente Operacional	Leonor Figueiredo Rodrigues	Assistente Operacional	01-07-1999	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formador	Funções Privadas
José Mateus Monteiro	Assistente Operacional	José Mateus Monteiro	Assistente Operacional	02-01-1995	Contrato Trabalho Funções Públicas	Serralheiro	Funções Privadas
Manuel Carlos Ferreira Pires	Assistente Operacional	Manuel Carlos Ferreira Pires	Assistente Operacional	02-11-2004	Contrato Trabalho Funções Públicas	Serralharia	Funções Privadas
João Carlos Rodrigues da Silva	Assistente Operacional	João Carlos Rodrigues da Silva	Assistente Operacional	02-11-2004	Contrato Trabalho Funções Públicas	Família de Acolhimento	Funções Privadas
José Costa Salgado	Assistente Operacional	José Costa Salgado	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Técnico Som	Funções Privadas
Nuno Manuel dos Santos Filipe	Assistente Operacional	Nuno Manuel dos Santos Filipe	Assistente Operacional	20-04-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Promoção Bancária	Funções Privadas
Marco Filipe Ferreira Fonseca	Assistente Operacional	Marco Filipe Ferreira Fonseca	Assistente Operacional	26-08-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas
Nelson José da Silva Ferreira	Assistente Operacional	Nelson José da Silva Ferreira	Assistente Operacional	06-05-2002	Contrato Trabalho Funções Públicas	Comércio e Serviços	Funções Privadas
Ricardo Filipe Bernardo Campos	Assistente Operacional	Ricardo Filipe Bernardo Campos	Assistente Operacional	14-11-2000	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas
José Carlos Gaioso Marcenaro Freire	Assistente Operacional	José Carlos Gaioso Marcenaro Freire	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Transporte/Embalação	Funções Privadas

Situação na entidade a que respeita a conta				Cargos acumulados		
Nome	Cargo ou função	Data do provimento	Forma do provimento	Funções públicas e/ou privadas		Data do despacho de autorização
				Cargo ou função	Regime de acumulação	
Nuno Filipe Costa Lucas	Assistente Operacional	17-09-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Arbitragem	Funções Privadas	25-11-2015
Leonel Figueiredo Rodrigues	Assistente Operacional	01-07-1999	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formador	Funções Privadas	25-11-2015

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 11 de Novembro de 2016

Sandra Gonçalves Correia
(Dra Sandra Gonçalves Correia)

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Em 11 de Novembro de 2016

Rosa Maria dos Reis Marques
(Dra Rosa Maria dos Reis Marques (urtado de Oliveira))

	Ref.º 2680	Date: 27/03/2013	Ref.º:
--	------------	------------------	--------

Assunto: PEDRO MIGUEL ALVES MAIO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SPE - Serviço de Pessoal

Destinatário: DD - Director Delegado

Despachante: 155 E
Autoria do nº 000 autorizo das competências deles deles
pelo CA em 05/3/2013, Subsidiando o despacho
ano 02 2 de concorrente
informação

I DO PEDIDO: 2013-03-22

1. Pedro Miguel Alves Maio, com a categoria de Assistente Operacional, vêm, por requerimento registado sob o nº 2604, em 05-03-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área comercial.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente funções de venda de peças usadas de motas antigas;
- Que a remuneração a aíslar será conforme as vendas efectuadas;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;

Ao abrigo da legislação em vigor, nomeadamente o artigo 26º da CRP, é devidamente informado que a acumulação de funções privadas é uma actividade que se compõe de imediato a actividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 15-03-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 1º e nº 1 do art. 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com actividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes directivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional bens sublaz o princípio da exclusividade. Ou 2/4

- Ver verso Movimentos e Despesas.

Lia./Proc.º	Ref.º 2680	Date: 27/03/2013	Ref.º:
-------------	------------	------------------	--------

Assunto: PEDRO MIGUEL ALVES MAIO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SPE - Serviço de Pessoal

Destinatário: DD - Director Delegado

Despachante: 155 E
Autoria do nº 000 autorizo das competências deles deles
pelo CA em 05/3/2013, Subsidiando o despacho
ano 02 2 de concorrente
informação

I DO PEDIDO: 2013-03-22

1. Pedro Miguel Alves Maio, com a categoria de Assistente Operacional, vêm, por requerimento registado sob o nº 2604, em 05-03-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área comercial.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente funções de venda de peças usadas de motas antigas;
- Que a remuneração a aíslar será conforme as vendas efectuadas;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;

Ao abrigo da legislação em vigor, nomeadamente o artigo 26º da CRP, é devidamente informado que a acumulação de funções privadas é uma actividade que se compõe de imediato a actividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 15-03-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 1º e nº 1 do art. 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com actividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes directivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional bens sublaz o princípio da exclusividade. Ou 2/4

- Ver verso Movimentos e Despesas.



nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com actividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 61784 de 20/12/2004, nº 28/05 de 29/06/2005 publicados no D.R. II série de 18/07/2005 e 23/11/2005 respetivamente);

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

• 10 •

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Luiz Arthur Faulhaber, Chefe de Divisão dos Serviços de Equipamento, em Despacho anexo à presente informação, refere que "não há incompatibilidade com os Serviços. Pode ser autorizada".
 2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente operacional, Pedro Miguel Alves Malo, com a condição de o seu

卷之三

3 / 4

卷之三

Lia/Prae. ^o	Rua:º 3302	Data: 08/04/2013	Ref.º:
Assunto: CARLOS MANUEL MORAIS FONTES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Remetente:	SPE - Serviço de Pessoal		
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos			
<p>Despacho: DRH/DSP No uso das competências que me foram concedidas por deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013, autorizo com base nas informações que antecedem.</p> <p><i>Carlo...f... 2013-06-01</i></p>			
Informação			
<p>I DO PEDIDO:</p> <ol style="list-style-type: none"> Carlos Manuel Moraes Fontes, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único), vem, por requerimento registado sob o nº 2994, em 27-03-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados. <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de distribuição.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Que pretende desempenhar a título autónomo e independente funções de distribuição de jornais; Que a remuneração a auferir será de 300,00 €; Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 			
Ver no verso Movimentação e Despesas: TMBG Confabci <i>int</i> 01/05/13			

<p>A.D.E.U. Autarquia Municipal dos Transportes Urbanos de Coimbra Registado por anamachado</p> <p>Registo N.º: 2604 Ano: 2013 Internia de 15-03-2013</p> <p>2013-03-15</p>	<p>D.E.M. 1.03.02</p> <p>Reg. f. am.</p> <p>Assinatura</p>	<p>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p>
<p>PEDRO MIGUEL AZUÉS HAZO</p>		
<p>n.º 212 249 696, portador do bilhete de identidade/cédula de cidadão n.º 140 6 5685, válido até 19/06/2013, com a categoria de ASSISTENTE OPERACIONAL do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário FOR TURAVOS, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª o direito conceder-lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (e) na área COMERCIAL e consiste em (e) VENDA PEÇAS USADAS DE MOTAS AUTÍFA</p>		
<p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:</p>		
<p>- Exerce a actividade em (local) EXPONSIÇÕES E FEIRAS DE CLÁSSICOS: - No horário FEIRA SEMANAL</p>		
<p>- A remuneração a auferir será de (se existir) CONFORME AS VENDES</p>		
<p>- A actividade exercida é de natureza autónoma/autónoma (e),</p>		
<p>- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Não provoca</p>		
<p>PREVISÃO PARA O INTERESSE PÚBLICO</p>		
<p>- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____</p>		
<p>ACTIVIDADES DISTINTAS</p>		
<p>- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</p>		
<p>À D.E.U. para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito entre a incumplimentação da actividade de serviço a acumular e os serviços públicos exercidos pelo trabalhador.</p>		
<p>Coimbra, <u>15</u> de <u>MARÇO</u> de <u>2013</u>.</p>		
<p>O Trabalhador Rui Miguel Azués</p>		
<p>A.D.E.U. Carla Afonso</p>		
<p>(e) Diretor ou seu ilícito representante. (b) Indicar o conselheiro do trabalhador a desempenhar.</p>		

TRANSPORTES
URBANOS
MUNICIPALIZADOS
DE COIMBRA

2. Atento o despacho de 28-03-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade da escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 28ºº nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26ºº CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26ºº da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois subiaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

2 / 4

TRANSPORTES
URBANOS
MUNICIPALIZADOS
DE COIMBRA

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).
5. ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Poderá ser autorizado, atendendo a que é partida não haverá conflito com as funções exercidas nos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente operacional, Carlos Manuel Moraes Fontes, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Engº Senior Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

3 / 4

290h
27.3.13

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ema Senhora
Directora Delegada dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Celso Augusto Vaz Fernandes
n.º 2161747691 portador do bilhete de identidade/cardo de cidadão n.º 165389320
válido até 22/12/2016 com a categoria de Assistente Oficial
do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
de TURNO S venu muito respeitosamente solicitar a V. Ex." se dignie conceder-lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (n) na área Transportes
de Bilhete
Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:
 - Exerce a actividade em (local) Coimbra
 - No horário De 00:00h a 09:00h
 - A remuneração a auferir será de (se estituto) 300,00€/mês
 - A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a),
 - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: REGOL. ESTATUTO PROFESSIONAL
 - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
A DSP fará-se pronunciada quanto à possibilidade de existir conflito entre a função cumprida no horário de trabalho e a função cumprida entre 25/09/2015 e 25/09/2016, pelo treinamento.
 À consideração superior.
 Coimbra, 27 de Agosto de 2013.
O Trabalhador
celso.vazfernandes@tmcoimbra.pt
celso.vazfernandes@tmcoimbra.pt
2013/04/05



A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cassação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 08/04/2013

O Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. n.º 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. n.º 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
 (2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

*Ver no verso: Motivações e Documentos.

Modelo: 2000-01

4/4

- (a) Marcar o que não relevantes.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desempenhar.

Sistema de Gestão Documental		Sistema de Gestão Documental	Date de impressão : 05-04-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 2994	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	Data de impressão : 05-04-2013
Relatório do documento N.º: Repartimento: Func.: Carlos Manuel Morais Fontes Livro de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Requerimento	Processo: Registado no dia: 27-03-2013 Motivo/Obs.: Para anátese e Informação.	Transição (5) efetuada no dia 05-04-2013 16:41 para Serv. SPE - Serviço de Pessoal Movimento efetuado por eliasmarques Func. 1247 - Elisa Catarina dos Santos Marques Autor: Elisa Catarina dos Santos Marques Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 05-04-2013	N.º de registo: 2994 Registo autenticado
Documento N.º: Assunto: Pedido de Autorização para Acumulação de Fériadas	Referência: Data: 27-03-2013		
Detalhes do Original/Cópia:			
<p>ORIGINAL Serv. SPE - Serviço de Pessoal Movimento efetuado por Nelsonmeco Func. 1212 - Nelson Júlio Simões Neço</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Parcursos:</p> <p>Registo inicial (1) no dia 27-03-2013 16:03 para Serv. DD - Diretor Delegado Movimento efetuado por Nelsonmeco Func. 1212 - Nelson Júlio Simões Neço</p> <p>Motivo/Obs.: Registo original!</p>			
<p>Transição (2) efetuada no dia 28-03-2013 16:19 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos Movimento efetuado por ana.machado Func. 985 - Ana Margarida Silva Nunes Machado</p> <p>Motivo/Obs.: Informar.</p> <p>Autor: Antonio Santo Alves da Cunha Categoria: Chefe da Divisão Data de despacho: 28-03-2013</p> <p>Registo autenticado</p>			
<p>Transição (3) efetuada no dia 05-04-2013 12:20 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção Movimento efetuado por eliasmarques Func. 1247 - Elisa Catarina dos Santos Marques</p> <p>Motivo/Obs.: A uss para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.</p> <p>Registo autenticado</p>			
<p>Transição (4) efetuada no dia 05-04-2013 14:53 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos Movimento efetuado por oscarmarcelo Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carmeiro</p> <p>Motivo/Obs.: Poderá ser autorizado, atendendo a que a partida não haverá conflito com as funções exercidas no STTUC.</p> <p>Autor: Oscar Carvalho Pinto Carmeiro Categoria: Chefe da Divisão Data de despacho: 05-04-2013</p> <p>Registo autenticado</p>			

Sistema de Gestão Documental		Sistema de Gestão Documental	Date de impressão : 05-04-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 2994	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	Date de impressão : 05-04-2013
Relatório do documento N.º: Repartimento: Func.: Carlos Manuel Morais Fontes Livro de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Requerimento	Processo: Registado no dia: 27-03-2013 Motivo/Obs.: Para anátese e Informação.	Transição (5) efetuada no dia 05-04-2013 16:41 para Serv. SPE - Serviço de Pessoal Movimento efetuado por eliasmarques Func. 1247 - Elisa Catarina dos Santos Marques Autor: Elisa Catarina dos Santos Marques Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 05-04-2013	N.º de registo: 2994 Registo autenticado
Documento N.º: Assunto: Pedido de Autorização para Acumulação de Fériadas	Referência: Data: 27-03-2013		
Detalhes do Original/Cópia:			
<p>ORIGINAL Serv. SPE - Serviço de Pessoal Movimento efetuado por Nelsonmeco Func. 1212 - Nelson Júlio Simões Neço</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Parcursos:</p> <p>Registo inicial (1) no dia 27-03-2013 16:03 para Serv. DD - Diretor Delegado Movimento efetuado por Nelsonmeco Func. 1212 - Nelson Júlio Simões Neço</p> <p>Motivo/Obs.: Registo original!</p>			
<p>Transição (2) efetuada no dia 28-03-2013 16:19 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos Movimento efetuado por ana.machado Func. 985 - Ana Margarida Silva Nunes Machado</p> <p>Motivo/Obs.: Informar.</p> <p>Autor: Antonio Santo Alves da Cunha Categoria: Chefe da Divisão Data de despacho: 28-03-2013</p> <p>Registo autenticado</p>			
<p>Transição (3) efetuada no dia 05-04-2013 12:20 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção Movimento efetuado por eliasmarques Func. 1247 - Elisa Catarina dos Santos Marques</p> <p>Motivo/Obs.: A uss para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.</p> <p>Registo autenticado</p>			
<p>Transição (4) efetuada no dia 05-04-2013 14:53 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos Movimento efetuado por oscarmarcelo Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carmeiro</p> <p>Motivo/Obs.: Poderá ser autorizado, atendendo a que a partida não haverá conflito com as funções exercidas no STTUC.</p> <p>Autor: Oscar Carvalho Pinto Carmeiro Categoria: Chefe da Divisão Data de despacho: 05-04-2013</p> <p>Registo autenticado</p>			

 Lia/Proc. Ref.º 3303 Data: 08/04/2013 Ref.º: Assunto: NÍDIA RODRIGUES FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS Remetente: SPE - Serviço de Personal Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos	<p>2. Atento o despacho de 28-03-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p> <p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha da profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha da profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 265º nº 1 CRP).</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pode-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional devido subiaz o princípio da exclusividade. Ou</p> <p>- Que se compromete a cezar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.</p>
---	--

- Ver no verso Movimento e Despesas -
Modelo: 2000-01

2/4

 Lia/Proc. Ref.º 3303 Data: 08/04/2013 Ref.º: Assunto: NÍDIA RODRIGUES FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS Remetente: SPE - Serviço de Personal Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos	<p>1. Nídia Rodrigues Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único), vem, por requerimento registrado sob o nº 3003, em 27-03-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i> 2013-04-05</p> <p>Informação</p> <p>I DO PEDIDO:</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da agricultura.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente cultivar terrenos próprios para produção e venda; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cezar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. <p style="text-align: right;">1/4</p> <p style="text-align: right;">- Ver no verso Movimento e Despesas - Modelo: 2000-01</p> <p style="text-align: right;">1056</p> <p style="text-align: right;">Tomi Colcheia - 17-4-2013</p> <p style="text-align: right;">Nídia</p>
---	--



Serviços
Municipalizados
de Transportes
Urbanos de Coimbra

seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será permitido, quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas. (cfr. Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 2º e art. 3º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- provocuem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despesa anexo à presente informação, refere que "Poderá ser autorizado, entendendo que à partida não haverá conflito com as funções exercidas nos SMTUC.".
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, a Assistente operacional, Nélia Rodrigues Ferreira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

Modelo: 2000-01

3 / 4



Serviços
Municipalizados
de Transportes
Urbanos de Coimbra

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 08/04/2013

O Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 2º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .

(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

4 / 4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental		Data da impressão : 05-04-2013	
Serviço Municipalizações de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º de registo: 3003	
Pedidente do documento N.º:	3003	Tipo registo: Interno	Registrado no dia: 27/03/2013
Requerente Func.:	Nélia Rodrigues Ferreira	Processo:	Aguarda resposta
Livro de registo:	Expediente Interno		
Tipo de documento:	Requerimento		
Documento N.º:		Referência:	Data: 27-03-2013
Assunto: Autorização para autorização para acumulação de funções, a realizar na área de Agricultura.			
Detalhes do Original/Cópias:			
<p>ORIGINAL Serv: SFE - Serviço de Pessoal</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Percurso:</p> <p>Registo inicial (1) no dia 28-03-2013 10:01 para Serv: DD - Diretor delegado Movimento efetuado por eliasmarciano Func.: 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado Motivo/Obs.: Para análise e Informação.</p> <p>Autor: António Santo Alves da Cunha Carapicuria: Chefe de Divisão Data do despacho: 28-03-2013</p> <p>Transição (2) efetuada no dia 28-03-2013 18:25 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos Movimento efetuado por eliasmarciano Func.: 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado Motivo/Obs.: Para pronunciamento quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pela trabalhadora.</p> <p>Transição (3) efetuada no dia 05-04-2013 12:15 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção Movimento efetuado por eliasmarciano Func.: 1247 - Elisa Calanha dos Santos Marques Motivo/Obs.: A DSP para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pela trabalhadora.</p> <p>Transição (4) efetuada no dia 05-04-2013 14:53 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos Movimento efetuado por oscar.camacho Func.: 787 - Oscar Carvalho Pinto Camelo Motivo/Obs.: Poderá ser autorizado, atendendo, e que à partida não haverá conflito com as funções exercidas nos SMTU..</p> <p>Autor: Oscar Carvalho Pinto Camelo Carapicuria: Chefe de Divisão Data do despacho: 05-04-2013</p>			

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
<p><i>3003 03 2011</i></p> <p><i>27</i></p> <p>Emissária Directora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><i>2012 03 25</i></p>	<p>Nº 1451-4590302 portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º 09013587) válido até 17/01/2015, com a categoria de Máscer (máscer) do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário -lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (n.º na área da Administração Pública, e consiste em colectivo de funcionários, com efeitos de trabalho para produção e elencado para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em (local) cheia de danos - Redes Sociais - No horário Dias de férias - A remuneração a auferir será de (se existir) - A actividade exercida é de natureza autónoma/autonomia (n.º); - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas; - Comprovar-se-á cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>A consideração superior: Coimbra, <u>27 de Maio de 2013</u></p> <p>O Trabalhador N.º - Rodrigues Fernanda 2013/01/05</p> <p><small>(a) Razão que não interessa. (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.</small></p>

(a) Pregar o que não interessa.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

1093	LiajProc.*	Res.º 3771	Date: 23/04/2013	Ref.:
Assunto:	JOSÉ MANUEL DIAS NOBRE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Destinatário:	DRH - Direção de Recursos Humanos			
Remetente:	SPE - Serviço de Pessoal			
Despacho:	DRH/DSP No uso das competências que me foram concedidas por deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013, autorizo com base nas informações que antecedem. <i>Bruno Ferreira</i> 2013-04-09			
Informação				
<p>I DO PEDIDO:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. José Manuel Dias Nobre, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único), vem, por requerimento registado sob o nº 3591, em 17-04-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados. <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da restauração.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente funções de empregado de mesa; - Que a remuneração a auferir será variável; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 				
Ver no verso Movimentos e Despesas - <i>José Nobre (1093)</i>				
Medio: 2000-01 1 / 4				

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 05-04-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º de registo: 303
Transição (5) efetuado no dia 05-04-2013 16:41 para Serv: SPE - Sampaio de Pessocal		
Movimento efetuado por:	elsa.marques Func.	Registo autenticado
Motivo/Obs.:	Para análise e Informação.	
Autor:	Elsa Catarina dos Santos Marques	
Categoría:	Chefe de Divisão	
Data de despacho:	05-04-2013	



2. Atento o despacho de 28-03-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de subjugar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poderá-se dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois sublaja o princípio da exclusividade. Qu seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.⁽¹⁾

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).
5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade⁽²⁾ quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Não existe qualquer conflito entre as funções, desde que estas não coincidam com os horários praticados pelo trabalhador nos SMTUC".
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Manuel Dias Nobre, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

⁽¹⁾ Ver no verso Movimentos e Despesas.

⁽²⁾ 3 / 4

124 1 DSR

René Oliveira Fernandes 2015-01-09

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Registado por: vitor.oliveira

Registo N.º: 3591 / Ano: 2013
Início de 17-04-2013

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Exma Senhora
Directora Delegada das
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

José Manuel Dias Almeida, n.º 1003 contribuinte fiscal
n.º 197986250 portador do bilhete de identidade/código de cidadão (n.º) 9534654
válido até 21/04/2015 com a categoria de ASSISTENTE OPERACIONAL do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
De 15:00 a 16:00, vam mutuo respetuosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privaadas (n.º) na área DA RESTAURANTE e consiste em (n.º) Entregado SIE MESA.

Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a actividade em (local) Vila Real
- No horário 15:00 a 16:00 com o trabalho dos serviços;
- A remuneração a auferir será de (se existir) variável;
- A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (n.º);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos:

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: *See Sra. M. José Maria Soil Telles das Graças Góis Ribeiro - N.º 1241. Período 2013-2014*

- Comprova-se a cessão imediatamente superveniente de conflito.

À consideração superior.
Coimbra, 17 de Abril de 2013.

René Oliveira Fernandes
Entregado SIE MESA
2015-01-09

José Manuel Dias Almeida
Cards

2015-01-09

(n.º) Situa o que não interessa.
(b) Indica o conflito de trabalho a determinar.

Modelo: 2000-01

René Oliveira Fernandes
Entregado SIE MESA
2015-01-09

2015-01-09

René Oliveira Fernandes
Entregado SIE MESA
2015-01-09

2015-01-09

O
TRANSPORTES
MUNICIPALIZADOS
DE COIMBRA

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 23/04/2013
O Coordenador Técnico
634 - Jose Augusto Vaz Fernandes

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/88, de 07 de dezembro e art. 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .
(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito de fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

• Ver no verso Movimentos e Despesas

4/4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental			Date de impressão : 14-05-2013	Date de impressão : 14-05-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			N.º de registo: 4324	N.º de registo: 4324
Relatório do documento N.º:	4334	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 10-05-2013	Processo:
Ramista/Ram.: Serv. SPE - Serviço de Pessoal		Livre de registo: Expediente Interno		Aguarda resposta
Tipo de documento: Informação				
Documento N.º:				
Assunto: HELDER SANTOS BATISTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL: Serv. DD - Director Delegado				
Classificação:				
Observações:				
Percursos:				
Registo inicial (1) no dia 10-05-2013 17:12 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Movimento efetuado por José Fernandes Func. 834 - José Augusto Vaz Fernandes				
Motivo/Obra: Registo original!				
Autor: José Augusto Vaz Fernandes				
Categoria: Coordenador Técnico				
Dia de despacho: 10-05-2013				
Transição (2) efetuada no dia 13-05-2013 18:13 para Serv. DD - Director Delegado				
Movimento efetuado por Elisa Catarina dos Santos Marques				
Motivo/Obra: O pedido encontra-se em condições de ser deferido com fundamento nas informações que antecederem.				
À consideração da Exma. Senhora Diretora Delegada.				
Registo autenticado				

17

Lis./Proc.º	Reg.º 4334	Data: 10/05/2013	Ref.º:	
Assunto: HELDER SANTOS BATISTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal				
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Despacho: Deixá o cargo DSP Autorizo que sua formar des deslocação para a realização do seu trabalho. Até ao dia 05/06/2013. O seu faturamento Informação 2013-05-10				
I DO PEDIDO:				
<p>1. Hélder Santos Batista, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único), vem, por requerimento registado sob o nº 4142, em 06-05-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área florestal e agrícola.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área florestal e agrícola; - Que a remuneração a auferir será 3,50€/hora; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuizos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 				
1/4				
• Ver no verso Movimentos e Despachos •				
José Catarina dos Santos Marques 2013-05-13 Babot (154)				

1036

Medio: 2000-01



TRANSPORTES
URBANOS
DE COIMBRA

2. Atento o despacho de 06-05-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definitiva constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com actividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes directivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois sublata o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

(1) Ver no verso *Movimentos e Despachos*.

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com actividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respectivamente).
5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado. Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Camelo, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Não resulta inconveniente para o serviço, com a garantia que as funções que se propõe desempenhar não colidam com as desempenhadas nestes Serviços".

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Hélder Santos Batista, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMUTUC.

<p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Repl. N.º: 4142 / Ano: 2013 Int. de 06/05/2013 Rejeitado por: vitor oliveira</p> <p><i>de 10/05/2013 Exmº f... 2013-05-06</i></p>	<p>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>Exma Senhora Directora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><i>Helena Souto Pacheco</i></p> <p>n.º 2013/18 3023 contribuinte fiscal portador do bilhete de identidade/certidão de cidadão n.º 6056 válido até 04/05/2014, com a categoria de <u>Assistente Operacional (Agente Unico)</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>Turnos</u>.</p> <p>Vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 27º e 28º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (n.º) na área <u>Pedreiro de Construção</u> e consiste em (n.º) <u>ladrilhos</u> <u>ladrilhos de azulejo e cerâmica</u>.</p> <p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Exerce a actividade em (local) <u>Pedreiro de Construção</u> -No horário <u>face de manhã e tarde</u> -A remuneração a auferir será de (se existir) <u>3,5€/hora</u> <p>- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____</p> <p>- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</p> <p>À consideração superior, Coimbra, 6 de Maio de 2013.</p> <p><i>O Trabalhador Helena Souto Pacheco 2013/05/06</i></p> <p><i>Ela f... 2013-05-06</i></p>
--	--

<p>O TRANSPORTES URBANOS COIMBRA</p> <p>3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.</p> <p>A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos diferentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Colimbra, 10/05/2013 O Coordenador Técnico 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes</p> <p>(1) Caso das situações contextualizadas no art.º 12º do DL-nº 184/98, de 02 de junho, art.º 31º do DL-nº 427/89, de 07 de dezembro e art.º 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro. (2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art.º 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.</p> <p><i>- Ver no verso Movimento e Despesas -</i></p>	<p>4/4</p> <p>Modelo: 2010-01 (a) Riscar o que não interessa. (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.</p>
---	---

(19)

Sócia(s) Sme: SFE - Serviço de Pessoal	Data de impressão : 20-05-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 4142
Detalhes do Original/Cópia:	
Classificação:	
Observações:	
Persuasos:	
Registos Inicial (1) no dia 07-05-2013 10:59 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção	Registo autenticado
Movimento efetuado por margarida.pereira.Func. 728 - Margarida Cristina Pires Pereira	
Motivo/Obs.: Registo original!	
Categoria: Regista Helena Paiva Faria	
Categoria: Director Delegado	
Data de despacho: 08-05-2013	
Transição (2) efetuada no dia 07-05-2013 16:46 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos	
Movimento efetuado por oscar.camacho.Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carmelo	Registo autenticado
Motivo/Obs.: Não resulta inconveniente para o serviço, nem a garantia que as funções que se propõe desempenhar não conflitem com as desempenhadas nestes Serviços.	
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carmelo	
Categoria: Chefe do Departamento	
Data de despacho: 07-05-2013	
Transição (3) efetuada no dia 08-05-2013 16:00 para Serv: SFE - Serviço de Pessoal	
Movimento efetuado por elisa.marcues.Func. 1247 - Elisa Caldeira dos Santos Marques	
Motivo/Obs.:	

(Assinatura)

Lis/Proc.º **Ref.º** **842** **Data:** 15/05/2013 **Ref.º:**

Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SFE - Serviço de Pessoal

Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos

Despachado: DRH/DSP

No uso das competências que me foram concedidas por deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013, autorizo com base nas informações que antecedem.

(Assinatura)

Informação

I DO PEDIDO:

- Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 5167, em 05-06-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de restauração.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a tarefa autónoma e independente serviços na área de restauração;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

1/4

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

Modelo: 2000-01 *(Assinatura)* *Ricardo Filipe Bernardo Campos*

2015/2013

Sistema de Gestão Documental	Data de impressão : 20-05-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 4142
Detalhes do Original/Cópia:	
Classificação:	
Observações:	
Persuasos:	
Registos Inicial (1) no dia 07-05-2013 10:59 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção	Registo autenticado
Movimento efetuado por margarida.pereira.Func. 728 - Margarida Cristina Pires Pereira	
Motivo/Obs.: Registo original!	
Categoria: Regista Helena Paiva Faria	
Categoria: Director Delegado	
Data de despacho: 08-05-2013	
Transição (2) efetuada no dia 07-05-2013 16:46 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos	
Movimento efetuado por oscar.camacho.Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carmelo	Registo autenticado
Motivo/Obs.: Não resulta inconveniente para o serviço, nem a garantia que as funções que se propõe desempenhar não conflitem com as desempenhadas nestes Serviços.	
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carmelo	
Categoria: Chefe do Departamento	
Data de despacho: 07-05-2013	
Transição (3) efetuada no dia 08-05-2013 16:00 para Serv: SFE - Serviço de Pessoal	
Movimento efetuado por elisa.marcues.Func. 1247 - Elisa Caldeira dos Santos Marques	
Motivo/Obs.:	

(Assinatura)

Lis/Proc.º **Ref.º** **842** **Data:** 15/05/2013 **Ref.º:**

Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SFE - Serviço de Pessoal

Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos

Despachado: DRH/DSP

No uso das competências que me foram concedidas por deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013, autorizo com base nas informações que antecedem.

(Assinatura)

Informação

I DO PEDIDO:

- Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 5167, em 05-06-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de restauração.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a tarefa autónoma e independente serviços na área de restauração;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

Página 2 de 2

AIRC - Associação Informática Região Centro

 <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA</p> <p>Relatório N.º: 5402 Tipo registo: interna Registado no dia: 13-06-2013 Processo: Aguarda resposta Remetente: Serv. SPE - Desenv. de Pessoal Lívrio de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Informação</p> <p>Documento N.º: Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Referência: Data: 13-06-2013</p> <p>Detalhes do Original/Cópia:</p> <p>Original Serv. DD - Diretor Delegado</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Pessoas:</p> <p>Registo inicial (1) no dia 13-06-2013 12:05 para Serv. DRH - Direção de Recursos Humanos Movimento efetuado por José Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obra: Registo original</p> <p>Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 13-06-2013</p> <p>Transição (2) efetuada no dia 20-06-2013 13:44 para Serv. DD - Diretor Delegado Movimento efetuado por sisa.marques.Fanc. 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques</p> <p>Motivo/Obra: On pedido encontra-se em condições de ser deferido nos termos e com fundamentos na informação dos SPE à consideração da Ex.ma Senhora Diretora Delegada face à Deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013.</p> <p>Ligações do documento</p> <p>ORIGINAL Resposta a, Interna nº 8167 do dia 05-06-2013 no Livro de Registo: Expediente Interno Data de ligação: 13-06-2013</p>	<p>Data de impressão : 20-06-2013 N.º de registo: 5402</p> <p>2. Atento o despacho de 06-06-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p> <p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º nº 1 CRP).</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes regras conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, sobretudo o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)</p>
--	--

2.4

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

Modelo: 2000-01

<p>Sistema de Gestão Documental</p> <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>Relatório N.º: 5402 Tipo registo: interna Registado no dia: 13-06-2013 Processo: Aguarda resposta Remetente: Serv. SPE - Desenv. de Pessoal Lívrio de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Informação</p> <p>Documento N.º: Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Referência: Data: 13-06-2013</p> <p>Detalhes do Original/Cópia:</p> <p>Original Serv. DD - Diretor Delegado</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Pessoas:</p> <p>Registo autenticado</p> <p>Movimento efetuado por Jose.Fernandes.Func. 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes</p> <p>Motivo/Obra: Registo original</p> <p>Autor: Jose Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 13-06-2013</p> <p>Transição (2) efetuada no dia 20-06-2013 13:44 para Serv. DD - Diretor Delegado Movimento efetuado por sisa.marques.Fanc. 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques</p> <p>Motivo/Obra: On pedido encontra-se em condições de ser deferido nos termos e com fundamentos na informação dos SPE à consideração da Ex.ma Senhora Diretora Delegada face à Deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013.</p> <p>Ligações do documento</p> <p>ORIGINAL Resposta a, Interna nº 8167 do dia 05-06-2013 no Livro de Registo: Expediente Interno Data de ligação: 13-06-2013</p>	<p>AIRC - Associação Informática Região Centro</p> <p>Página 1 de 1</p>
--	---



4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 61/284, nº 2885 de 28/06/85 publicados no D.R. II

série de 18/07/85 e 23/11/85 respectivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;

b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;

c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses localmente predominantes das cidadãos

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações o "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do cargo, notável e conhecido mediante, no entanto, a indicação de

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carmeiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMUTUC.".

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTIC.

卷之三

- Ver no varso Movimentos e Despesas

4000

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2ºg da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 15-07-2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15-08-2011 termina a 14-07-2013.

卷之二

◎ Second-order Transition

624 - Long Distance Vast Femando

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do

D.L. nº 427789, de 07 de dezembro e art 2º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

(2) O ato de autorização ou acuncação de impostos e de um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá exigir-se as diligências que se entenderem convenientes relativamente à informação de circunstâncias.

11

Von den Universitäten & Denkschäften

Moldex: 2000-01

MUDÉJAR

Lia/Proc. ^a	Raz.º 6666	Data: 21/06/2013	Ref.:
Assunto: RUI PEDRO SANTOS PIMENTEL - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal			
Despacho: DRH/DSE			
No uso das competências que me foram concedidas por deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013, autorizo com base nas informações que antecedem.	 <i>Rui Pedro Santos Pimentel</i> <i>2013-06-25</i>		
<p style="text-align: center;">Informação</p> <p>I DO PEDIDO:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Rui Pedro Santos Pimentel, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 5483, em 14-06-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados. <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de ensino.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente funções que consistem em dar explicações e formação; - Que não auferirá qualquer remuneração; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar qualquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a actividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>* Ver no verso Movimentos e Deslocamentos -</p>			

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
<p><i>2001859</i></p> <p><i>5/6/2013</i> <i>8 am - fm -</i></p> <p><i>05/06/2013</i> <i>2013-06-06</i></p> <p>Exmº Senhora Directora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p>	<p>Brando - 0019 - Serviço de af... n.º 0000 contribuinte fiscal</p> <p>n.º <u>2013060223</u> portador do bilhete de identidade/certidão de cidadão (n.º <u>00000000000000000000</u>) válido até <u>03/09/2013</u>, com a categoria de <u>Assistente Operacional de mapa de pessoa dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>das 10h00 às 14h00</u></u>, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex. se digna conceder-lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (n.º na área <u>de actividades</u> e consiste em (n.º <u>cada dia</u>) <u>esta categoria de função é de menor risco</u>)</p> <p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 25.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em (local) <u>Vila das Aves</u> <u>Residência</u> - No horário <u>de 08h00 à 14h00</u> <u>Residência</u> - A remuneração a auferir será de (se estiver) <u>0</u> <u>€/hora</u> - A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (n.º); <p>- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____</p> <p>- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>o seu cargo é de menor risco</u></p> <p>- Comprovar-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrer superveniente de conflito.</p> <p>A D.S.P. procura-se prevenir o conflito entre a actividade exercida e a actividade acumulada no caso de ocorrência de conflito, nomeadamente quando a actividade acumulada é exercida em ambiente público e/ou privado, ou seja, quando a actividade é exercida pelo trabalhador.</p> <p>O Trabalhador</p> <p><i>Eduardo Brando</i> <i>2013-06-14</i></p>



2. Atento o despacho de 17-06-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicite-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 268º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 268º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com actividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes directivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 268º da CRP e art. 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subiaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

- Ver no verso *Motivações e Despachos* -

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com actividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PG/R nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respectivamente).
5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:
 - a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos das cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Luiz Arthur Faulhaber, Chefe de Divisão dos Serviços de Equipamento, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Não há incompatibilidade com os Serviços, pelo que pode ser autorizado".
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Rui Pedro Santos Pimentel, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMVTUC.

<p style="text-align: center;">A D A H S e r v i ç o s M u n i c i p a l i z a d o s d e T r a n s p o r t e s U r b a n o s d e C o i m b r a Registo N.º: 5463 /Ano: 2013 Início de 14-08-2013 Registrado por: Daniel Lourenço <i>Daniel Lourenço</i> 2013-08-17</p>	<p>Não há indicação nenhuma para os serviços, faltou uma folha de cima daqui. 3/2/2013</p> <p style="text-align: center;">A U T O R I Z A Ç Ã O P A R A A C U M U L A Ç Ã O D E F U N Ç Õ E S</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Emissor: Diretora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra <i>Rita Vaz Fernandes</i> 2013-08-17 </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º) n.º 212693816, contribuinte fiscal válido até 6.10.2016, com a categoria de A operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário ADM-MAT. -As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatible com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos dos cidadãos: E. Trabalho e consiste em (n.º) 2013-08-17 </td> </tr> </table> <p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em (local) Coimbra - No horário A 24/24h Das 16:30 - A remuneração a auferir será de (se excluir) - A actividade exercida é de natureza autónoma/autonomizada (n.º); - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatible com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos dos cidadãos: - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. <p style="text-align: right;">A DSE para se pronunciar quando a possibilidade de exercício de qualquer cargo (n.º 2) incorporelizante entre o cargo (n.º 1) e o actual (n.º 2) e viceversa, possíveis exercícios parciais do cargo (n.º 2).</p> <p style="text-align: right;">À consideração superior, Coimbra, <u>13</u> de <u>Julho</u> de <u>2013</u>.</p> <p style="text-align: right;">O Trabalhador <i>J. J. Afonso, Presidente</i> <i>Sra. Rita Vaz Fernandes</i> <i>2013-08-17</i></p>	Emissor: Diretora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra <i>Rita Vaz Fernandes</i> 2013-08-17	Portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º) n.º 212693816 , contribuinte fiscal válido até 6.10.2016 , com a categoria de A operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário ADM-MAT. -As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatible com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos dos cidadãos: E. Trabalho e consiste em (n.º) 2013-08-17
Emissor: Diretora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra <i>Rita Vaz Fernandes</i> 2013-08-17	Portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º) n.º 212693816 , contribuinte fiscal válido até 6.10.2016 , com a categoria de A operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário ADM-MAT. -As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatible com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos dos cidadãos: E. Trabalho e consiste em (n.º) 2013-08-17		

<p style="text-align: center;">O S e r v i ç o s M u n i c i p a l i z a d o s d e T r a n s p o r t e s U r b a n o s d e C o i m b r a</p> <p>3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de Setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.</p> <p>A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Colimbra, 21/06/2013 O Coordenador Técnico 634 - José Augusto Vaz Fernandes</p>	<p style="text-align: right;">4/4</p> <p>(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de Junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de Dezembro e art. 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro . (2) O acto de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos actos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.</p> <p style="text-align: right;">- Ver no verso Movimentos e Despesas .</p> <p style="text-align: right;">(a) Recorrer que não interessa. (b) Indicar o endereço do destinatário a comunicar.</p> <p style="text-align: right;">Modelo: 2020-01</p>
--	---

Sistema de Gestão Documental			Data de impressão : 18-10-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			N.º de registo: 9201
Remetente do documento N.º:	9201	Tipo registo: Interno	Registrado no dia: 18-10-2013
Remetente: Serv. SPE - Serviço de Pessoal			Processo: Aguada respeita
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Informação			
Documento N.º:			Data: 18-10-2013
Assunto: FILIPA PEREIRA TOMÉ - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			Referência:
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL	Serv. DD - Diretor Delegado		
Classificação:			
Observações:			
Pareceres:			
Registo inicial (1) no dia 18-10-2013 16:58 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Movimento efetuado por Jose fernandes Func. 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes			
Motivo/Obra: Registo original			
Autor: Jose Augusto Vaz Fernandes			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 18-10-2013			
Transição (2) efetuada no dia 18-10-2013 16:59 para Serv. DD - Diretor Delegado			
Movimento efetuado por sls.marques Func. 1207 - Elisa Calerina dos Santos Marques			
Motivo/Obra: O pedido encontra-se em condições de ser deferido. A consideração da Exma Senhora Diretora Delegada face à deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013.			
Ligações do documento			
ORIGINAL	Repete a. Interno nº 9146 do dia 17-10-2013 no Livro de Registo: Expediente Interno Data de ligação: 18-10-2013		

O SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		
<i>6</i>	Lis/Proc.º	Ref.º 9201
	Data: 18/10/2013	Ref.º:
Assunto: FILIPA PEREIRA TOMÉ - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS		
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal		
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos		
Despacho: DRH		
António, o uso das competências de leitoras pode ser autorizado, visto que é um artigo de 5/3/2013.		
DO PEDIDO:	<i>filipa-faz-i</i>	Informação
Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções nas áreas de consultoria técnica e artesanal.		
No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:		
<ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços que consistem em ser responsável técnica por empresa de furos artesianos e na confecção de produtos artesanais; - Que a remuneração a auferir será conforme o trabalho desenvolvido e as vendas realizadas; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; 		
<p><i>Ver no verso Movimentos e Despachos - Tópicos conhecimentos 22/10/2013 Filipa Tomé</i></p>		



Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 18-10-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26ºº r 1 CRP).

No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com actividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

2. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, podar-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subjetiva o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

(1) - Ver no verso Movimentos e Despesas -

2 / 4

<p>3. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).</p> <p>4. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. <p>Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do direito à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.</p>
<p>Assim, cumpre-nos concluir informando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pela trabalhadora, a Dr.ª Elsa Marques, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Administrativa, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Considero não haver qualquer conflito ou inconveniente para as funções públicas desempenhadas". 2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pela interessada poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, à Técnica Superior, Filipa Pereira Tomé, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC. 3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

<p><i>Delta</i></p> <p><i>Para autorizar e informar</i></p> <p><i>Delta: famesi - 10/18</i></p>	<p>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>Exm^a Senhora Directora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>Filipa Pereira TOME</p> <p>n.^o <u>214369/289</u> portador do bilhete de identidade/certão de diafóro n.^o <u>11424584</u> contribuinte fiscal válido até <u>28/12/2016</u>, com a categoria de <u>Técnico Superior</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>14h00 a 14h00 - 18h00</u>, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.^a se lhe concede -lhe, nos termos das artigos 27º e 28º da Lei n.^o 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área: <u>Engenharia e Artesanato</u> e consiste em (b) <u>responsável técnica</u> por <u>comissão de fiscalizações (consultoria técnica)</u> e <u>concessões de produtos art.</u> finais.</p> <p>Para tal, e nos termos n.^o 1 do artigo 29º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em (local) <u>doméstico</u> - No horário <u>fís - lateral</u> - A remuneração a auferir será de (se existir) <u>comprimento o trabalho desempenhado ou convenções</u> ou <u>realizações</u>. <p>- A actividade exercida é de natureza autónoma/autonomizada (b);</p> <p>- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <u>a desempenho das duas actividades</u> (c) <u>de interesse social que envolvem a prestação de serviços públicos</u> (d) <u>Técnico Superior</u>.</p> <p>- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>relevo de responsabilidades</u> (e) <u>horário de desempenho de funções públicas</u> (f) <u>em articulação de actividades</u> (g) <u>incompatibilidades com os encargos</u> (h) <u>compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</u></p> <p>À consideração superior.</p> <p>Coimbra, <u>16 de Outubro</u> de 2013.</p> <p><i>O Trabalhador</i></p> <p><i>Filipa Pereira Tome</i></p>
---	--

<p>O</p> <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>Registado por Clara Lourenço</p> <p>Requisito N.^o: 9146 /Ano: 2013 Intema de 17-10-2013</p> <p>A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cassação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Coimbra, 18/10/2013</p> <p>O Coordenador Técnico</p> <p>634 - Jose Augusto Vaz Fernandes</p> <p>A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cassação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Coimbra, 18/10/2013</p> <p>O Coordenador Técnico</p> <p>634 - Jose Augusto Vaz Fernandes</p> <p>(1) Caso das situações contestualizadas no artº 12º do D.L. n.^o 184/89, de 02 de Julho, art. 31º do D.L. n.^o 427/89, de 07 de dezembro e artº 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.</p> <p>(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação das altas (artº 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.</p>	<p>- Ver no verso Movimentos e Despesas -</p> <p>(a) Risco e que não interessa.</p> <p>(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.</p> <p>Modelo: 2000-01</p>
--	---

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão : 18-10-2013
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 8582
Referência do documento N.º:	8582	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 02-10-2013	Processo: Aguarda resposta
Remetente: Serv. SPE - Serviço de Pessoal				
Livro de Pequenos Expediente Interno				
Tipo de documento: Informação				
Documento N.º:				
Assunto: Acumulação de funções privadas - Rui Manuel Ferreira Mendes				
Referência:				
Data: 02-10-2013				
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL.	Serv. DD - Director Delegado			
Classificação:				
Observações:				
Permutas:				
Registo Original (1) no dia 02-10-2013 16:20 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Movimento efetuado por José Fernandes Func. 834 - José Augusto Vaz Fernandes				
Motivo/Cópia: Registo original				
Autor: José Augusto Vaz Fernandes				
Categoría: Coordenador Técnico				
Data de despacho: 02-10-2013				
Transição (2) efetuada no dia 17-10-2013 17:10 para Serv. DD - Director Delegado				
Movimento efetuado por Elisa Marques Func. 1247 - Elisa Catarina dos Santos Marques				
Motivo/Cópia: O pedido encontra-se em condições de ser deferido. À consideração da Exma Senhora Diretora Delegada face à deliberação do Conselho de Administração, datada de 5 de março de 2013.				
Ligaduras do documento				
ORIGINAL.	Reporte à Interna nº 6224 do dia 24-09-2013 no Livro de Registo: Expediente Interno Data de ligação: 02-10-2013			

(16)

<i>Manoel Coimbra</i>	<i>Manoel Coimbra</i>		
Lda/Proc.º	Ref.º 8582	Data: 02/10/2013	Ref.º:
Assunto: Acumulação de funções privadas - Rui Manuel Ferreira Mendes			
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal			
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Despacho: <i>Serv. 1 DS P Autorizado, no uso das competências de que resulta valid ca em Síssima.</i>			
Informação <i>Rui M. Ferreira Mendes</i> I DO PEDIDO: <i>Reunião com o cliente</i> DATA: <i>02/10/13</i>			

1. Rui Manuel Ferreira Mendes, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único), vem, por requerimento registado sob o nº 8224, em 24-09-2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área agrícola.

No requerimento para acumulação de funções constiam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços que consistem na plantação de cereais;
- Que não auferre remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

*João Pedro
24/10/2013*

- Ver no verso Movimentos e Despachos -

Modelo: 2020-01



2. Atento o despacho de 24-09-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quem na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 1º e nº 1 do art. 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 2ºº nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 2ºº CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 2ºº da CRP e art. 2ºº da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subtra o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

(1) - Ver no verso Movimentos e Despesas -

Modelo: 2000-01



4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 6/184 de 20/12/84, nº 28/06/85 de 28/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2), quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Camarão, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Poderá ser autorizado atendendo a que não haverá qualquer conflito de incompatibilidade".
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Rui Manuel Ferreira Mendes, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

(2) - Ver no verso Movimentos e Despesas -

3 /

Protocolo
Emissor:
COPROT

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2ºº da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 02/10/2013

O Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

- Ver no verso Movimentações e Despachos -

41.

Modelo: 2000-01

	Proc.º	Res.º 10463	Data: 22/11/2013	Ref.º:
Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS				
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal	Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos			
<p>Despacho: Deixa-se o Conselho de Administração do Município de Coimbra, sublinhando o disposto no nº 2 da reunião, sublinhando o disposto no nº 2 da conclusão <i>Nuno Filipe da Costa Lucas</i> <i>Reunião favei 2013-11-28</i></p>				
Informação				
<p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. Nuno Filipe da Costa Lucas, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 10232, em 15 de novembro de 2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de arbitragem.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de arbitragem de Hóquei em Patins; - Que irá auferir uma remuneração inferior a 600 € mensais; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 				
1/14				
Ver no verso Movimentos e Despesas -				

	Proc.º	Res.º 10463	Data: 22/11/2013	Ref.º:
<p>Conselho de Administração Deliberação em reunião Res.º 11132</p> <p><i>Subdirecção de Gestão</i> <i>Regina Helena Pávila Ferreira, Dr.</i></p> <p><i>Conselho de Administração</i> <i>Deliberação em reunião</i> <i>Res.º 11132</i></p> <p><i>Subdirecção de Gestão</i> <i>Regina Helena Pávila Ferreira, Dr.</i></p>				
<p>Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS</p> <p>Remetente: CA - Conselho de Administração</p> <p>Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos</p>				
<p>Deixa-se à consideração do Conselho de Administração, sublinhando o disposto no nº 2 da conclusão. <i>Tornei conhecimento</i> <i>Nuno Filipe da Costa Lucas (997)</i> <i>Colmara, 04/12/2013</i> <i>A Diretora Delegada</i> <i>Regina Helena Pávila Ferreira, Dr.</i></p>				
1/1				
Ver no verso Movimentos e Despesas -				

 <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p>	<p>Relatório do documento N.º: 10463 Tipo registo: Interno Registrado no dia: 22-11-2013 Processo: Aguardar resposta</p> <p>Remetente: Serv. SPE - Serviço de Pessoal Livro de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Informação</p> <p>Documento N.º: Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS</p> <p>Detalhes do Original/Cópias:</p> <p>ORIGINAL: Serv. DD - Director Delegado</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Percursos:</p> <p>Registo inicial (1) no dia 22-11-2013 10:38 para Serv. DRH - Direção de Recursos Humanos Movimento efetuado por Jose.Fernandes.Func. 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obje.: Registo original!</p> <p>Autor: Jose Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 22-11-2013</p> <p>Transição (2) efetuada no dia 28-11-2013 12:12 para Serv. DD - Director Delegado Movimento efetuado por elsa.marques.Func. 1247 - Elsa Cataína dos Santos Marques Motivo/Obje.: O pedido encontra-se em condições de ser deferido, nos termos e com fundamentos nas informações que antecedem. A consideração da Exma Sra. Directora Delegada.</p>	<p>Data de impressão : 26-11-2013 N.º de registo: 10463</p> <p>2. Atento o despacho de 15-11-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p> <p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º n.º 1 CRP),</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substantialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois sublata o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por si seja expressamente permitida.(1)</p> <p>4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. 2/4).</p> <p style="text-align: center;">— Ver no vendo Movimentar e Despachar.</p>
---	---	--

Modo: 2010-01

<p>Sistema de Gestão Documental</p> <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p>	<p>Relatório do documento N.º: 10463 Tipo registo: Interno Registrado no dia: 22-11-2013 Processo: Aguardar resposta</p> <p>Remetente: Serv. SPE - Serviço de Pessoal Livro de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Informação</p> <p>Documento N.º: Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS</p> <p>Detalhes do Original/Cópias:</p> <p>ORIGINAL: Serv. DD - Director Delegado</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Percursos:</p> <p>Registo inicial (1) no dia 22-11-2013 10:38 para Serv. DRH - Direção de Recursos Humanos Movimento efetuado por Jose.Fernandes.Func. 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obje.: Registo original!</p> <p>Autor: Jose Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 22-11-2013</p> <p>Transição (2) efetuada no dia 28-11-2013 12:12 para Serv. DD - Director Delegado Movimento efetuado por elsa.marques.Func. 1247 - Elsa Cataína dos Santos Marques Motivo/Obje.: O pedido encontra-se em condições de ser deferido, nos termos e com fundamentos nas informações que antecedem. A consideração da Exma Sra. Directora Delegada.</p>	<p>Data de impressão : 26-11-2013 N.º de registo: 10463</p> <p>2. Atento o despacho de 15-11-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p> <p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º n.º 1 CRP),</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substantialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois sublata o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por si seja expressamente permitida.(1)</p> <p>4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. 2/4).</p> <p style="text-align: center;">— Ver no vendo Movimentar e Despachar.</p>
--	---	--



Situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Parcerias da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicadas no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 3º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- comportem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- provocuem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumprime-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Filipe da Costa Lucas, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, verificar da existência de

Modific.: 2000-01

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

4 / 4

- Ver no verso Movimentos e Despesas -

Modelo: 2000-01

3 / 4



Situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 06 de dezembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 termina a 05 de dezembro de 2013.

Coimbra, 22/11/2013

O Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art. 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .
- (2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4 / 4

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 21-11-2013	
Serviço Municipalizado de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º do registo: 10232	
Relatório do documento N.º:	10232	Tipo registo: Interno	Registrado no dia: 15-11-2013
Remetente, Func.:	Nuno Filipe Costa Lucas	Processo:	Aguarda resposta
Livro de registos:	Expediente Interno		
Tipo de documento:	Requerimento		
Documento N.º:		Referência:	Data: 15-11-2013
Assunto:	Solicita autorização para acumulação de funções privadas		
Detalhes do Original/Cópias:			
Original Serv. SPE - Serviço de Pessoal		Recebido em:	
Classificação:		Rubrica:	
Perspectiva:			
Motivo/Despacho:	Rego original		
Rego inicial no dia 15-11-2013 00:00 para Serv. DD - Diretor Delegado			
Motivo/Despacho: Rego original			
Transição (1) efetuada no dia 15-11-2013 00:00 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção			
Motivo/Despacho: Para se concionar quanto à impossibilidade de estabelecer de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a assumir e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.			
Transição (2) efetuada no dia 19-11-2013 00:00 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Motivo/Despacho: Para análise e informação.			
Transição (3) efetuada no dia 21-11-2013 00:00 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Motivo/Despacho: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá coincidir com o horário de trabalho nos SHTIC.			
Transição (4) efetuada no dia 21-11-2013 00:00 para Serv. SPE - Serviço de Pessoal			
Motivo/Despacho:			
Detalhes do Original/Cópias:			
Original Serv. SVT - Setor de Venda de Títulos		Recebido em:	
Classificação:		Rubrica:	
Perspectiva:			
Motivo/Despacho:	Registo original		
Rego inicial no dia 15-11-2013 00:00 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção			
Motivo/Despacho: Registo original			
Transição (1) efetuada no dia 15-11-2013 00:00 para Serv. SVT - Setor de Venda de Títulos			
Motivo/Despacho: Para conhecimento.			

<p><i>Nuno Filipe</i></p> <p>DIRETORIA DE INVESTIMENTOS Estradas e Infraestruras</p> <p><i>Ém. Senhora</i></p> <p>Diretora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><i>10/232</i></p> <p><i>15/11/19</i></p>	<h2>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</h2> <p><i>Assinatura</i></p> <p>Nuno Filipe da Costa Lucas, nº 997, contribuinte fiscal nº 207825815, portador do cartão de cidadão nº 10037356, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.º se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 27º e 28º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções privadas na área da Arbitragem de Hóquei em Patins e consiste em arbitrar jogos de hóquei em patins.</p> <p>Para tal, e nos termos nº 1 do artigo 2º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em local individualizado; - Em horário da 1ªm-de-semana; - Sem remuneração fixa (inferior a € 800 / ano); - A actividade exercida é de natureza autónoma; - O requerente entende que a acumulação não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, pois o horário é compatível; - O requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, pois a actividade desempenhada nada tem que ver com as funções exercidas neste serviço; - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>A consideração superior, Coimbra, 15 de Novembro de 2013.</p> <p><i>Nuno Lucas (997)</i></p> <p><i>À DSE</i> Para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a exercutar e as que são públicas exercidas pelo trabalhador</p> <p><i>Elba Alves</i> <i>15/11/19</i></p>
--	--

Sistema de Gestão Documental				Date de Impressão : 19-12-2013	N.º de registo: 11222
Serviço Municipalizado de Transportes Urbanos de Coimbra					
Relatório do documento N.º:	11222	Tipo registo: Interno	Registrado no dia: 19-12-2013	Processo:	Aguarda resposta
Ramificação: Serv. SPE - Serviço de Freguesia		Livro de registo: Expediente Interno		Autenticação: Registo Informal	
Livro de registo: Expediente Interno		Tipo de documento: Informação		Validação: Não	
Documento N.º:				Data:	19-12-2013
Aviso: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS		Referência:			
Anexos do documento					
Contém 1 anexo(s) do tipo Informação/Despacho Data de anexo(s): 19-12-2013					
Detalhes do Original/Cópias:					
Pro.º	Ref.º 11222	Data: 19/12/2013	Ref.º:	Detalhe:	
Conselho de Administração					
Deliberação		Date: 20-12-12	Ref.º: 11688		
Detalhe das reuniões de intervenção da D2H 23.12.2013					
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
Deliberação, com votos favoráveis: Ana Helena Paiva Ferreira					
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS					
Ramificação: D0 - Diretora Delegada					
Destinatário: CA - Conselho de Administração					
Informação/Despacho					
Deixa-se à consideração o deferimento do presente pedido, sublinhando o disposto no n.º 2 da conclusão.					
Tomai conhecimento Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.					
Coimbra, 19/12/2013 A Diretora Delegada Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.					
Ligações do documento					
ORIGINAL - Resposta à Interna nº 10855 do dia 03-12-2013 no Livro de Registo: Expediente Interno Data de ligação: 19-12-2013					

O TRANSPORTES MUNICIPALIZADOS DE COIMBRA				1/1
Pro.º	Ref.º 11222	Data: 19/12/2013	Ref.º:	
Conselho de Administração				
Deliberação		Date: 20-12-12	Ref.º: 11688	
Detalhe das reuniões de intervenção da D2H 23.12.2013				
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO				
Deliberação, com votos favoráveis: Ana Helena Paiva Ferreira				
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Ramificação: D0 - Diretora Delegada				
Destinatário: CA - Conselho de Administração				
Informação/Despacho				
Deixa-se à consideração o deferimento do presente pedido, sublinhando o disposto no n.º 2 da conclusão.				
Tomai conhecimento Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.				
Coimbra, 19/12/2013 A Diretora Delegada Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.				
Ver versão Movimentos e Despachos -				
SAITIC - Modelo 2000-3				

Sistema da Gestão Documental		Data de impressão : 13-12-2013	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Colmbra		N.º de registo:	11222
Relatório do documento N.º:	11222	Tipo registo/Interna	Registado no dia: 11/12/2013
Ramista: Serv: SPE - Serviço de Pessoal		Processo:	
Livro de registo:	Expediente Interno		Aguardar resposta
Type de documento: Informação			
Documento N.º:		Referência:	Data: 11-12-2013
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Detalhes do Original/Cópia:			
ORIGINAL	Serv: DD - Diretor Delegado		
Classificação:			Registo autenticado
Observações:			
Parecer:			
Registo Inicial (1) no dia 11-12-2013 17:12 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Movimento efetuado por joao.fernandes.Func. 634 - Jose Augusto Vaz Fernandes			
Novo/a/Outro: Registo original!			
Autor: Jose Augusto Vaz Fernandes			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 11-12-2013			
Transição (2) efetuada no dia 13-12-2013 11:37 para Serv: DD - Diretor Delegado			
Movimento efetuado por elsa.marques.Func. 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques			Registo autenticado
Novo/a/Outro: O pedido encontra-se em condições de ser definido com fundamento nas informações que antecedem.			
A consulta é da Ex.ma Sra. Directora Delegada.			
Ligções do documento			
ORIGINAL	Resposta à Intima. nº 10656 do dia 03-12-2013 no Livro de Registo: Expediente Interno . Data de ligação: 11-12-2013		

 TRABALHOS JÓVENS COIMBRA			
Lia/Proc.º	Ref.º 11222	Data: 11/12/2013	Ref.º:
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Remetente:	SPE - Serviço de Pessoal		
Destinatário:	DRH - Divisão de Recursos Humanos		
<p>Despacho: <i>Despacho à Drª Leonel Figueiredo Rodrigues, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), verif. por requerimento registado sob o nº 10855, em 03 de dezembro de 2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</i></p>			
Informação			
<p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. Leonel Figueiredo Rodrigues, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), verif., por requerimento registado sob o nº 10855, em 03 de dezembro de 2013, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de Formação.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a titulação autónoma e independente serviços de formador; - Que a remuneração a auferir será consonante a formação dada ao longo do ano; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; 			



TRANSPORTES
MUNICIPALIZADOS
DE COIMBRA

Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.
2. Atento o despacho de 06-12-2013, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício da acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois sublata o princípio da exclusividade.

¹ Ver no verso Movimentos e Despachos -



TRANSPORTES
MUNICIPALIZADOS
DE COIMBRA

Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PCR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).
5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe da Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.".

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a

Nº 12

*DATA 1.205 P
Tare acúmulo + Inform.
Câm - fave 3
3-7-2013*

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

<p><i>Exmº Sánsora Diretora Delegada das Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</i></p>	<p><i>Leonel Figueiredo Rodrigues n.º 1060 contribuinte fiscal n.º 151660123 portador do bilhete de identidade/certão de cidadão n.º 448391710 válido até 13/01/2013, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único) do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário da Escola Geral, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex." se digne considerar, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (1) na área <u>f520m0c5d0</u> e consiste em (2) <u>Câmara</u> Finanças.</i></p>
---	--

Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declaro que:

- Exerce a actividade em (local) Centro de Formação;
- No horário Fixa das horas normais de trabalho dos SMTCU;
- A remuneração a auferir será de (€/hora) consistente a parceria dada ao longo do ano.
- A actividade exercida é de natureza autónoma/externamente (3);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legamente protegidos das cidadãos; a actividade de a acumular não compromete a licença e a imparcialidade exigidas;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: as tarefas são separadas - Se no âmbito do cargo é autónomo;
- Comprometesse a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A DSG ficou-se prender

Ficou-se pronunciar quanto à possibilidade de exibição da sua carteira profissional em Coimbra, 2 de Dezembro de 2013.

O Trabalhador

Leonel Figueiredo Rodrigues

Ela Nogueira

20131210

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do DL n.º 184/88, de 02 de Junho, art. 31º do DL n.º 42/89, de 07 de dezembro e art. 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .
(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4/4

- Ver no verso Movimentos e Despesas.

Modelo: 2000-01

O

TRANSPORTES MUNICIPALIZADOS DE COIMBRA

acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Leonel Figueiredo Rodrigues, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTCU.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar, informa-se que dispõe o nº 3 do artº 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respectivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 13 de dezembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 termina a 12 de dezembro de 2013.

634 - Jose Augusto Vaz Fernandes

Coimbra, 11/12/2013

O Coordenador Técnico

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do DL n.º 184/88, de 02 de Junho, art. 31º do DL n.º 42/89, de 07 de dezembro e art. 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .
(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4/4

- Ver no verso Movimentos e Despesas.

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Relatório do documento N.º:	10855	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 03-12-2013
Ramalhete: Func.: Lennel Figueiredo Rodrigues			N.º de registo: 10855
Livro de registo: Expediente Interno			Processo: _____
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	
Assunto: Autorização para acumulação de funções			
Detalhes do Original/Cópias:			
<u>ORIGINAL</u> : Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos		Received em: _____	
Classificação:		Rubrica:	_____
Percussão:			
Motivo/Despacho: Registo original			
Registo inicial no dia 03-12-2013 00:00 para Serv. DD - Diretor Delegado			
Motivo/Despacho: Para análise e informação.			
Transição (1) efetuada no dia 03-12-2013 00:00 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Motivo/Despacho: Para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.			
Transição (2) efetuada no dia 10-12-2013 00:00 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção			
Motivo/Despacho: Para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.			
Transição (3) efetuada no dia 11-12-2013 00:00 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos			
Motivo/Despacho: O DSF considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.			
Detalhes do Original/Cópias:			
<u>CÓPIA (1)</u> : Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção		Received em: _____	
Classificação:		Rubrica:	_____
Percussão:			
Motivo/Despacho: Registo original			
Registo inicial no dia 09-12-2013 00:00 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção			

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão : 28-04-2014	N.º de registo: 4800
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				Processo:	Aguarda resposta
Relatório do documento N.º:	4500	Tipo registo: Interna	Registrado no dia: 28-04-2014		
Remetente: Serv. SPE - Serviço de Pessoal					
Livro de registo: Expediente Interno					
Tipo de documento: Informação					
Documento N.º:					
Assunto: JOSÉ MATEUS MONTEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS					
Detalhes do Original/Cópias:					
ORIGINAL: Serv. DRH - Diretor Delegado					
Classificação:					
Observações:					
Percursos:					
Registo Inicial (1) no dia 28-04-2014 10:34 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos					
Movimento efetuado por jmc.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes					
Motivo/Obs.: Registo original!					
Autor: José Augusto Vaz Fernandes					
Categoria: Coordenador Técnico					
Data de despacho: 28-04-2014					
Transição (2) efetuada no dia 28-04-2014 12:26 para Serv. DRH - Diretor Delegado					
Movimento efetuado por elsa.marques Func. 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques					
Motivo/Obs.: O pedido encerra-se em condição de ser deferido com fundamento nas informações que antecedem.					
A concordar da Ex.mra Sancha Diretora Delegada.					
Ligação do documento					
ORIGINAL					
Resposta à Intima. nº 4141 do dia 11-04-2014, no Livro de Registo: Expediente Interno Data da ligação: 28-04-2014					
Informação					
IDO PEDIDO:					
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos					
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal					
Assunto: JOSÉ MATEUS MONTEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS					
Despachos:					
Informação					
1. José Mateus Monteiro, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), vem, por requerimento registado sob o nº 4141, em 11 de abril de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.					
Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de Serralheiro Mecânico.					
No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:					
<ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Serralheiro Mecânico; - Que a remuneração a auferir será de 7,50 € / hora; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 					

O SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA				Ref.º:
Lia/Proc.º	Reg.º Interna n.º: 4800	Date: 28/04/2014	Ref.º:	
Assunto: JOSÉ MATEUS MONTEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal				
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Informação				
IDO PEDIDO:				
Despachos:				
Informação				
1. José Mateus Monteiro, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), vem, por requerimento registado sob o nº 4141, em 11 de abril de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.				
Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de Serralheiro Mecânico.				
No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:				
<ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Serralheiro Mecânico; - Que a remuneração a auferir será de 7,50 € / hora; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 				



2. Atenho o despacho de 15-04-2014, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções; públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pode-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subverte o princípio da exclusividade.

Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cf.

Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 3º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destes funções não deverá collidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Mateus Monteiro, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 29º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sub pena de cassação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

3 / 4

Modific.: 2000-01

4/4

11 04 104

<p><i>DRTM - Diretora de Recursos Humanos Por ordem do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 terminado a 09 de novembro de 2013.</i></p>	<p align="center">AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>Exm^a Senhora Directora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><i>José Pedro Henrique</i></p> <p>nº 842 contribuinte fiscal nº 131 532 960, portador do bilhete de identidade/certidão de cidadão n.º 8192584 valido até 19/05/2014, com a categoria de J.0 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.^a se digna considerar-nos, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/prefeituras (n) na área <i>Serviços</i> <i>Recreio</i></p> <p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declaro que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Existe a actividade em (local) <i>Recreio</i>. - No horário <i>Matutino e Vespertino</i>. - A remuneração a auferir será de (se excluir) <i>75.000,00</i> brancos. - A actividade exercida é de natureza estatutária/subordinada (n); - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos dos cidadãos: <i>José Pedro Henrique de Oliveira</i> - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <i>exclui</i> - Comprometendo-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>A DRTM preciso de garantir que a possibilidade de existir um conflito é incompatibilidade entre as funções e a funcionalidade devidamente exercida.</p> <p>O Trabalhador <i>José Pedro Henrique</i></p> <p><i>José Pedro Henrique</i> 2011/04/13</p>
--	--

O
SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS
DE TRANSPORTES
URBANOS
DE COIMBRA

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 10 de novembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções que nos termos do despacho do Exm^r Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 terminou a 09 de novembro de 2013.

Coimbra, 28/04/2014

Coordenador Técnico
634 - José Augusto Vaz Fernandes

Colaborador
José Pedro Henrique

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/88, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art. 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro .

(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.), o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4/4

(a) Marcar o número interno.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desempenhar.

Modelo: 2000-01

	Unif. Proc.º	Reg.º Interno n.º	4032	Data:	06/06/2014	Ref.º:
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - MANUEL CARLOS FERREIRA PIRES						
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal						
Destinatário: DRH - Divisão de Recursos Humanos						
Despacho:						
Informação						
<p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. Manuel Carlos Ferreira Pires, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), vem, por requerimento registado sob o nº 4/770, em 05 de maio de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de Serralheiro.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Serralheiro; - Que a remuneração a auferir será de 6,00 € / hora; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 						

1/4

Modelo: 2000-01

	Proc.º	Res.º 4032	Data:	06/05/2014	Ref.º:
Conselho de Administração					
Data: 23-05-2014					
Res.º 5529					
<p><i>Autrização (anexo)</i> <i>a correr no final das reuniões</i> <i>da presente reunião</i> <i>23-05-2014</i> <i>depois</i> <i>MCF</i></p>					
<p>CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p><i>Anexa para anuendido</i></p> <p><i>Deliberação C.A. - Ata 2014</i></p>					
<p>Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - MANUEL CARLOS FERREIRA PIRES</p>					
Beneficiário: DD - Diretora Delegada					
<p>Informação/Despacho</p> <p><i>DRH</i></p>					
<p>Deixa-se à consideração do Conselho de Administração o deferimento do presente pedido, sublinhando o disposto no n.º 2 da conclusão da informação da DRH.</p> <p><i>Colmara, 12/05/2014</i> <i>A Diretora Delegada</i> <i>Regina Helena Paiva Ferreira, Dr.º</i></p>					

1/1

SMTUC - Memória 2000-3

Ver no verso Movimentos e Despachos



Pareceres da PGR nº 61/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).

5. Ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreponto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, entendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.".
2. Atendendo ao exposto em 1.º que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Manuel Carlos Ferreira Pires, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.
4. A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação

3 / 4

Modelo: 2000-01



2. Atento o despacho de 06-05-2014, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1.º que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polaniza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 28º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 28º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional polo subiaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr.

2 / 4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental		Date de impressão : 07-05-2014
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Nº do registo: 4770
Relatório do documento N.º:	4770	Tipo Registo: Interno
Rendente: Func. - Manuel Carlos Ferreira Pires		Registado no dia: 05/05/2014 Processo:
Livro de pelejo: Expediente Interno		Registado por: vitor.oliveira
Tipo de documento: Requerimento		Atualizado por: ana.machado
Documento N.º:		Data: 05-05-2014
Assunto: Solicita autorização para acumulação de funções privadas na área de Serra/Anha.		
Detalhes do Original/Cópias:		
ORIGINAL	Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos	
Classificação:		Registo autenticado
Observações:		
Percursos:		
Registo inicial (1) no dia 05-05-2014 15:26 para Serv. DD - Diretor Delegado		
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira		
Motivo/Obs.: Registo original		
Transição (2) efetuada no dia 06-05-2014 16:07 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos		
Movimento efetuado por ana.machado Func. 865 - Ana Margarida Silva Nunes Machado		
Motivo/Obs.: Para análise e Informação.		
Autor: Rogina Helena Paiva Ferreira		
Categoria: Diretor Delegado		
Data de despacho: 06-05-2014		
Transição (3) efetuada no dia 07-05-2014 10:31 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção		
Movimento efetuado por sisa.marques Func. 1247 - Elsa Catarina dos Santos Marques		
Motivo/Obs.: Para se pronunciar quanto à possibilidade de existência de qualquer conflito ou incompatibilidade entre as funções a acumular e as funções públicas exercidas pelo trabalhador.		
Transição (4) efetuada no dia 07-05-2014 12:48 para Serv. DRH - Divisão de Recursos Humanos		
Movimento efetuado por oscar.carmo Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro		
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, standendo o que não haverá conflito de interesses.		
De qualquer modo, o exercício dessas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTC.		
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro		
Categoria: Chefe de Divisão		
Data de despacho: 07-05-2014		

 **Transportes Municipais de Coimbra**

de comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a exérca observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 08/05/2014
Coordenador Técnico
634 - Jose Augusto Vaz Fernandes

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/89, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2003, de 27 de fevereiro.

(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos eitos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4 / 4

Moedas: 2000-01

Página 1 de 2

AIRC - Associação Informática Região Centro

<p><i>4770 - 05/05/2014 Pret. 1081 Pret. 1081 Pret. 1081 Pret. 1081 Pret. 1081</i></p>	<p>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>Exmº Senhora _____ Diretora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><u>Manuel Gonçalves Ferreira</u>, n.º <u>172080312</u>, portador do bilhete de identidade/código de cidadão n.º <u>ECB83333</u>, válido até <u>/ /</u>, com a categoria de <u>Assistente Administrativo</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>Plácido</u>, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.º se dispõe conceder-lhe, nos termos das artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas n.º na área <u>Cooperativas</u> e consiste em <u>(1)</u> <u>Destacar de serviços</u>.</p> <p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em (local) <u>Lúcia dos Lascas</u> - No horário <u>Plácido</u> - A remuneração a auferir será de (se existir) <u>66 à Pessoal</u> - A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (n.º) - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <u>Não</u> - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>Não</u> - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>A DSE Preu de Planozinho, que é possível, devido ao seu carácter de organismo público, compromete-se a comunicar a ocorrência de conflito entre as funções a exercer pelo seu trabalhador e as funções públicas.</p> <p>O Trabalhador <i>Manuel Gonçalves Ferreira</i></p> <p><i>2014/105/07</i></p>
--	--

(n) Riscar o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho e descrever.

<p>Sistema de Gestão Documental Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>DóFIA (1) Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Percursos:</p> <p>Detalhes do Original/Cópia:</p>	<p>Data de impressão : 07-05-2014 N.º de registo: 4770</p> <p>Motivo/Obs.: Registo original</p> <p>Autor: Regina Helena Palha Ferreira Categoria: Director Delegado Data de despacho: 08-05-2014</p> <p>Movimento efetuado por era.machado.Func. 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado</p> <p>Arquivado</p> <p>Registo inicial (1) no dia 08-05-2014 16:25 para Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção</p> <p>Detalhes do Original/Cópia:</p> <p>Cópia(s) (1) Serv. DSP - Divisão de Serviços de Produção</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Percursos:</p> <p>Detalhes do Original/Cópia:</p> <p>Classificação: Observações:</p> <p>Percursos:</p>
--	--

	Lia/Proc.: 2014/AEFP/1/2	Reg.º Inform. n.º 4549	Date: 20/06/2014	Ref.º:
Assunto: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS				
Remetente: SPE - Serviço de Pessoal				
Destinatário: DSE - Divisão de Serviços Financeiros				
Despacho:				
Informação				
<p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. João Carlos Rodrigues da Silva, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Colectivos), vem, por requerimento registado sob o nº 6066, em 06 de junho de 2014, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da Educação.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de família de acolhimento; - Que a remuneração a auferir será de cerca de 100,00 €; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 				

Modelo: 2000-01

1/1

	Proc.º 2014/AEFP/2	Reg.º 6727	Date: 26/06/2014	Ref.º:
Conselho de Administração Deliberação				
Data: 30 - 06 - 2014 Res.º 6904				
<p><i>Reunião fez-se com despesas e com a necessidade constante de presidente de reunião.</i></p> <p><i>30 - 06 - 2014</i></p> <p><i>Sandrinha Gonçalves Correia</i></p>				
<p>CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p><i>Deliberação em Sessão</i></p> <p><i>Agradecido</i></p> <p><i>Sandrinha Gonçalves Correia</i></p>				
<p>Assunto: JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Remetente: Sandra Isabel Gonçalves Correia</p> <p>Destinatário: CA - Conselho de Administração</p> <p><i>Sra. Ana Paula Rodrigues</i> Informação/Despacho</p>				
<p>Considerando o informado, deixa-se à consideração do Conselho de Administração o deferimento do presente pedido, sublinhando o disposto no nº 2 da condicção.</p> <p><i>Relatório - Dr. Sandrinha Gonçalves Correia</i></p> <p><i>26.06.2014</i></p> <p><i>Coimbra, 26/06/2014</i></p> <p>A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (Em regime de substituição)</p> <p><i>Sandra Isabel Gonçalves Correia</i></p>				

SMTUC - Modelo 2000-03

Ver no verso Movimentações e Despesas -

1/1



Serviços
Municipalizados
de Transportes
Urbanos de
Coimbra

2. Atendo o despacho de 06-06-2014, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destas Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade de seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].
2. No intuito de assegurar a plena dedicação constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 26º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, poderá dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois sublata o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.(1)

Modelo: 2000-01

4. Na acumulação de funções privadas, parece já existir uma permissão para o seu exercício. Assim, o exercício cumulativo de funções públicas com atividades privadas, só será proibido quando a lei determinar a incompatibilidade entre ambas (cfr. Pareceres da PGR nº 81/84 de 20/12/84, nº 28/85 de 29/06/85 publicados no D.R. II série de 18/07/85 e 23/11/85 respetivamente).
5. ora, de acordo com o nº 1 do art. 28º e art. 30º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, existe incompatibilidade (2) quando:

- a) sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado. Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, afendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá condizir com o horário de trabalho nos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (2) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, João Carlos Rodrigues da Silva, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

2 / 4

3 / 4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão : 17-06-2014
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 60866
Relatório do documento N.º:	8065	Tipo registo: Interno	Registrado no dia: 08-06-2014	Processo:
Remetente: Func.: João Carlos Rodrigues da Silva				Aguarda resposta
Livro de registo: Expediente interno				Registrado por: vitor.oliveira
Tipo de documento: Requerimento				Atualizado por: vitor.oliveira
Documento N.º:				Data: 06-06-2014
Assunto: Solicita autorização para acumular funções privadas na área de educação.				
Detalhes da Original/Cópia:				
ORIGINAL: Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Classificação:				
Observações:				
Percursos:				
Registo inicial (1) no dia 06-06-2014 09:35 para Serv: DD - Diretor Delegado				
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func.: #13 - Vitor Manuel Marques Oliveira				
Motivo/Obs.: Registo original!				
Transação (2) efetuada no dia 06-06-2014 16:43 para Serv: DSP - Divisão de Serviços Financeiros				
Movimento efetuado por margarida.pereira Func.: 728 - Margarida Cristina Pires Pereira Silva				Registo autenticado
Motivo/Obs.: Para análise e informação.				
Autor: Regina Helena Palma Ferreira				
Categoria: Diretor Delegado				
Data de despacho: 06-06-2014				
Transação (3) efetuada no dia 17-06-2014 14:05 para Serv: DSP - Divisão de Serviços de Produção				
Movimento efetuado por sandra.oliveira Func.: 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva				
Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.				
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia				
Categoria: Chefia de Divisão				
Data de despacho: 17-06-2014				
Transação (4) efetuada no dia 17-06-2014 16:31 para Serv: DRH - Divisão de Recursos Humanos				
Movimento efetuado por oscar.camelo Func.: 787 - Oscar Carvalho Pinto Camelo				Registo autenticado
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, standendo o que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá coincidir com o horário de trabalho nos SMTUC.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Camelo				
Categoria: Chefia de Divisão				
Data de despacho: 17-06-2014				

O TRANSPORTES MUNICIPALIZADOS DE COIMBRA

3. Nos termos do despatcho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2ºº da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 20/06/2014
Coordenador Técnico
634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) Caso das situações contextualizadas no art. 12º do D.L. nº 184/99, de 02 de junho, art. 31º do D.L. nº 427/89, de 07 de dezembro e art 27º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

(2) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.), o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4 / 4

Meio: 2000-01

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 1

<p>O TRANSPORTES MUNICIPALIZADOS DE COIMBRA</p> <p>(24)</p> <p>10/10</p>	<p>Despacho / Deliberação:</p> <p>Elec.º 2015/AEFP/M2</p> <p>Ref.º 2093</p> <p>Data: 23/03/2015</p> <p>Elec.º Delib. 2496</p>	<p>Despacho / Deliberação:</p> <p>Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Deliberação em União</p> <p>Funda para mandar para</p> <p>José Costa Salgado</p> <p>24/03/2015</p>	<p>Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Entidade: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Informações/Despacho</p> <p>Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe da Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.</p> <p>José Costa Salgado</p> <p>31-3-2015</p> <p>Sandra Isabé Gonçalves Correia</p> <p>915 - Sandra Isabé Gonçalves Correia (no uso de competências delegadas)</p> <p>Ver no verso Memória e Despacho -</p>
---	---	--	---

<p>A Professora <u>João</u> nove X nomear de objeto todo do professor <u>Cássia</u>, que aconselha a informar: 06 06 24/4 17 de 14 Salários os</p>	<p>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</p> <p>Exma Senhora Directora Delegada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><u>José Costa Salgado</u> da S/ nº <u>1103</u> contribuinte fiscal n.º <u>183161661</u> portador do bilhete de identidade/cédula de cidadão (e) n.º <u>97932354</u> válido até <u>27/12/2015</u> com a categoria de <u>p.s.s. OF</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder- -lhe, nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas (e) na área <u>Caixa e g.</u> e consiste em (e) <u>Fazendeiro</u> <u>desde ho</u></p> <p>Para tal, e nos termos n.º 1 do artigo 29.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a actividade em (local) _____ - No horário _____ - A remuneração a auferir será de (se existir) <u>Caixa de 100 €</u> - A actividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (e); - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos das cidadãos: _____ - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____ - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência sucessiva de conflito. <p>À consideração superior.</p> <p>Coimbra, <u>6</u> de <u>6</u> de <u>2015</u>.</p> <p><u>O Trabalhador</u></p> <p><u>João</u></p> <p><u>1103</u></p>
--	---

(a) Rútor o seu nível interno.
(b) Informar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

 <p>O 3/4 2015</p> <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p>	II DO DIREITO: A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL <ol style="list-style-type: none"> 1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)]. 2. Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 268º nº 1 CRP). 3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza <u>excepcional</u>, pois subverte o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida. 4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que: <ol style="list-style-type: none"> a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreponto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
--	---

 <p>O 3/4 2015</p> <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p>	I DO PEDIDO: Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS Remetente: SRH - SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Despacho: Informação	II DO PEDIDO: <p>1. José Costa Salgado, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Coletivos), vem, por requerimento registado sob o nº 2063, em 05 de março de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Técnico de Som na área da Música; - Que a remuneração a auferir dependerá do serviço; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>2. Atento o despacho de 19-03-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p>
--	---	--

Sistema de Gestão Documental			Date de impressão : 23-03-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 2063	Processo: 2015/EPP/2	
Relatório do documento N.º: 2063	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 05-02-2015	Aguarda respostas
Remetente: Func.: José Costa Salgado	Livro de registo:		
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º: Documento N.º:	Referência:		
Assunto: Solicitud autorização para acumulação de funções privadas			
Detalhe(s) do Original/Cópia(s):			
ORIGINAL: Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo (1) no dia 05-02-2015 18:04 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Movimento efetuado por clara.lourenco Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço			
Motivo/Cbs: Registo original!			
Transição (2) efetuada no dia 17-03-2015 11:48 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por nelson.macedo.Func. 1212 - Nelson José Simões Macedo			
Motivo/Cbs: Conforme indicação da Sra. Presidente do C.A. a fim de ser informado.			
Autor: Arturino José Matos Soares Carvalho			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 18-03-2015			
Transição (3) efetuada no dia 20-03-2015 08:02 para Serv: SAV - SERVIÇO DE ASSIDUIDADE E VENCIMENTOS			
Movimento efetuado por sandra.alive Func. 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva			
Motivo/Cbs: :			
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia			
Categoria: Chefia de Divisão			
Data de despacho: 19-03-2015			
Transição (4) efetuada no dia 20-03-2015 14:08 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Movimento efetuado por joao.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes			
Motivo/Cbs: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.			
Autor: José Augusto Vaz Fernandes			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 20-03-2015			

O 4/3/2015

TANHOS
SERV
CÔMUNIT

d) Não provocarem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpr-e-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Camarão, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SM/TUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Costa Salgado, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SM/TUC.
- Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respectiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Assim, complementarmente, informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respectiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 23/03/2015

José Augusto Vaz Fernandes
Coordenador Técnico
634-José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 23-03-2015
Serviço Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 2063	
Movimento efetuado no dia 20-03-2015 18:27 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Motivo/Obj.: A DGP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.		
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.		
Autor: Oscar Carvalho Pinto Camacho	Categoria: Chefe do Departamento	
Documento efetuado por Oscar Carvalho Pinto Camacho, nº 767 - Oscar Carvalho Pinto Camacho	Registo autenticado	
Data da despesa: 20/03/2015		
AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES		
<p><i>Oscar Carvalho Pinto Camacho entregue à DGP de 20/03/2015</i></p> <p>Nome: <i>Oscar Carvalho Pinto Camacho</i> N.º de contribuinte fiscal: <i>n.º 166546615 portador do bilhete de identidade/certificado de cidadão n.º 0631553</i></p> <p>Category: <i>ASSISTENTE DE PRECOS</i> do mapa: <i>valido até 03/04/2016</i></p> <p>Descrição: <i>com a categoria de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário de trabalho</i></p> <p>Prazo: <i>Por TURNO</i></p> <p>Justificativa: <i>ven muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas n.º na área MUSICA e consiste em n.º 166546615</i></p> <p>Observações: <i>de SOT</i></p> <p>Considerações: <i>Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> -Exerce a atividade em (local) <i>UFIZICO</i> -No horário <i>DEZIA DO HORARIO DE TRABALHO</i> -A remuneração a auferir será de (se existir) <i>Defensor do Acusado</i> <p>Justificativa: <i>A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (nº).</i></p> <p>Justificativa: <i>As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <i>A Música é clé à ÁREA - A Rústica não é incompatível com a área de serviço;</i></i></p> <p>Justificativa: <i>As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <i>Música e Municípios Públicos São áresas diferentes e diferentes;</i></i></p> <p>Justificativa: <i>Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</i></p> <p>Assinatura: <i>Oscar Carvalho Pinto Camacho (nº)</i></p> <p>Local: <i>Coimbra, 6 de Março de 2015</i></p> <p>Assinatura: <i>José Costa Salgado (nº)</i></p> <p>Local: <i>Coimbra, 6 de Março de 2015</i></p>		

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 23-03-2015
Serviço Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 2063	
Movimento efetuado no dia 20-03-2015 18:27 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Motivo/Obj.: A DGP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.		
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.		
Autor: Oscar Carvalho Pinto Camacho	Categoria: Chefe do Departamento	
Documento efetuado por Oscar Carvalho Pinto Camacho, nº 767 - Oscar Carvalho Pinto Camacho	Registo autenticado	
Data da despesa: 20/03/2015		
Documentos do processo		
Processo n.º 2015/AEFP/2 de 05/03/2015		
Entidade: Func.: José Costa Salgado		
Descrição: Solicita autorização para acumulação de funções privadas		
Documentos:		
Interno em 23-03-2015 n.º 2693		
Remetente: Serv.: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Livro de registo: Expediente Interno		
Tipo documento: Informação		
Documento N.º:		
Documento N.º:		
Interno em 03-03-2015 n.º 2063		
Remetente: Func.: José Costa Salgado		
Livro de registo:		
Tipo documento: Requerimento		
Documento N.º:		
Referência:		
Date: 04/03/2015		
Autorização para acumulação de funções		
<p>Nome: <i>José Costa Salgado</i> N.º de contribuinte fiscal: <i>n.º 166546615</i></p> <p>Category: <i>ASSISTENTE DE PRECOS</i> do mapa: <i>valido até 03/04/2016</i></p> <p>Descrição: <i>com a categoria de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário de trabalho</i></p> <p>Prazo: <i>Por TURNO</i></p> <p>Justificativa: <i>ven muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas n.º na área MUSICA e consiste em n.º 166546615</i></p> <p>Observações: <i>de SOT</i></p> <p>Considerações: <i>Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> -Exerce a atividade em (local) <i>UFIZICO</i> -No horário <i>DEZIA DO HORARIO DE TRABALHO</i> -A remuneração a auferir será de (se existir) <i>Defensor do Acusado</i> <p>Justificativa: <i>A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (nº).</i></p> <p>Justificativa: <i>As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <i>A Música é clé à ÁREA - A Rústica não é incompatível com a área de serviço;</i></i></p> <p>Justificativa: <i>As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <i>Música e Municípios Públicos São áresas diferentes e diferentes;</i></i></p> <p>Justificativa: <i>Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</i></p> <p>Assinatura: <i>José Costa Salgado (nº)</i></p> <p>Local: <i>Coimbra, 6 de Março de 2015</i></p>		

Lis/Proc.	2015AEFP/1	Reg.º Interno n.º	1879	Data:	26/02/2015	Ref.º:	
Absurto: NUNO MANUEL SANTOS FILIPE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS							
Remetente: SRH - SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS							
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA							
Despacho:							
Informação							
<p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. Nuno Manuel Santos Filipe, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 1647, em 20 de fevereiro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p>							
<p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Promoção Bancária; - Que a remuneração a auferir será de 10,00 € a 20,00 € por cliente angariado; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 							

Proc.º 2015/SEFPA/1	Req.º 1079	Data: 26/02/2015	Res.º Delib. 2189
Despacho / Deliberação:			
<p><i>Autologado.</i></p> <p style="text-align: center;">CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 26-02-2015</p> <p><i>Daqui aviso em Minha Máscara por comodidade</i></p> <p><i>M. Braga</i></p>			
<p>Assunto: NURO MANUEL SANTOS FILIPE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Informação/Despesivo</p>			
<p>Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.</p> <p><i>Manuel Braga</i></p>			
<p>Coimbra, 02/03/2015</p> <p>A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (Em regime de substituição)</p> <p><i>Sandra Isabel Gonçalves Correia</i> 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia (no uso de competências delegadas)</p> <p><i>Manuel Braga</i></p> <p><i>Manuel Braga</i></p> <p><i>Manuel Braga</i></p> <p><i>Manuel Braga</i></p> <p><i>Manuel Braga</i></p>			



2. Atento o despacho de 25-02-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função [nº 3 do art. 1ºº e nº 1 do art. 4ºº da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subjaz o princípio de exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

Modelo: 2000-01

2/4

3/4

1/5/2015

4. Nos termos do nº 3 do artº 2º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Camiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
 2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Manuel dos Santos Filipe, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
 3. Nos termos do despacho do Engº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.
- A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da LTFP, o seguinte:
"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar de existência de situações de

Modelo: 2000-01

3/4

Sistema de Gestão Documental		
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	Data de impressão : 28-02-2015	
Relatório do documento N.º: 1647	Tipo registo: Interna	Registrado no dia: 20-02-2015 Processo:
Assunto: Func.: Nuno Manuel Santos Filipe		Aguarda respeita
Livro de Projeto: Expediente Interno		
Tipo de documento: Requerimento		
Documento N.º:		
Assunto: Solicita autorização para acumulação de funções privadas		
Detalhes do Original/Cópias:		
ORIGINAL : Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Classificação:		
Observações:		
Percursos:		
Registo inicial (1) no dia 28-02-2015 17:18 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		
Movimento efetuado por clara.lourenco Func.: 588 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço	Registo autenticado	
Motivo/Obs.: Encarregue-me a Exma Sra. Presidente do C. A. de enviar o presente pedido, para organizar o respetivo processo de informação.		
Autor: António José Matos Soares Carvalho		
Categoria: Coordenador Técnico		
Transição (2) efetuada no dia 23-02-2015 11:10 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Movimento efetuado por clara.lourenco Func.: 588 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço	Registo autenticado	
Motivo/Obs.: Encarregue-me a Exma Sra. Presidente do C. A. de enviar o presente pedido, para organizar o respetivo processo de informação.		
Autor: António José Matos Soares Carvalho		
Categoria: Coordenador Técnico		
Transição (3) efetuada no dia 25-02-2015 10:45 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Movimento efetuado por sandra.silva Func.: 819 - Sandra Marília Ribeiro Silva	Registo autenticado	
Motivo/Obs.: :		
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia		
Categoria: Chefe de Divisão		
Data de despacho: 25-02-2015		
Transição (4) efetuada no dia 26-02-2015 11:25 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO		
Movimento efetuado por joao.fernandes Func.: 624 - José Augusto Vaz Fernandes	Registo autenticado	
Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.		
Autor: José Augusto Vaz Fernandes		
Categoria: Coordenador Técnico		
Data de despacho: 26-02-2015		

Página 1 da 2

AIRC - Associação Informática Região Centro

<p>O Transportes Urbanos de Coimbra acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 28 de dezembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício de funções de promotor de serviços, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, terminou a 28 de dezembro de 2013.</p> <p>Colimbra, 28/02/2015</p> <p>Coordenador Técnico</p> <p></p> <p>634 - José Augusto Vaz Fernandes</p>	<p>4 / 4</p> <p>(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.</p> <p></p>
--	--

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental	Data de impressão : 26-02-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos da Coimbra	N.º de registo: 1847
Transf(5) emitida no dia 26-02-2015 12:27 para Serv.SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Registo autenticado
Movimento emitido por oscar.camacho Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro	
Motivo/Obj.: A DAP comunista que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.	
Motivo/Obj.: De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTTC.	
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro	
Carregada: Célia da Silva	
Data de despacho: 26-02-2015	

 15	O <small>Universidade de Coimbra</small>	
Proc.º 2015/AEIP/A4 Reg.º 3143 Data: 07/04/2015 Reg.º Dafis: 3225	Despacho / Deliberação: <i>AutORIZACAO OCCASional</i> <i>Reunião de 07-04-2015</i> <i>Deliberação em Sessão</i> <i>Autorizar 10 horas da Pm Município</i> <i>Até 11/4</i>	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REUNIÃO DE 07-04-2015 Informação/Despacho Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Ramessé: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Assunto: MARCO FILIPE FERREIRA FONSECA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS <i>Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe da Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.</i> <i>José António Ferreira Fonseca</i> <i>Marco Filipe Ferreira Fonseca</i> <i>Isabel Gonçalves Correia</i> <i>Sandrina Gonçalves Correia</i> <i>915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia</i> <i>(no uso de competências delegadas)</i>
		<small>SATUC - Modelo 2008/3</small> <small>Versão online e Despachos -</small> <small>1.1</small>

- bancaaria e bancaaria; genera llavor i llistat d'adreces i formulars a manar;
e productes joint de fantallers;

  Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de COIMBRA	<i>3/4</i> <i>Afonso</i>	<p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 28ºº nº 1 CRP).</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 28ºº CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 28ºº da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poderá dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza exceisional (ou seja, o princípio da exclusividade). Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.</p> <p>4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
---	-----------------------------	---

2/3

Modelo: 2000-01

  Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de COIMBRA	<i>1/4</i> <i>Afonso</i>	<p>I DO PEDIDO:</p> <p>Informação</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.</p> <p>Assunto: MARCO FILIPE FERREIRA FONSECA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>Despacho:</p> <p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. Marco Filipe Ferreira Fonseca, com a categoria de Assistente Operacional (Auxiliar Serviços Gerais), vem, por requerimento registado sob o nº 2857, em 26 de março de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área da restauração; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>2. Atento o despacho, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p> <p>1/3</p>
---	-----------------------------	---

Modelo: 2000-01

<p>Nome: <i>Vitor Oliveira</i> NIF: <i>285770005</i> Lugar de nascimento: <i>Portugal</i> Data de nascimento: <i>26-03-2015</i> Endereço: <i>Rua das Flores, 100, 3000-100 Coimbra</i> Cidade: <i>Coimbra</i> País: <i>Portugal</i> Código Postal: <i>3000-100</i> Número de telefone: <i>966 123 456</i> Email: <i>vitor.oliveira@smtuc.pt</i></p> <p>Relatório por: <i>vitor.oliveira</i></p> <p>Registo N.º: 2857 / Ano: 2015 Intima de: 26-03-2015</p>	<h3>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</h3> <p>DAT / PCT <i>Marco Filipe Ferreira Fonseca</i> Exm^a Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>CPF / PPT <i>241545510</i> Exm^a Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>Cartão de identidade/cartão de cidadão (n.º) <i>1234567890</i> do mapa válido até: <i>16/12/2020</i>, com a categoria de <i>Assistente Operacional</i> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário venu muito respeitosamente solicitar a V. Ex.^a se digna conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (n.º) na área <i>Restauração</i> e consiste em (n.º) _____.</p> <p>Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a atividade em (local) <i>S. João do Barro</i> - No horário <i>Baixa</i> - A remuneração a auferir será de (se existir) _____. <p>- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (n.º);</p> <p>- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <i>é necessário para o desempenho de funções públicas</i></p> <p>- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____.</p> <p>- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</p> <p>À consideração superior.</p> <p>Coimbra, <u>26</u> de <u>Maio</u>, de <u>2015</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>O Trabalhador</p>
--	--

<p>4/4  TRANSPORTES URBANOS COIMBRA</p> <p>d) Não provocuem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.</p> <p>Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.</p> <p>Assim, cumprindo-nos concluir informando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Cameiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, entendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá ocorrer com o horário de trabalho nos SMTUC." 2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Marco Filipe Ferreira Fonseca, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC. 3. Nos termos do despacho do Exm^a Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos. <p>A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Colimbra, 07/04/2015 Coordenador Técnico <i>[Assinatura]</i> 634 - José Augusto Vaz Fernandes</p> <p>(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direito, sujeito ao requisito da fundamentação dos autos (art.º 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.</p>	<p>3/3</p> <p>(a) Recarregar o seu ID.</p> <p>(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.</p> <p>Modelo: 2000-01</p>
---	--

 <p>SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE COIMBRA</p>	<p>Proc. n.º 2015/AEP/PA/6</p> <p>Reg. Interna n.º 6699</p> <p>Data: 17/07/2015</p> <p>Ref.:</p>	<p>Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Assunto: NELSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p>
---	--	---

<p>Informação</p>	
--------------------------	--

I DO PEDIDO:

1. Nelson José da Silva Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Electricista Auto), vem, por requerimento registado sob o nº 62168, em 03 de julho de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de comércio e serviços.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a tίtulo autónomo e independente serviços na área de comércio e serviços;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de exercer a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 08-07-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:



A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)]. Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26ºº n.º 1 CRP).
2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26ºº CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regímenes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26ºº da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois sublinha o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.
4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:
 - a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, às das funções públicas;
 - c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação

do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Jorge Falção, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Considerando as razões invocadas pelo trabalhador - Nelson José da Silva Ferreira - A DEM considera, que não há inconveniente para o serviço, que seja autorizada a acumulação de funções."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poder, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nelson José da Silva Ferreira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 17/07/2015

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12ºº do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

2/3

Modelo: 2000-04

3/3

<p><i>Adm. Sist. de Informação para o património Sobrefiscal</i></p> <p><i>10/06/2015 Jávea (Espanha)</i></p>	
<p><i>6/6/2015</i></p> <p><i>Até 07/07/2015</i></p>	<p>AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULACÃO DE FUNÇÕES</p> <p><i>03/07/2015</i></p>
<p>SMTC</p> <p>Reg.º N.º <u>6268</u> Data: <u>03/07/2015</u></p> <p>Exma Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p>	
<p><i>Wilson José da Silveira Tomariz</i>, nº <u>11623</u>, contribuinte fiscal portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º <u>113001623</u>) valido até <u>15/04/2017</u> com a categoria de <u>Administrador Financeiro</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>Horário</u> vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.º se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (n) na área <u>Comércio e Serviços</u> e consiste em (o) _____</p>	
<p>Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a atividade em (local) <u>Socor - Madrid - Espanha</u> - No horário <u>8h - 16h</u> - A remuneração a auferir será de (se exibir) <u>fixa</u> - A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (o), - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: <u>Socor - Madrid - Espanha</u> - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____ 	
<p>- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</p> <p>À consideração superior,</p> <p>Coimbra, <u>3</u> de <u>Julho</u> de 2015.</p> <p>O Trabalhador</p> <p><i>Wilson José da Silveira Tomariz</i></p>	

2/6 Agor

		Proc.º 2015/AEFP/AS	Reg.º 6684	Data: 16/07/2015	Reg.º Delib.	-
Despacho / Deliberação:						
REUNIÃO DE 5.º / 2015						
Deliberação em Minuta						
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO <i>Agradecimentos, Coimbra, 16.07.2015</i> <i>Ricardo Bernardo Campos</i> <i>Agor</i>						
I DO PEDIDO: 1. Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 6063, em 29 de junho de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados. II DO DIREITO: Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de restauração. III DA INFORMAÇÃO / DESPACHO: No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos: <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de restauração; - Que não irá sofrer qualquer renúncia visto que é negócio familiar; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. 2. Atendo o despacho de 06-07-2015, cumprę-me informar e analisar o pedido supra identificado. Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.						
IV DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL <i>1/1</i>						

(22)

		Proc.º 2015/AEFP/AS	Reg.º 6684	Data: 16/07/2015	Reg.º Delib.	-
Despacho / Deliberação:						
REUNIÃO DE 5.º / 2015						
Deliberação em Minuta						
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO <i>Agradecimentos, Coimbra, 16.07.2015</i> <i>Ricardo Bernardo Campos</i> <i>Agor</i>						
I DO PEDIDO: Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.						
II DO DIREITO: Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.						
III DA INFORMAÇÃO / DESPACHO: Coimbra, 17/07/2015 A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (Em regime de substituição) <i>Ricardo Bernardo Campos</i> <i>2015/2015</i> <i>Gonçalves Correia</i> <i>916 - Sandra Isabel Gonçalves Correia</i> <i>(no uso de competências delegadas)</i>						
<small>SMTUC - Meioano 2015 - Processado por computador</small> <small>Pág. 1/1</small> <small>Modelo: 2000-04</small>						



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].
- Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).
2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo opronado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.
4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Non sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - Non sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - Non comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções privadas;
 - Non provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder, mediante requerimento do interessado.

4/6 A

Assim, cumprimo-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Joaquim Medina, responsável pelo Setor de Venda de Titulos, informou que "Não haverá conflito com o serviço, não há por parte do SYT, neda a obter, á preterição do trabalhador", tendo o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, despachado o requerimento com a indicação de que "...não há inconveniente para a DSP".
 - Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTCU.
 - Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.
- A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 21 de junho de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 terminou a 20 de junho de 2015.

Coimbra, 16/07/2015

Coordenador Técnico

José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos efeitos (art. 12º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

9/6 A

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].
- Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).
2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo opronado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.
4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Non sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - Non sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - Non comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções privadas;
 - Non provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
- Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder, mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Colimbra			
Relatório do documento N.º:	6063	Tipo registo: Interno	Registrado no dia: 28-06-2015
Ramification: Func.: Ricardo Filipe Bernardo Campos		Processo:	Aguarda resposta
Livro da registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	Data: 28-06-2015 <i>6/9/2015</i>
Assunto: Pedido de autorização para acumulação de funções privadas de Empregado de Balcão			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAIS Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Classificação:			
Observações:			
Motivo/Cbs.: Registe original			
Percurso(s):			
Registo inicial (1) no dia 30-06-2015 16:48 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira			
Motivo/Cbs.: Elaborar processo a ser submetido ao C.A., conforme indicação da Exma. Sr. ^a Presidente.			
Autor: António José Matos Soares Carvalho			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 30-06-2015			
Transição (2) efetuada no dia 30-06-2015 17:07 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira			
Motivo/Cbs.: Registo autenticado			
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 01-07-2015			
Transição (3) efetuada no dia 01-07-2015 15:42 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Movimento efetuado por sandra.alva Func. 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva			
Motivo/Cbs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.			
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 01-07-2015			
Transição (4) efetuada no dia 03-07-2015 11:19 para Serv. SVT - SETOR DE VENDA DE TÍTULOS			
Movimento efetuado por fabbel.nascimento Func. 897 - Isabel Maria Faria da Nascimento			
Motivo/Cbs.: Para Informação			
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 02-07-2015			

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 03-07-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º de registo: 6083
Transição (5) efetuada no dia 03-07-2015 16:21 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO		
Movimento efectuado por joaquim.medina Func. 708 - Joaquim Manuel Simões Medina		
Motivo/Obs.: Não havendo comitito com o serviço, não há por parte do SVT, nada a obstar, à pretensão do trabalhador.		
<p><i>JMS</i></p> <p><i>DAF</i></p> <p><i>Traço daos informados, que não concordaram com a decisão.</i></p> <p><i>A. 26/07/2015</i></p>		

3/3

 SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS D E TRANSPORTES URBANOS D COIMBRA	II DO DIREITO: A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL 1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sentir-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)]. Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP). 2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação dessas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções públicas ou privadas. 3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois subjetiva o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida. 4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
---	---

2/3

2/4

 SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS D E TRANSPORTES URBANOS D COIMBRA	I DO PEDIDO: Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Remetente: SRH - SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Assunto: JOSÉ CARLOS GAIOSO MARCENCIRO FREIRE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS Informação
--	---

II DO PEDIDO:

1. José Carlos Marcençiro Freire, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 7025, em 03 de agosto de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de transporte/entalagem.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

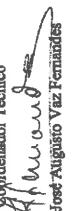
- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de transporte de enbalagens;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Assim, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, elaboração de informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

1/3

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	SMTUC Reg.º N.º <u>7025</u> Data: <u>13/10/2014</u>
<p>Exma. Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p><u>Jose' Carlos Gaioso M. Freire</u>, nº <u>956</u>, contribuinte fiscal n.º <u>280168338</u>, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º <u>5666891</u>, válido até <u>30/06/2016</u>, com a categoria de <u>Ass. op.</u> de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>9h ás 17h30m</u>, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.º se digne conceder- -lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções públicas/privadas: (a) na área <u>Transportes Urbanos/Gestão</u> e consiste em (a) <u>Transportes Urbanos/Gestão</u> <u>Educação</u>.</p> <p>Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a atividade em (local) _____ - No horário _____ - A remuneração a auferir será de (se existir) _____ - A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a): _____ - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos dos cidadãos: _____ - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>As funções</u> <u>Administrativa, São diferentes das que estou a desempenhar no SMTUC</u> - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>À consideração superior: Coimbra, <u>3</u> de <u>AGOSTO</u> de <u>2015</u></p> <p><u>José' Gaioso Gaioso</u> O Trabalhador</p> <p>(a) Recusa o que não interessa. (b) Indicar o caminho do trabalho a desempenhar.</p>	

<p><i>1/1/2015</i></p> <p> SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE OLIVEIRA DE AZEMEIS COMARCA</p>	<p>Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do “direito” à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.</p> <p>Assim, cumpre-nos conduzir informando:</p> <ol style="list-style-type: none">1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão de Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que <i>“Aprendendo a que as funções que pretende desempenhar não colidem com as que desempenha nos SMATUC, considera-se não haver inconveniente desse ponto de vista.”</i>2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Carlos Gaitao Marcenaro Freire, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMATUC.3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos. <p>A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: <i>“Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.”</i></p> <p>Coimbra, 19/08/2015</p> <p> Sócio-Diretor Técnico 634-José Augusto Vaz Fernandes</p>	<p>(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.</p> <p style="text-align: right;">3 / 3</p>
---	--	---

SERVICIOS
MUNICIPALIZADOS P
TRANSPORTES
URBANOS E
COIMBRA



Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a estiriação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder imediatamente requerimento do interessado.

- Assim, cumplemos concluir informando:

 1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão de Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Acedendo a que as funções que pretende desempenhar não colidam com as que desempenha nos SMTUC, considera-se não haver inconveniente desse ponto de vista. "
 2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado podendo, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Carlos Góisso Marcenaro Freire, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
 3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 2º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 19/08/2015
Coordenador Técnico
[Handwritten signature]
José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12º do C.P.A.), o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

 SERVICOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA	<i>2/9/2015</i>																
Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS																	
Informação																	
<p>Procedimento:</p> <p>Despacho / Deliberação:</p> <p>Proc.º 2015/AEFP/8 Reg.º 10333 Data: 19/11/2015 Reg.º Delib. 1.º flz. à 7º</p>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">Proc.º 2015/AEFP/8</td> <td style="width: 10%;">Reg.º Interna n.º 10333</td> <td style="width: 10%;">Data: 19/11/2015</td> <td style="width: 10%;">Ref.º:</td> </tr> <tr> <td colspan="4">Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</td> </tr> <tr> <td colspan="4">Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</td> </tr> <tr> <td colspan="4">Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</td> </tr> </table> <p>I) DO PEDIDO:</p> <p>1. Nuno Filipe da Costa Lucas, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 10122, em 11 de novembro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados, com efeitos a 09 de dezembro de 2015.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de arbitragem de Hóquei em Páns.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de arbitragem; - Que a remuneração a auferir será variável; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>2. Atento o despacho de 19-11-2015, cumpro-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1.º que antecede.</p>	Proc.º 2015/AEFP/8	Reg.º Interna n.º 10333	Data: 19/11/2015	Ref.º:	Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Proc.º 2015/AEFP/8	Reg.º Interna n.º 10333	Data: 19/11/2015	Ref.º:														
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA																	
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS																	
Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS																	

 SERVICOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA	<i>19</i>
Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	
Informação / Despacho	
<p>Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p>	<p>Conselho de Administração</p> <p><i>Nuno Filipe da Costa Lucas</i></p> <p><i>25.11.2015</i></p> <p><i>Coimbra</i></p> <p>Informação / Despacho</p> <p>Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>(Em regime de substituição)</p> <p><i>Sadie Isabel Gonçalves Correia</i></p> <p>915 - Sétima Avenida das Amoreiras</p> <p>(no uso de competências delegadas)</p> <p><i>Nuno Filipe da Costa Lucas</i></p> <p><i>30.11.2015</i></p>

 <p>SERVICOS MUNICIPALIZADOS D TRANSPORTES URBANOS D Coimbra,</p>	<p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estabelecer a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. <p>Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.</p>
---	---

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Camisão, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, entendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado podere, caso assim seja entendido, ser autorizada, com efeitos a 09 de dezembro de 2015, a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Filipe da Costa Lucas, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Por último informa-se que ao trabalhador foi autorizada, em 09 de dezembro de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 termina a 08 de dezembro de 2015.

Coimbra, 19/11/2015

Coordenador Técnico


624 - José Augusto Vaz Fernandes

3/3

Modelo: 2000-04

 <p>SERVICOS MUNICIPALIZADOS D TRANSPORTES URBANOS D Coimbra,</p>	<p>II DO DIREITO:</p> <p>A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.</p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estabelecer a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. <p>Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.</p>
--	---

2/3

Modelo: 2000-04

<p>Sistema de Gestão Documental</p> <p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>Movimento efetuado no dia 19-11-2015 09:17 para Sefr. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Motivo/Ofício: Para Informação e a ser presente ao CA</p> <p>Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia</p> <p>Categoria: Chefe do Diviso</p> <p>Data de eucpho: 19-11-2015</p>	Data de Impressão : 19-11-2015 N.º de registo: 10122 Registo autenticado
<hr/> <p>Documentos do processo</p> <p>Processo N.º 2015AEPFA de 19/11/2015</p> <p>Entidade: Func.: Nuno Filipe Costa Lucas</p> <p>Descrição: 260.20.802 - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS EM ACUMULAÇÃO:</p> <p>Documentos:</p> <p>Interna em 19-11-2015 N.º 10333</p> <p>Remetente: Sairc - SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Livro de registo: Expediente Interno</p> <p>Tipo documento: Informação</p> <p>Documento N.º:</p> <p>Interna em 19-11-2015 N.º 10122</p> <p>Remetente: Func.: Nuno Filipe Costa Lucas</p> <p>Livro de registo: Expediente Interno</p> <p>Tipo documento: Requerimento</p> <p>Documento N.º:</p>	

 27	SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA Proc.º 2015/AEPA/9 Reg.º 10413 Date: 23/11/2015 Reg.º Delib. 10351
Despacho / Deliberação:	
Despacho / Deliberação: <i>Nuno Filipe da Costa Lucas, n.º 997, contribuinte fiscal n.º 207825815, portador do cartão de cidadão n.º 10037386 0270 válido até 11/10/2002, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.º se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área da Arbitragem de Hóquei em Pátinais e consiste em arbitrar jogos de hóquei em patins.</i>	
Despacho / Deliberação: <i>António José</i> <i>25.11.2015</i> <i>Conselheiro de Administração</i> <i>Despacho emitido em substituição</i> <i>Assunto: Autorização para acumular funções privadas na área da Arbitragem de Hóquei em Pátinais e consiste em arbitrar jogos de hóquei em patins.</i>	
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Assunto: LEONEL FIGUEIREDO RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	
<small>Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.</small>	
<small>Coimbra, 23/11/2015</small> <small>A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</small> <small>(Em regime de substituição)</small> <small>915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia</small> <small>(no uso de competências delegadas)</small>	
<small>Pág. 1/1</small>	

 AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	Exmº Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Nuno Filipe da Costa Lucas, nº 997, contribuinte fiscal n.º 207825815, portador do cartão de cidadão n.º 10037386 0270 válido até 11/10/2002, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.º se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área da Arbitragem de Hóquei em Pátinais e consiste em arbitrar jogos de hóquei em patins.
Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que: <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a atividade em local indeterminado; - Em horário de fim-de-semana; - A remuneração a auferir será de variável; - A atividade exercida é de natureza autónoma; <p>O requerente entende que a acumulação não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; pois o horário é compatível;</p> <p>- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas; é o facto de a atividade desempenhada nada ter a ver com as funções exercidas nestes serviços;</p> <p>O requerente pretende que a acumulação de funções tenha efeito a partir da dia 09 de Dezembro de 2015;</p> <p>- Compreende-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.</p> <p>À consideração superior.</p> <p>Coimbra, 11 de Novembro de 2015.</p> <p>O Trabalhador</p> <p><i>Nuno Lucas</i></p>	

 <p>SERVICOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA</p>	<p><i>✓ 7</i></p> <p>1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe licito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].</p> <p>Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 26ºº nº 1 CRP).</p> <p>2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 26º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.</p> <p>3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 26º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subfaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.</p> <p>4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, às das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
--	--

 <p>SERVICOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA</p>	<p><i>✓ 7</i></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">Proc.º 2015/AEFP/9</td> <td style="width: 10%;">Reg.º Interna n.º 10413</td> <td style="width: 10%;">Data: 23/11/2015</td> <td style="width: 10%;">Ref.º:</td> </tr> </table> <p>Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p> <p>Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Assunto: LEONEL FIGUEIREDO RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS</p> <p>Informação</p> <p>I DO PEDIDO:</p> <p>1. Leonel Figueiredo Rodrigues, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 10288, em 17 de novembro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados, com efeitos a 23 de dezembro de 2015.</p> <p>Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de formação.</p> <p>No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de formador; - Que a remuneração será consonante a formação dada ao longo do ano; - Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados; - Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público; - Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito. <p>2. Atento o despacho de 23-11-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.</p> <p>Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas, por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.</p> <p>II DO DIREITO:</p> <p>DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL</p>	Proc.º 2015/AEFP/9	Reg.º Interna n.º 10413	Data: 23/11/2015	Ref.º:
Proc.º 2015/AEFP/9	Reg.º Interna n.º 10413	Data: 23/11/2015	Ref.º:		

Sistema da Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 10288	Data de impressão : 23-11-2015	
Relatório do documento N.º: 10288	Tipo registo: Interno	Registado no dia: 17-11-2015	Processo: Aguarda resposta
Remetente: Func.: Leonel Figueiredo Rodrigues	Livro de registo: Expediente Interno	17-11-2015 16:42 - 10/11/2015 20:28	
Tipo de documento: Requerimento	Documento N.º:	Referência:	
			Data: 17-11-2015
<i>Assunto: Autorização para acumulação de funções públicas/privadas, e realizar na área de Formação.</i>			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Classificação: Observações: Pecúias: Registo inicial (1) no dia 17-11-2015 16:42 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por vitor.oliveira.Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira MotivoObs.: Registro original! Transição (2) efetuada no dia 18-11-2015 12:09 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por vitor.oliveira.Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira MotivoObs.: DAF/SRH. Conforme indicação da Sra Presidente do C.A. para intrair processo. Autor: António José Matos Barros Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 18-11-2015 Registo autenticado Transição (3) efetuada no dia 20-11-2015 10:14 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por jofernandes.Func. 784 - José Augusto Vaz Fernandes MotivoObs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de autorização para acumulação de funções. Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 20-11-2015 Registo autenticado Transição (4) efetuada no dia 20-11-2015 14:37 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscarmoreira.Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro MotivoObs.: A DAF considera que poderá ser autorizado, standendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá coincidir com o horário de trabalho nas SITUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 20-11-2015 Registo autenticado			

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA	
 <i>4/4</i>	<i>4/4</i>
<p>Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efectivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.</p> <p>Assim, cumpre-nos concluir informando:</p> <ol style="list-style-type: none"> De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SITUC." Atendendo ao exposto em 1., que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada, com efeitos a 23 de dezembro de 2015, a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Leonel Figueiredo Rodrigues, com a condição do seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SITUC. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos. <p>A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respectiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."</p> <p>Por último informa-se que ao trabalhador foi autorizada, em 23 de dezembro de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, termina a 22 de dezembro de 2015.</p> <p style="text-align: right;"><i>José Augusto Vaz Fernandes</i> Coordenador Técnico Coimbra, 23/11/2015</p> <p style="text-align: right;"><i>José Augusto Vaz Fernandes</i> José Augusto Vaz Fernandes Coordenador Técnico Coimbra, 23/11/2015</p>	

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Autarquia Local de Transportes e Mobilidade Urbana	Exma Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
 <u>Sandra Marina Ribeiro Silva</u> Exma Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
Luzel Figueiredo Ribeiro Góis Registo autenticado	
<p>Luzel Figueiredo Ribeiro Góis, nº 10 60 contribuinte fiscal nº 151 660 0122, portador do bilhete de identidade/carteira de identidade nº 44 83 91710 válido até 13/01/2017, com a categoria de Assistente Operacional (Assistente Operacional) mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário da escala Geral, vam muito respeitosamente solicitar a V. Ex.^a se digne conceder-me, nos termos dos artigos 21º e 22º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorizado para acumular funções públicas/prefeitas e na área formação e consiste em como <u>formador</u>.</p> <p>Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23º do diploma acima citado, declara que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Exerce a atividade em (local) Centro de formação; - No horário fezeto das, incluindo intervalos de trabalho de SMTUC; - A remuneração a auferir será de (se estiver) correspondente à formação dada ao horário; - A atividade exercida é de natureza autónoma/autonómica (%); - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os critérios, é de manifesto interesse público ou não é legalmente inconpatible com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legítimamente protegidos das cidadãos: A atividade a cumular não compromete a inscrição à aquisição socialidade exigidas; - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: As tarefas inserem-se no âmbito da caetee autónomo; - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrer superveniente de conflito. <p>Solicita que o inicio da acumulação seja a 23/12/2015 A consideração superior.</p> <p>Coimbra, 17 de Novembro de 2015.</p> <p>O Trabalhador <u>Luzel Figueiredo Ribeiro</u></p>	

(2) Usar o seu meio automático
(3) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Nº: 07 DAS

Sistema de Gestão Documental	
<p>Data de impressão : 23-11-2016 Transição (5) efectuada no dia 23-11-2015/0847 para Serv-SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Movimento efetuado por Sandra Marina Ribeiro Silva MovDokCS.. Para Informação a ser presente ao CA</p> <p>Autor: Sandra Marina Ribeiro Silva Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 23-11-2015</p>	<p>N.º de registo: 10288</p> <p>Registo autenticado</p>
<p>Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra</p> <p>Movimento efetuado no dia 23-11-2015/0847 para Serv-SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>MovDokCS.. Para Informação a ser presente ao CA</p> <p>Autor: Sandra Marina Ribeiro Silva Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 23-11-2015</p>	

37

RELAÇÃO NOMINAL DE RESPONSÁVEIS

ANEXO VIII**RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS**

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		
GERÊNCIA		De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015		
Nome	Situação na entidade - Conselho de Administração	Remuneração líquida auferida (*)	Período de responsabilidade	Morada
Dr.º Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira	Presidente	---	01-01-2015 a 31-12-2015	Av. Dias da Silva nº 26 R/c Dº 3020-200 COIMBRA
Dr. Jorge Manuel Marques Alves	Vogal	---	01-01-2015 a 31-12-2015	Rua da Alegria nº 2 - Paúlheira 3040-692 COIMBRA
Dr. Francisco José Pina Queirós	Vogal	---	01-01-2015 a 31-12-2015	Rua de Marracuene nº 5 - Bairro Norton de Matos 3030-061 COIMBRA

(*) Vencimento líquido anual (remuneração base e todas as remunerações acessórias, excluídas as prestações sociais e deduzidos os descontos obrigatórios).

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 11 de Janeiro
de 2016

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

38

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS

MAPA SÍNTSE DE BENS INVENTARIADOS
RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Gr. Nom.	Designação	Classificação Geral		Património Inicial			Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais			Património Final			Valorização Patrimonial	
		Bruto	Líquido	Aquisições ou outras atrações	Reavaliações ou outras atrações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Do Exercício	Acumuladas	Total	Bruto	Líquido	Bruto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=10+9)	(15=14+12)	(16=14-3)	(17=15-4)	
10 0 0 01	BASTIDORES/ARMARIO	356,47	44,55	185,98			185,98	309,25		60,07	371,99	60,07	542,15	170,46	185,98	125,91	
10 0 0 02	COMPUTADORES	94.236,86	3.270,87							1.474,16	1.783,41	93.927,61	1.796,71		-309,25	-1.474,16	
10 0 0 03	EQUIPAMENTO DE REDE	34,16											34,16				
10 0 0 05	GARAVADES DE CD-ROM	325,00		143,40									325,00				
10 0 0 07	IMPRESSORAS	22.480,40											19.202,11	3.371,69		-143,40	
10 0 0 08	LEITORES DE CD-ROM	232,96											232,96				
10 0 0 13	MONTORES	12.272,68	743,09	483,74			483,74	1.105,20		823,69	1.124,08	1.928,89	11.651,22	403,14		-621,46	
10 0 0 15	OUTROS PERIFÉRICOS	94,32											94,32			-339,95	
10 0 0 16	PCPORTÁTEIS	3.676,54	714,40										3.441,54	182,40		-162,40	
10 0 0 19	ROUTER	163,17											163,17				
10 0 0 20	SCANNERS (DIGITALIZADOR DE IMAGEM)	674,41											624,41				
10 0 0 21	TELADOS	602,14											602,14				
10 0 0 22	TERMINAIS	2.286,67											2.286,67				
10 0 0 25	UNIDADES CENTRAIS DE PROCESSAMENTO	199,50											199,50				
10 0 0 27	UNIDADES DE DISCO	3.308,02											3.308,02				
10 0 0 28	RATO	103,24											103,24				
10 0 0 99	OUTRO EQUIPAMENTO INFORMATICO	109.996,68	1.078,88							1.136,26		1.070,77	108.865,31	2.207,03		-1.070,77	
10 0 0 20	SOFTWARE	264,30											264,30				
10 0 0 202	SISTEMAS OPERATIVOS	42.878,49	2.486,02										42.878,49				
10 0 0 203	SOFTWARE DE APLICAÇÃO	230.453,61	20.899,04	5.553,00									1.355,80	4.749,27		-1.355,80	
10 0 0 205	SOFTWARE DE COMUNICAÇÕES	1.400,00	503,41										22.018,36	11.373,79		-5.820,79	
10 0 0 206	SOFTWARE DE GESTÃO DE REDE	1.098,73											466,62	1.283,21		-466,62	
10 0 0 299	OUTROS SOFTWARES	203.711,49	6.061,07	10.705,77									1.098,73	1.998,73		-5.103,56	
10 0 0 12	TELECOPIADORES (FAX)	1.059,00											5.602,21	203.257,63			
10 0 0 13	TELEFONES	3.468,68											1.059,00				
10 0 0 14	TELEMÓVEIS	256,82	6,03										256,82				
10 0 0 19	OUTRO MATERIAL, APARELHOS, UTENSÍLIOS E INSTAL.US	1.152,21											1.152,21				
10 0 0 01	ARMÁRIOS	18.670,82											18.670,82				
10 0 0 02	BANCOS	47,15											47,15				
10 0 0 04	BLOCOS DE GAVETAS	2.246,68											2.246,68				
10 0 0 05	CADERNAS	21.604,04	5,68	1.015,91									22.236,15	683,79			
10 0 0 06	COFRES	6.443,67											6.443,67				
10 0 0 08	ESTANTES	8.590,89	349,88										8.864,54	73,65			
10 0 0 09	FICHEIROS	348,17											348,17				
10 0 0 10	MESAS	5.959,96	205,71										5.848,33	94,08		-94,08	
10 0 0 12	SECRETARIAS	11.712,38	69,78										11.677,47	34,87		-34,87	
10 0 0 13	SOFAS	443,67											443,67				
10 0 0 14	MÓVEIS E UTENSÍLIOS/SMC	33.320,19															

MAPA SÍNTSE DE BENS INVENTARIADOS
RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Gr. Hom.	Designação	Classificação Geral		Património Inicial				Acréscimos Patrimoniais				Diminuições Patrimoniais				Património Final				Valorização Patrimonial		
		Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações Beneficiárias	Grandes Reparações ou Beneficiárias	Total	Abates	Desvalorizações	Do Exercício	Acumuladas	Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido	(16=14+3)	(17=15+4)				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8+9)	(15=14+12)	(16=14+3)	(17=15+4)						
1030199	OUTRO MOBILIÁRIO	19,610,91	189,13	42,95		42,95				133,25	19,555,03	133,25	19,610,91	55,88	7,16	42,95	7,16	-133,25				
1030201	AGRAFADORES	1.529,91								35,79	1.565,70	35,79	1.572,86	2.047,59								
1030203	DATADORES/NUMERADORES	2.047,59												168,00	4.418,66	4.418,66						
1030204	MÁQUINAS DE CALCULAR	4.250,66												5.148,75	5.148,75							
1030206	MÁQUINAS DE ESCRIVER	5.148,75												917,64	917,64							
1030208	FURADORES	917,64												1.550,75	1.550,75							
1030212	O.EQUIP. ADMINISTRATIVO/SMC	1.250,75												25.339,24	25.339,24							
1030299	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	25.339,24	269,47											96,12	25.165,89	96,12						
1030301	FOTOCOPIADORES	3.137,04												1.755,00	1.755,00	1.755,00						
1030302	DUPLOCADORES	4.374,46												48,12	48,12	48,12						
1030307	O.EQUIP. COMPL. TIPOGRAFIA/SMC	3.730,31												3.730,31	3.730,31							
1030399	OUTRO EQUIPAMENTO DE REPROGRAFIA	1.145,74	108,31											1.085,55	1.085,55							
1040799	OUTROS INSTRUMENTOS E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO	1.305,98												1.305,98	1.305,98							
1040901	BALANÇAS	66,34												66,34	66,34							
1050102	PEQUENO MATERIAL DE CUIDADOS	25,24												25,24	25,24							
1050199	OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS	266,05												266,05	266,05							
1050406	MARQUESES	181,80												181,80	181,80							
1060101	APARELHOS DE REMAR	117,22												117,22	117,22							
1060199	OUTRO EQUIPAMENTO ESPECÍFICO	243,88												243,88	243,88							
1060310	GRAVADORES	66,03												66,03	66,03							
1060318	TELEVISORES	159,90	146,57											146,57	146,57							
1060510	BIBLIOTECAS/SMC	3.918,83												3.918,83	3.918,83							
1060625	QUADROS	1.500,00												59,58	1.759,25	59,58						
1070102	ARMÁRIOS	1.900,23	200,56											702,07	702,07							
1070103	BANCOS	702,07												50,00	50,00							
1070106	BENGALEIROS	50,00												395,90	395,90							
1070107	CADERAS	395,90												94,20	94,20							
1070113	ESCALADAS/ESCALADETES	94,20												1.343,49	1.343,49							
1070116	ESTANTES	1.343,49												363,02	363,02							
1070120	MESAS	363,02												522,61	522,61							
1070121	PAPELARES	322,61												306,57	306,57							
1070122	PRATELEIRAS	306,57												358,12	358,12							
1070124	SOFAS	358,12												66,62	1.159,90	66,62						
1070126	VITRINAS	1.159,90	66,62											241,17	241,17							
1070199	OUTRO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO	3.904,05	1.703,67											286,25	286,25							
1070303	CANDELABROS, GLOBOS, LUSTRES, PRAFONIER	286,25												4.078,90	820,00	4.078,90	2.112,66	2.112,66	49.955,68	9.275,64	3.258,90	1.880,75
1070401	APARELHOS DE AR CONDICIONADO	46.996,78	7.394,89																			
1070404	DESINDIFIDUAORES	155,00																				

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOLOGÉNO

MAPA SÍNTSE DE BENS INVENTARIADOS
RESUMO POR GRUPO HOMÓGENO

Gr. Hom.	Designação	Classificação Geral		Património Inicial				Acréscimos Patrimoniais				Diminuições Patrimoniais				Património Final				Valorização do Patrimonial	
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8+9)	(15=4+12)	(16=4+3)	(17=5+4)	(Unidade: Euro)		
1130106	CAPACETES			127,76									127,76	121,76							
1130110	MÁSCARAS			273,00									273,00	273,00							
1130199	OUTRO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL			3.971,91									3.971,91	3.971,91							
1180701	APARELHAGEM E MÁQUINAS ELECTRÓNICAS			4.130,60		340,00				340,00			62,33	4.192,93	62,33	4.476,60	277,67	340,00	277,67		
1180703	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS			1.753,50		123,75							123,75	1.753,50	123,75	1.753,50	123,75	-123,75			
1180705	MAQ. APARELH. DIVERSAS/SMC			8.011,02									8.011,02	8.011,02	8.011,02	8.011,02					
1180706	OUTRAS MÁQUINAS			186.124,03		5.472,62		240,00			240,00		3.621,02	184.272,43	3.621,02	186.361,03	2.091,60	240,00		-3.381,02	
1180707	O EQUIPAMENTO TRANSP. COLETIVOS/SMC			65.679,73									65.679,73	65.679,73	65.679,73	65.679,73					
1180710	PARCÓMETROS			247.668,16		274,58		72.477,75			72.477,75		251.376,10	3.982,52	320.149,91	68.769,81	72.477,75	68.495,23			
1180799	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS			2.675.570,75		1.132.073,68		6.260,00			6.260,00		211.631,75	1.704.128,82	211.631,75	2.631.830,75	6.260,00	-205.371,75			
1180806	DESPESAS DE INSTALAÇÃO			55.402,85									55.402,85	55.402,85	55.402,85	55.402,85					
1180807	GAST. PLUR. EST. PROJECTOS / SMC			52.350,47									52.350,47	52.350,47	52.350,47	52.350,47					
2010404	VEÍCULOS GASOLINA PESADOS PASSAGEIROS MAIS 300			446,63									446,63	446,63	446,63	446,63					
2020101	VEÍCULOS GASÓLEO LIGEROS PASSAGEIROS ATÉ 1500			3.000,00		62,50							62,50	3.000,00	62,50	3.000,00					-62,50
2020102	VEÍCULOS GASÓL. LIBEROS PASSAG. MAIS 1500 ATÉ 2000			8.734,25		3.630,25							1.062,49	6.166,49	1.062,49	6.166,49	8.734,25				-1.062,49
2020202	VEÍCULOS MISTOS A GÁSOLÉO MAIS DE 3000 CLINDRA			126.344,76		979,06		4.930,00			4.930,00		678,89	96.819,19	29.904,29	9.806,61	9.806,61	15.397,34	15.397,34	2.567,76	
2020204	VEÍCULOS MISTOS GÁSOLÉO MAIS DE 3000 CLINDRA			9.806,61									1.814,16	20.397,44	1.814,16	22.662,18	2.264,74				-1.814,16
2020302	VEÍCULOS A GÁSOLÉO DE CARGA MAIS DE 1500 ATÉ 2000			15.397,34									1.496,50	23.841,18	1.496,50	34.729,93	10.886,75				-1.496,50
2020303	VEÍCULOS A GÁSOLÉO DE CARGA DE 2001 ATÉ 3000 CILINDRA			22.662,18		4.078,90							1.888,27	512.765,35	1.888,27	515.799,43	3.034,08				-1.888,27
2020304	VEÍCULOS A GÁSOLÉO DE CARGA MAIS DE 3000 CILINDRA			12.387,25									40.719,94	12.549.569,52	1.145.722,32	14.371.032,29	1.587.335,77				18.665,29
2020403	VEÍCULOS GÁSOLÉO PESADO PASSAGEIROS 2001 ATÉ 3000			515.799,43		4.927,35							44.330,64	463.126,64	44.330,62	44.330,62	40.335,55				-24.295,40
2020404	MIN. AUTOCARROS			1.568.888,48									8.749,48	100.361,38	8.749,48	100.361,38	8.749,48				
2020406	VEÍCULOS ESPECIAIS A GÁSOLÉO DE 2001 ATÉ 3000 CIL.			125.369,45									47.454,31	1.024.462,87	47.454,31	1.024.462,87	8.749,48				-4.335,55
2020703	TROLECARROS			106.517,43		14.905,53		44.830,62			44.830,62		2.914,51	566.404,26	2.914,51	566.404,26	2.914,51				-2.914,51
2050105	CARROS ELÉCTRICOS/SMC			568.872,40		5.434,31							18.107,00	249.870,79	18.107,00	384.517,15	131.646,36				-18.107,00
3010201	DOM. PRIV.-EDIFÍC.SERV.INS.T.SERV.NATUREZA			152.753,36		384.517,15							2.244,76	4.055,51	2.244,76	4.055,51	44.895,10				-2.244,76
3010202	DOM.PRIV.-EDIFÍC.SERV.INSTALAÇÃO SERV. NATUREZA			44.895,10		43.084,35							306,32	153.813,96	306,32	153.813,96	156.439,58				-306,32
3010207	EDIF. ADMINISTRATIVOS/SMC			156.439,58		2.931,94							2.114,08	14.292,74	2.114,08	14.292,74	42.283,05				-2.114,08
3010209	DOM.PRIV.-OUTROS EDIFÍCIOS PARA O SECTOR DOS SE			42.283,05		30.104,39							967,81	11.189,35	967,81	11.189,35	8.167,41				-967,81
3010304	EDIFÍCIOS INDUSTRIAS/DEPEND. INTEGRADAS			19.356,76		9.135,22							343,29	4.067,98	343,29	4.067,98	3.798,75				-343,29
3010305	ESTAÇÕES DE RECOLHIMENTO/SMC			6.866,73		3.142,04							50.721,71	50.721,71	50.721,71	50.721,71	50.721,71				
3010306	ESTAÇÕES DE RECOLHIMENTO/SMC			50.721,71									4.925,87	107.447,07	4.925,87	107.447,07	4.925,87				-4.925,87
3010309	DOM.PRIV.-OUTROS EDIFÍCIOS P/ FINS NATUREZA INDU			121.950,65		19.497,45							1.692,16	15.697,45	1.692,16	15.697,45	1.692,16				-1.692,16
3010404	DOM.PRIV.-EQUIPAMENTOS N/INTEGRAD.NOS EDIFÍC.P/			29.709,58		15.774,29							468,26	5.359,68	468,26	5.359,68	468,26				-468,26
3010408	PARCÓMETROS			9.365,39		4.493,97							260,55	3.017,02	260,55	3.017,02	260,55				-260,55
3010409	PARQUES DE ESTACIONAMENTO			5.211,35		2.454,88							437,60	5.547,38	437,60	5.547,38	437,60				-437,60
3010409E	PARQUES DE ESTACIONAMENTO PERÍFERICOS			8.753,13		3.643,35															

MAPA SÍNTSE DE BENS INVENTARIADOS
RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Gr. Hor.	Designação	Classificação Geral		Património Inicial			Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais			Património Final			Valorização Patrimonial (17=15+4)
		Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações	Do Exercício	Acumuladas	Total	Bruto	Líquido	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8+9)	(15=14+12)	(16=14+3)	(17=15+4)
30 04 11 E ARRIGOS,SINAIS/SMC		72.141,04											72.141,04			
30 04 99 E DOM.PRV.-OUTRAS CONSTRUÇÕES		1.669.759,23	114.559,05	6.276,31			6.276,31			19.651,17	1.371.851,35	19.651,17	1.676.035,54	101.184,19	6.276,31	-13.374,86
30 05 05 F MUROS,VEDAÇÕES,OBRA,PIMENTAÇÃO		2.163,56	1.054,71							106,18	1.211,03	106,18	2.163,56	946,53		-108,18
30 05 07 F INSTALAÇÃO COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA		4.078,21	1.480,69							283,91	2.801,43	4.078,21	203,91	1.216,78		-203,91
30 05 08 F LINHAS ELÉCTRICAS E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES		286.930,19	168.434,98	21.616,05			21.616,05			15.426,41	133.921,62	15.426,41	308.546,74	174.524,67	21.616,05	6.189,64
30 05 09 F LINHA FERREA/SMC		55.982,07										55.982,07				
30 05 10 F REDES CARROS ELÉCTRICOS/SMC		6.349,21										6.349,21				
30 05 11 F REDE TROLEYCARROS		96.683,61										96.683,61				
30 05 12 F REDES GERAIS/SMC		19,71										19,71				
30 05 13 F SUBESTAÇÕES/POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO		2.628,00	1.310,71									131,40	1.446,69	131,40	2.528,00	-131,40
30 05 14 F SUBESTAÇÕES RECTIFICAÇÃO/SMC		78.393,45										78.393,45	78.393,45			
30 05 15 F INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS/SMC		3.909,90										3.909,90	3.909,90			
30 05 16 F DOM.PRV.-OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS		11.400,70	7.277,41									570,02	4.693,31	570,02	11.400,70	-570,02
30 05 99 F OUTROS TERRENOS		68.667,84											68.667,84	68.667,84		
TOTAL GERAL		26.368.468,83	3.737.092,89	672.270,63			672.270,63			653.467,04	22.721.972,54	1.637.194,38	26.277.027,12	3.552.054,58	-111.461,71	-185.038,31

ANO:

(unidade: Euro)

30

**ATA DA REUNIÃO EM QUE FOI
DISCUTIDA E VOTADA A CONTA**



*Oscar
F. Pinto*

ATA N.º 121

-----REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA-----

-----Ao décimo primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezasseis, na sala de reuniões da Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, sita na Guarda Inglesa, em Coimbra, reuniu extraordinariamente o Conselho de Administração, nomeado de acordo com o disposto na alínea pp), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o artigo n.º 12.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, por deliberação da Câmara Municipal de Coimbra, tomada em reunião ordinária realizada no dia 18 do mês de novembro, do ano dois mil e treze, com a seguinte composição:-----

-----Presidente – Vereadora Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira; -----
-----Vogal – Vereador Jorge Manuel Maranhas Alves; -----
-----Vogal – Vereador Francisco José Pina Queirós.-----
-----Secretariou a reunião o Coordenador Técnico, Dr. António José de Matos Soares de Carvalho. -----

-----Assistiram igualmente à reunião o Chefe de Divisão, Eng.º Óscar Carvalho Pinto Carneiro e os Chefes de Divisão em regime de substituição, Dra. Sandra Isabel Gonçalves Correia e Eng.º Jorge Luís Dias Falcão. -----

-----Estando presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração, a Presidente, Senhora Dr.ª Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira, declarou aberta a reunião, pelas nove horas e trinta minutos. -----

-----I – DIRECÃO: -----

-----1. RELATÓRIO DE GESTÃO E DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2015. -----

-----*Deliberação n.º 2201/2016:* -----

-----*Foram presentes ao Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra os Documentos de Prestação de Contas e o Relatório de*

SMTUC

SECRETARIA

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL QUE CONFERI

Coimbra, *11.04.2016*

1

Jes



[Handwritten signature]

Gestão relativos ao exercício económico de 2015, organizados em três volumes distintos, com os quais se dá cumprimento ao disposto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais – POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações entretanto introduzidas por legislação posterior, e também ao disposto na Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 12 de julho de 2001, publicada no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, alterada pela Resolução n.º 6/2013 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário da República, II Série, n.º 226, de 21 de novembro de 2013 (como Resolução n.º 26/2013). -----

-----Depois de apreciados todos os documentos, o Conselho de Administração delibera por unanimidade e para efeitos imediatos: -----

-----1. Aprovar as Contas e o Relatório de Gestão do exercício de 2015 - documentos apensos à presente ata constituindo parte integrante da mesma..-----

-----2. Submeter todos os documentos à Câmara Municipal de Coimbra para os devidos e legais efeitos de competente aprovação superior. -----

-----3. Nos termos do disposto no n.º 2.7.3.1 e da alínea d) do n.º 13 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais – POCAL, e considerando:-----

-----a) o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que pretende garantir a intangibilidade dos Fundos Próprios dos Serviços Municipalizados quando estes apuram resultados negativos e transferir para os Municípios os respetivos excedentes quando são apurados lucros; -----

-----b) que o Balanço dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra apresenta nos Fundos Próprios a conta de resultados transitados com um saldo negativo de valor muito elevado decorrente de não terem sido cobertos pelo orçamento municipal os resultados negativos apurados em diversos exercícios anteriores; -----

-----propor à Câmara Municipal de Coimbra que aprove que seja levado à conta 59 – Resultados Transitados dos SMTUC o resultado líquido positivo apurado no exercício de 2015 no montante de 396.332,16 Euros. -----

SMTUC
SECRETARIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL QUE CONFERI
Coimbra, 11.09.2016

Ata n.º 121 de 11-04-2016

[Handwritten signature]

2

[Handwritten signature]
António J. M. Soares de Carvalho
Coordenador Técnico



(Handwritten signature)

-----4. Aprovar em simultâneo e submeter à Câmara Municipal de Coimbra, para os devidos e legais efeitos de competente aprovação superior, a 1.ª Revisão Orçamental de 2016, que inclui a aplicação do Saldo da Execução Orçamental de 2015, no montante de 1.071.748,84 Euros. -----

-----5. Solicitar a Certificação Legal das Contas, à semelhança e pela mesma forma dos anos anteriores. -----

-----6. Dar cumprimento ao disposto pelo Tribunal de Contas sobre a prestação de contas por via electrónica, em conformidade com as Resoluções n.º 27/2009, de 3 de dezembro de 2009, e n.º 23/2011, de 30 de novembro de 2011, e o Aviso n.º 1287/2012, de 13 de janeiro de 2012, publicados no Diário da República, 2.ª Série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2009, n.º 239, de 15 de dezembro de 2011, e n.º 20, de 27 de janeiro de 2012, respetivamente. -----

-----Por fim, o Conselho de Administração manifesta também o seu agradecimento a todos os trabalhadores dos SMTUC, que deram provas ao longo de 2015 de profissionalismo, empenho e dedicação em prol dos Municípios e do Município de Coimbra. -----

-----**II – DIVISÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS:** -----

-----**1. REVISÃO AO ORÇAMENTO DOS SMTUC/2016.** -----

-----Foi presente a informação da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira em regime de substituição, Dra. Sandra Correia, registada sob o n.º 2797/2016, de 4 de abril, que a seguir se transcreve: -----

-----Junto se remete para aprovação a 3.ª modificação ao Orçamento dos SMTUC/2016, que inclui a 1.ª revisão ao Orçamento dos SMTUC/2016 e a 1.ª revisão ao PPI dos SMTUC/2016. -----

-----A presente modificação configura uma revisão ao orçamento de 2016, e é elaborada em conformidade com o estabelecido na alínea a) do ponto n.º 8.3.1.4. e no ponto n.º 8.3.2. do POCAL e no cumprimento de todo o disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

SMTUC
SECRETARIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL QUE CONFERI
Coimbra, *11.04.2016*



[Handwritten signature]

-----*Esta revisão caracteriza-se pelo aumento global da despesa e da receita no valor de € 1.071.748,84, tendo como contrapartida a utilização do saldo da execução orçamental apurado no exercício de 2015 e tem como objetivo o reforço das seguintes rubricas orçamentais:* -----

-----01 03 01 Encargos com a Saúde – O reforço desta rubrica destina-se a fazer face ao pagamento relativo à contribuição dos SMTUC para o Serviço Nacional de Saúde do ano de 2015 que não foi incluído na dotação inicial de referida rubrica. -----

-----02 02 03 Conservação de Bens – O reforço desta rubrica prende-se essencialmente com a necessidade de aumentar o esforço com a manutenção preventiva da frota dos SMTUC visando a diminuição da taxa de imobilização de autocarros. -----

-----07 01 10 05 02 Autocarros – O reforço desta rubrica visa dar continuidade à política de renovação da frota dos SMTUC de forma a melhorar a qualidade na prestação do serviço público. -----

-----07 01 10 09 Outras Máquinas – O reforço desta rubrica destina-se a fazer face à aquisição de equipamentos para renovação sistema de bilhética e de equipamentos para controlo de parques de estacionamento, nomeadamente, a substituição dos equipamentos atualmente existentes no parque de estacionamento Polis. -----

-----07 01 11 Ferramentas e Utensílios – O reforço desta rubrica visa a aquisição de um equipamento para monitorização mecânica em tempo real – sistema de apoio à manutenção – da frota dos SMTUC. -----

-----*Nestes termos, propõe-se que:* -----

-----*A presente proposta de revisão orçamental seja aprovada pelo Conselho de Administração e que o processo seja remetido à Câmara Municipal de Coimbra e à Assembleia Municipal para aprovação em simultâneo com os Documentos de Prestação de Contas e Relatório de Gestão de 2015.* -----

-----O Conselho de Administração deliberou: -----

-----*Deliberação n.º 2202/2016:* -----

-----Concordar com o proposto. À consideração do Sr. Presidente da Câmara para os efeitos propostos. -----

SMTUC

SECRETARIA

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL QUE CONFERI

Coimbra, *11.04.2016*

4

[Handwritten signature]



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

-----Deliberação tomada por unanimidade. -----

-----**III – APROVAÇÃO EM MINUTA:**-----

-----A fim de se tornarem imediatamente executórias todas as deliberações tomadas na presente reunião foram aprovadas em minuta, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

-----**IV – ENCERRAMENTO:**-----

-----Às doze horas, não havendo nada a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração presentes e por mim, António José de Matos Soares de Carvalho, Coordenador Técnico, que a subscrevo.-----

SMTUC
SECRETARIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL QUE CONFERI
Coimbra, 11.04.2016


António J. M. Soares de Carvalho
Coordenador Técnico

*Serviços Municipalizados
de Transportes Urbanos de Coimbra*

Guarda Inglesa, Apartado 5015
3041-901 Coimbra

www.smtuc.pt

